

926
P



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: HDN HIDRODINÂMICA COMERCIAL TECNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.073.311/0001-43, com sede na Avenida Vereador José Monteiro, n. 2.388, Qd. 22, Lt.11, Negrão de Lima, nesta capital, neste ato representada por **SÔNIA ALVES FERREIRA MESQUITA**, inscrito no CPF sob o nº 283.122.601-53, brasileira, solteira, residente nesta capital.

OUTORGADOS: NELSON WILIAN FRATON RODRIGUES, inscrito na OAB, Seção São Paulo sob o Nº 128.341; Seção Rio de Janeiro sob o Nº 136.118; Seção Paraná sob o Nº 30.916-A; Seção Distrito Federal sob o Nº 25.136; Seção Minas Gerais sob o Nº 107.878; Seção Ceará sob o Nº 16.599-A; Seção Bahia sob o Nº 24.290; Seção Paraíba sob o Nº 128.341-A; Seção Pernambuco sob o Nº 922-A; Seção Mato Grosso sob o Nº 11.065-A, Seção Mato Grosso do Sul sob o Nº 13043-A, Seção Espírito Santo sob o Nº 1511, Seção Goiás sob o Nº 27024, Seção Tocantins sob o nº 4.923, Seção Amapá sob o Nº 1551-A, Seção Sergipe sob o Nº 484-A, Seção Amazonas sob o N. A-598; RAFAEL SGANZERLA DURAND, inscrito na OAB, Seção São Paulo sob o Nº 211.648; Seção Rio de Janeiro sob o Nº 144.852; Seção Paraná sob o Nº 42.761-A; Seção Distrito Federal sob o Nº 27.474; Seção Mato Grosso sob o Nº 12.208-A; Seção Bahia sob o Nº 26.552; Seção Espírito Santo sob o Nº 15.112, todos com escritórios no ESTADO DE SÃO PAULO, na Avenida das Nações Unidas, 12.901, Torre Oeste, 17º andar, Centro Empresarial Nações Unidas - Brooklin - São Paulo - SP. CEP 04578-910, telefone (11) 3330-2299, no ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na Avenida das Américas, 4.200, Bloco 8, salas 101/116 A, Ed. Geneve, Bairro: Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22640-102, tel. (21) 3385-4452, no ESTADO DO CEARÁ, na Avenida Santos Dumont, 2.828, Sala 1701, Ed. Torre Santos Dumont, Bairro: Aldeota, Fortaleza, CEP: 60150-161, tel. (85) 3486-1260, no ESTADO DO PARANÁ, na Rua Comendador Araújo, 499, 10º. Andar, Ed. Corporate Evolution, Bairro: Batel, Curitiba, CEP: 80420-000, tel. (41) 2106-6813, no ESTADO DO MATO GROSSO, na Avenida Isaac Povoas, 1177, Ed. Conjunto Nacional, 1º. Andar, sala 103, Bairro: Goiabeiras, Cuiabá, CEP: 78030-320, tel. (65) 3623-8080,

www.nwadv.com.br

Rua 121, nº 271, Quadra F-41-A, Lotes 19/21, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.085-480
Tel.: (62) 39564100



927
p



no **ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, na Av. Afonso Pena, 3504, 8º. Andar SL 84, Ed. Empire Center, Bairro: Jardim dos Estados, Campo Grande, CEP: 79002-075, tel. (67) 8111-1040, no **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na Av. do Contorno, 6594, SL 04K, 17 º. Andar, Bairro: Savassi, Belo Horizonte, CEP: 30110-044, tel. (31) 3555-3554, no **ESTADO DE GOIÁS**, na Rua 121, nº 271, Quadra: F-41-A, Lotes: 19/21, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.085/480, tel. (62) 39564100, no **DISTRITO FEDERAL**, no SAUS, QD 5, BL K, n º. 17, SL 1001/1006, Ed. OK Office Tower, Bairro Asa Sul, Brasília, CEP 70070-050, tel. (61) 3321-2009, no **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, na Rua Prof. Almeida Cousin, 125, SL 1114, End. Enseada Trade Center, Bairro: Enseada do Suá, Vitória, CEP: 29050-565, tel. (27) 3201-4630, no **ESTADO DA BAHIA**, na Avenida Tancredo Neves, 1632, sala 816, Ed. Salvador Trade Center, Torre Sul, Bairro: Caminho das Árvores, Salvador, CEP: 41820-020, tel. (71) 3480-1800, no **ESTADO DE PERNAMBUCO**, na Rua Ernesto de Paula Santos, 187 s/ 706, Edifício Empresarial Excelsior, Boa Viagem, Recife, CEP: 51021-330, tel. (81) 3091-7547, no **ESTADO DE SERGIPE**, na Rua José Ramos da Silva, 177, SL 09, Galeria Ana, Bairro: Treze de julho, Aracaju, CEP: 49020-200, tel. (79) 3246-4445, no **ESTADO DO PARÁ**, na Rua dos Mundurucus, 3100, Ed. Metropolitan Tower, Bairro: Cremação, Belém, CEP: 66054-270, tel. (91) 3031-6030, no **ESTADO DA PARAÍBA**, na Avenida Governador Flávio Ribeiro Coutinho, 205, SL 604, Ed. Empresarial Business Center, Bairro: Manáira, João Pessoa, CEP: 58037-000, tel. (83) 2106-0950, no **ESTADO DO PIAUÍ**, na Avenida Jôquei Clube, 299, SL 701, Ed. Euro Business, Bairro: Jôquei, Teresina, CEP: 64049-240, tel. (86) 9926-6201, no **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, na Avenida Romoaldo Galvão, 1703, Ed. Trade Center, Bairro: Lagoa Nova, Natal, CEP: 59056-100, tel. (84) 8896-3811, no **ESTADO DE ALAGOAS**, na Avenida Dr. Antônio Gouveia, 61, SL 501, Ed. Ocean Tower, Bairro: Pajuçara, Maceió, CEP: 57030-170, tel. (82) 9601-8385, no **ESTADO DO MARANHÃO**, na Rua das Palmeiras, Quadra A, nº. 07, Conjunto Renascença, São Luis, CEP: 65.075-300, tel. (98) 4009-5003, no **ESTADO DO AMAPÁ**, na Avenida Henrique Galúcio, nº. 1651 A, Bairro Central, Macapá, CEP: 68900-115, tel. (96) 9117-4482, no **ESTADO DO AMAZONAS**, na Avenida Djalma Batista, 1661, Sala 605, Bairro: Chapada, Manaus, CEP 69050-010, tel. (92) 3659-3954, no **ESTADO DO TOCANTINS**, na Quadra 106 Norte, Alameda 10, Lote 27, nº 01, Plano Diretor Norte, Palmas, CEP: 77006-080, telefone (63) 3224 - 3229.

www.nwadv.com.br

Rua 121, nº 271, Quadra F-41-A, Lotes 19/21, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.085-480
Tel.: (62) 39564100

928
p



PODERES: A **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** seus bastante procuradores e advogados, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula **ad-judiciaet extra**, habilitando-os a praticar todos os atos do processo, para em qualquer repartição pública ou privada, Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e deferê-lo (a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, representá-lo (a), inclusive, em Repartições Públicas, Sociedades de Economia Mista e Autarquias dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conferindo-lhes ainda, poderes especiais para receber citação, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **com finalidade específica para praticar todos os atos no processo de Recuperação Judicial da empresa AÇONOBRE PRODUTOS METALICOS, autuada sob número 281731-19.2016.8.09.0011.**

Goiânia/GO, 1º de Dezembro de 2016.

HDN HIDRODINÂMICA COMERCIAL TECNICA LTDA
SÔNIA ALVES FERREIRA MESQUITA
CPF/MF nº. 283.122.601-53

www.nwadv.com.br

Rua 121, nº 271, Quadra F-41-A, Lotes 19/21, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.085-480
Tel.: (62) 39564100

Aos 09 de 12 de 16
faço juntada a estes autos
pt. 20
João referido é verdade e dou fé.
Escrivã



36-L
929
f

NAKANO
SOCIIDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA ESTADO DE
GOIÁS.



201602817310

Autos n. 201602817310 (0281731-19.2016.8.09.0011)
Recuperação Judicial

AÇONOBRE PRODUTOS
METALÚRGICOS EIRELI, e WMW INOX AQUECEDORES
SOLARES LTDA., representadas na forma de seus atos constitutivos, ambas
já qualificadas nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em
trâmite perante este Egrégio Juízo e Cartório, processo em epígrafe, por seus
advogados signatários, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência,
informar e requerer o que se segue:

I

Recentemente as recuperandas começaram a
sofrer bloqueios de crédito em suas contas bancárias, para fins de compensação
das dívidas, diga-se, sujeitas à presente Recuperação Judicial (doc.anexo).

Página 1 de 5



Tais bloqueios estão sendo promovidos de forma arbitrária pela instituição financeira Banco Santander, impossibilitando as requerentes de utilizarem dos serviços bancários à contento.

A conta que está sofrendo os bloqueios é a seguinte:

Banco Santander
Ag.: 4531
C/C: 130004326
Endereço Agência: Rua 3 esquina com Rua 09
Centro.

Assim, não obstante a existência de dívida com tal instituição, tem-se que seus créditos foram devidamente arrolados junto à presente Recuperação Judicial.

Dessa forma, a conduta da credora não só inviabiliza e prejudica o andamento do processo recuperatório das Requerentes, como também fere o Princípio da Igualdade entre os Credores, ou seja, estão retendo valores diretamente do caixa das Recuperandas, se beneficiando em relação aos outros credores.

A Jurisprudência é pacífica ao reconhecer que tal conduta não pode ser permitida, sendo abusiva e arbitrária.

Cita-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE CRÉDITO DA EMPRESA REQUERENTE - A Conduta do Banco recorrente, concernente à retenção de valores relativos a créditos recebidos pela empresa em recuperação, provenientes de comercialização de produtos por meio de cartão de crédito, ofende o princípio da "par conditio creditorum" -Também ofende o princípio da igualdade entre credores a exigência de liquidação da dívida para a alteração do domicílio de Bandeira de cartão de crédito - Apropriada a fixação de multa diária com escopo de

Página 2 de 5

931
p

garantir a efetividade da r. decisão judicial - A mera advertência genérica de eventual configuração de crime de desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial, não configura ilegalidade ou qualquer outro vício -R. decisão mantida- Recurár não provido". (TJSP – Ag. Inst. nº 0092387-20.2012.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Craken, Data do Julgamento: 24/10/2012).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCONTO DE DINHEIRO DAS CONTAS DAS RECUPERANDAS. DEVOLUÇÃO E SUSPENSÃO DE NOVOS DESCONTOS. ASTREINTES. IMPOSIÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MANUTENÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Recuperação judicial. Banco. Desconto de valores das contas das agravadas. Devolução das quantias e suspensão de novos descontos. Desconto de dinheiro das contas das recuperandas. Ausência de efetiva comprovação quanto aos contratos firmados pelas partes. O banco não juntou todos os contratos celebrados com as agravadas, que teriam dado causa aso descontos. Devolução bem determinada. Suspensão de novos descontos. Na constituição de garantias, devem ser observados princípios básicos, dentre eles, o princípio da especialização, que exige perfeita individualização do valor garantido, o que não se pode verificar no caso. No que tange à obrigação de pagamento de astreintes, verifica-se que, embora exista a obrigação de não fazer, referente ao não desconto pelas instituições financeiras de valores das contas bancárias das recuperandas, esta obrigação, no caso em exame, transmutou-se efetivamente para obrigação de restituir, de pagar quantia certa, de modo que não pode subsistir a imposição de multa a este título, como já decidiu precedentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Valor da multa diária. Manutenção porquanto guarda proporcionalidade e razoabilidade com a obrigação a ser cumprida. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a imposição de multa diária referente à obrigação pecuniária restituição dos valores indevidamente retidos pelo agravante, mantida a multa no que se refere ao cumprimento da obrigação de não fazer não desconto dos



932
P

créditos pretendidos das contas bancárias, com observação sobre a natureza dos créditos". (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2011144-78.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data do Julgamento: 27/06/2016).

Assim, Excelência, o credor não pode se valer de crédito anterior, devidamente sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, para se apropriar e compensá-los.

De outro sentir, tem-se que com o ajuizamento e deferimento de processo de Recuperação Judicial, torna-se competente para pagamento de **TODOS os credores** o Juízo Universal em que fora estabelecido sobredito processo, com relação a todos os créditos anteriores ao seu deferimento.

Logo, significa dizer que **ATOS DE NATUREZA EXPROPRIATÓRIA** competem única e exclusivamente ao Juízo Universal já estabelecido.

Além disso, para que as Recuperandas continuem realizando suas atividades normalmente, é essencial que sejam os valores bloqueados devolvidos, bem como seja determinada a suspensão de tal conduta arbitrária e abusiva.

II

Ante o exposto, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **REQUERER SEJA EXPEDIDO OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA INDICADA, NO ENDEREÇO JÁ ESPECIFICADO ACIMA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS BLOQUEIOS DE CRÉDITO, E AINDA A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS BLOQUEADAS, NO PRAZO DE CINCO DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DO COMUNICADO, FIXANDO-SE, COMO MEIO ASSECURATÓRIO DE CUMPRIMENTO, MULTA DIÁRIA EM MONTANTE A SER ESTABELECIDO POR VOSSA EXCELENCIA, nos termos do artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil.**

NAKANO
SOCIIDADE DE ADVOGADOS

933
9

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São Paulo, 20 de novembro de 2016.


MARCIO JUMPER CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097

PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO
OAB/SP 351/996

Página 5 de 5

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

28/11/2016

Internet Banking



Internet Banking

934
P

ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Agência: 4531

Conta Corrente: 13-000432-6

Extrato

Período: 10/10/2016 a 28/11/2016

Data/Hora: 28/11/2016 às 17:23h

Data	Histórico	Docto.	Valor R\$	Saldo R\$
10/10/2016	SALDO ANTERIOR			209,40
10/10/2016	b CR COB BLOQ CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	3.149,34	
10/10/2016	TARIFA ADIANTAMENTO DEPOSITANTE 06/10/2016	000000	-53,90	
10/10/2016	MENSALIDADE DE SEGURO	068608	-897,09	
10/10/2016	MENSALIDADE DE SEGURO	068608	-897,09	
10/10/2016	RECUPERACAO CREDITO EM ATRASO	000000	-1.510,66	0,00
11/10/2016	b CR COB BLOQ CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	3.640,84	
11/10/2016	TED MESMA TITULARIDADE CIP 341-3277-000000201194	000000	-3.000,00	
11/10/2016	RECUPERACAO CREDITO EM ATRASO	000000	-628,24	
11/10/2016	USO DE RESERVA BANCARIA-SRB PERIODO: 07/10 A 10/10/16	000000	-12,60	0,00
13/10/2016	b CR COB BLOQ CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	2.130,85	
13/10/2016	TARIFA TED BCE 11/10/2016	000000	-8,70	
13/10/2016	RECUPERACAO CREDITO EM ATRASO	000000	-2.122,15	0,00
14/10/2016	a CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	607,19	
14/10/2016	RECUPERACAO CREDITO EM ATRASO	000000	-607,19	0,00
17/10/2016	a CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	417,70	417,70
18/10/2016	a CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	127,14	
18/10/2016	RECUPERACAO CREDITO EM ATRASO	000000	-125,02	
18/10/2016	DEB. CUSTAS CARTORARIAS COBRANCA 4531/005690404	000000	-7,05	412,77
19/10/2016	a CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	636,21	
19/10/2016	TRANSFERENCIA JUDICIAL 20160004107240	000000	-417,70	
19/10/2016	RECUPERACAO CREDITO EM ATRASO	000000	-627,71	3,57
24/10/2016	a CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	3.826,61	3.830,18
26/10/2016	TRANSFERENCIA JUDICIAL 20160004225205	000000	-3.830,18	0,00
28/10/2016	a CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	8.471,78	
28/10/2016	RECUPERACAO CREDITO EM ATRASO	000000	-8.452,13	
28/10/2016	JUROS ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES PERIODO: 11/10 A 27/10/16	000000	-0,02	
28/10/2016	USO DE RESERVA BANCARIA-SRB PERIODO: 11/10 A 27/10/16	000000	-19,52	
28/10/2016	MULTA MORATORIA - ATRASO PERIODO: 11/10 A 27/10/16	000000	-0,10	0,01
31/10/2016	b CR COB BLOQ CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	2.468,48	
31/10/2016	a CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	1.966,80	

https://www.santander.net/br/pt/includes/pop_impressao_geral.asp

1/3



28/11/2016

Internet Banking

31/10/2016	a	CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	4.673,20	
31/10/2016		RECUPERACAO CREDITO EM ATRASO	000000	-9.108,48	0,01
01/11/2016	b	CR COB BLOQ CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	2.130,85	
01/11/2016		TARIFA MENSALIDADE PACOTE SERVICOS OUTUBRO / 2016	000000	-100,00	
01/11/2016		TED MESMA TITULARIDADE CIP 341-3277- 000000201194	000000	-2.000,00	
01/11/2016		IOF ADICIONAL - AUTOMATICO PERIODO: 07/10 A 31/10/16	000000	-0,01	
01/11/2016		USO DE RESERVA BANCARIA-SRB PERIODO: 28/10 A 31/10/16	000000	-52,64	-21,79
04/11/2016	a	CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	1.493,14	
04/11/2016		TARIFA TED BCE 01/11/2016	000000	-8,70	
04/11/2016		MENSALIDADE DE SEGURO	287247	-1.023,46	
04/11/2016		RECUPERACAO CREDITO EM ATRASO	000000	-438,47	0,72
07/11/2016	a	CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	3.584,62	
07/11/2016		RECUPERACAO CREDITO EM ATRASO	000000	-3.584,52	0,82
08/11/2016	a	CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	3.620,31	3.621,13
10/11/2016		TRANSFERENCIA JUDICIAL 20160004433203	000000	-3.621,13	0,00
16/11/2016	a	CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	2.890,59	
16/11/2016		RECUPERACAO CREDITO EM ATRASO	000000	-2.859,48	
16/11/2016		JUROS ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES PERIODO: 01/11 A 15/11/16	000000	-0,30	
16/11/2016		USO DE RESERVA BANCARIA-SRB PERIODO: 01/11 A 15/11/16	000000	-30,29	
16/11/2016		MULTA MORATORIA - ATRASO PERIODO: 01/11 A 15/11/16	000000	-0,44	0,08
17/11/2016	a	CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	636,21	
17/11/2016		RECUPERACAO CREDITO EM ATRASO	000000	-636,21	0,08
21/11/2016	a	CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	875,16	
21/11/2016	b	CR COB BLOQ CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	2.130,85	
21/11/2016		RECUPERACAO CREDITO EM ATRASO	000000	-2.993,73	
21/11/2016		USO DE RESERVA BANCARIA-SRB PERIODO: 16/11 A 20/11/16	000000	-12,28	0,08
22/11/2016	a	CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 4531/005690404	000000	7.389,63	
22/11/2016		MENSALIDADE DE SEGURO	082002	-710,83	
22/11/2016		MENSALIDADE DE SEGURO	068608	-697,09	
22/11/2016		TED MESMA TITULARIDADE CIP 341-3277- 000000201194	000000	-5.770,00	
22/11/2016		RECUPERACAO CREDITO EM ATRASO	000000	-11,71	
22/11/2016		DEB. CUSTAS CARTORARIAS COBRANCA 4531/005690404	000000	-176,95	-176,87
24/11/2016		TARIFA ADIANTAMENTO DEPOSITANTE 22/11/2016	000000	-53,90	-230,77

935
 4

Saldo

Posição em: 28/11/2016

https://www.santander.net/br/com.br/inclui/pop_impresao_geral.asp

2/3



28/11/2016

Internet Banking

A - Saldo de Conta Corrente	-230,77
B - Saldo Bloqueado	0,00
C - Provisão Encargos	-36,49
D - Saldo Disponível Conta Corrente (A - B - C)	-267,26

936
9

a = Bloqueio Dia / ADM
b = Bloqueado
p = Lançamento Provisionado

Central de Atendimento
Santander Empresarial

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)

SAC 0800 762 7777
Ouvidoria 0800 726 0322



Aos 09 de 12 de 16
JUNTADA
faço juntada a estes autos
Ret: 21
João
o referido é verdade e dou fé.
Escrivã

36-L
NAKANO
NKN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
937
p

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS



201602817310

Processo nº: 201602817310 (0281731-19.2016.8.09.0011)

Recuperação Judicial

AÇONOBRE PRODUTOS
METALÚRGICOS EIRELI, e WMW INOX AQUECEDORES
SOLARES LTDA., representadas na forma de seus atos constitutivos, ambas
já qualificadas nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em
trâmite perante este Egrégio Juízo e Cartório, processo em epígrafe, por seus
advogados signatários, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência
informar e requerer o que se segue:

Página 1 de 4

938
P

I

Recentemente a recuperanda Aço Nobre Produtos Metalúrgicos Eireli sofreu bloqueio judicial em suas contas bancárias junto as instituições financeiras **Itaú** – Agência: 3277, Conta: 20119-4, no valor de R\$ 15.879,62 (quinze mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), 843,53 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) e R\$1.481,21 (mil quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos) e **Caixa Econômica Federal** – Agência: 2234 Conta: 418-1.

Referidos bloqueios advieram do processo judicial trabalhista de nº RTSum - 0011246-53.2016.5.18.0083 – 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Aparecida de Goiânia.

Tais bloqueios foram promovidos de forma arbitrária, impossibilitando a recuperanda em dar continuidade em suas atividades essenciais, como p.ex. o pagamento 13º salário de seus empregados, despesas de fim de ano, entre outros, de modo a interferir diretamente no deslinde da presente Recuperação Judicial.

Sabe-se que as recuperandas encontram-se no chamado *stay period*, nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º da lei 11.101/2005 regula, ou seja, em período de suspensão do curso de todas as ações e execuções promovidas, pelo prazo de 180 dias.

De outro lado, é pacificado pela jurisprudência pátria que **ATOS DE NATUREZA EXPROPRIATÓRIA** competem única e exclusivamente ao Juízo Universal da Recuperação Judicial, já aqui estabelecido.

Assim, tem-se que os executivos trabalhistas **devem ser habilitados nestes autos para que, após aprovação pela Assembleia Geral de Credores, sejam devidamente adimplidos**, respeitando a forma, ordem de pagamento e lista de todos que possuem o direito de recebíveis.

Logo, quaisquer atos de natureza expropriatória em juízo diverso daquele em que correm os autos da Recuperação Judicial, devem ser vedados.

Página 2 de 4



NAKANO

NCN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

939
P

Cita-se:

STJ - 2 SEÇÃO –AgRg no CC 112673-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior e STJ – 2 SEÇÃO - CC103.025/SP – Rel. Min. Fernando Gonçalves “1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia geral de credores, ainda que o crédito seja trabalhista. 2. Com a edição da lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 3. As ações de conhecimento em trâmite pela Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações. 4. Conflito de competência conhecido para declarar – com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas – a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. (grifamos).

A doutrina também é uníssona em tal sentido:

“O processamento do pedido de recuperação judicial não paralisa as reclamações trabalhistas ainda não julgadas, que serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do referido crédito (art.6, §2). **A competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração do crédito. A competência para a execução dos julgados da Justiça laboral é do juízo onde se processa a recuperação.** A execução ficará suspensa até o término do período de proteção. **O pagamento do crédito apurado será realizado de acordo com o plano aprovado pela Assembleia Geral. Não é dado à Justiça do Trabalho a prática de qualquer ato de constrição.**”

Página 3 de 4



NAKANO
SOCIIDADE DE ADVOGADOS

940
p

inclusive penhora online. (grifamos) *In Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e prática na Lei 11.101/2005, pag.283/284 – João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea – 2016 Ed.Almedina).*

Nesse contexto, considerando que os bloqueios estão sendo erroneamente realizados pelo Juízo Trabalhista, eis que a ele não compete o pagamento dos credores, requer a expedição de ofício àquele juízo, para fins de cancelamento dos bloqueios e liberação dos créditos.

II

Ante o exposto, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Aparecida de Goiânia – Processo 0011246-53.2016.5.18.0083, solicitando o desbloqueio judicial dos valores indicados acima, nas contas bancárias da Recuperanda Aço Nobre Produtos Metalúrgicos EIRELI.

Termos em que,
A. Deferimento
São Paulo/SP, 06 de dezembro de 2016.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097

PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO
OAB/SP 351.996

BRUNA LUZIA FREIRE
OAB/SP 356.636

Página 4 de 4

06/12/2016

Banco Itaú S/A



Itaú Empresas

30
horas

943
P

Nome: ACONOBRE PROD METAL LTDA
Agência: 3277 Conta: 20119-4

Saldo resumido

06/12/2016 às 10:35:22h

Descrição Saldo (R\$)

Extrato de 03/12/2016 até 06/12/2016

Data	Lançamento	Ag./Origem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
02/12	SALDO ANTERIOR			843,53
05/12	SISPAG FORNECEDORES	3277	6.268,16-	
05/12	SISPAG FORNECEDORES	3277	924,69-	
05/12	SISPAG FORNECEDORES TED	3277	750,00-	
05/12	BLOQUEIO JUDICIAL		843,53-	
05/12	TAR C/C SISPAG	3277	0,90-	
05/12	TAR TED SISPAG	3277	4,46-	
05/12	AG. TEF 3935.20577-7	4373	1.200,00	
05/12	TBI 5917.00991-1 C/C	4175	597,14	
05/12	TED 422.0027OPINIAO S A		20.000,00	
05/12	MOV TIT COB DISP 05/12S	3277	1.114,40	
05/12	c MOV TIT COBRANCA 05/12S	3277	1.151,68	
05/12	TAR CTA EMP MENSAL 11/16		175,00-	
05/12	ADIAN.DEPOSITANTE 29/11		59,00-	
05/12	SDO CTA/APL AUTOMATICAS			15.881,01
05/12	(-) SALDO A LIBERAR			1.151,68
05/12	SALDO FINAL DISPONIVEL			14.729,33
06/12	TAR/CUSTAS COBRANCA		1,39-	
06/12	c MOV TIT COBRANCA 06/12S		1.485,96	
06/12	S A L D O			2.646,25

Posição da Conta Corrente

06/12/2016 às 10:35:22h

Descrição	Valor (R\$)
(+) SALDO PROVISÓRIO DA CONTA	17.365,58
(-) CRED DIA A COMPENSAR (C)	1.485,96-
(-) BLOQUEIO JUDICIAL	15.879,62-
SDO DISP P/ APLIC AMANHA	17.365,58

JUROS ACUMULADOS ATÉ

02/12

JUROS ADIAN. DEPOSITANTE(R\$)

0,06



Banco Itaú S.A.

Bloqueio por Determinação Judicial

942
f

Nome do cliente

ACONOBRE PROD METAL LTDA

Em cumprimento de ordem expressa da autoridade competente, procedemos ao especificado abaixo:

Tipo de bloqueio

BLOQUEIO DE VALOR

CNPJ / CPF do Cliente	Número do ofício	Número do processo
26.930.164/0001-01		0011246-53.2016.5.18.0083

Comarca / Vara / Juízo / Solicitante

APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
3E VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA VIANA

Protocolo	Data bloqueio	Valor da ordem em R\$	Valor bloqueado da agência em R\$
20160004863193 - BACENJUD	06/12/2016	26.356,70	15.879,62

Produtos

CC 3277 20119-4 100 Valor bloqueado em R\$ 15.879,62

Observação: Se ocorrer bloqueio de fundos, os valores podem ter variado em função do valor da cota.

Em caso de dúvidas entrar em contato com o gerente de sua conta.

SAO PAULO, 06/12/16.

Local e data

Banco Itaú S/A

Agência: 7050 - SP AV NACOES UNIDWT 7050

ACONOBRE PROD METAL LTDA
AV PREF JOAO PAULA TEIXEIRA FO 00000 QD. 15 LTS. 1
ILDA - APARECIDA DE GOIANIA
GO - CEP 74935-790

Dúvidas, sugestões e reclamações na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou acesse o Fale Conosco no www.itaub.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011, em dias úteis das 9 às 18 horas, Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos são atendidos todos os dias 24h através do 0800 722 1722.

22742-1 (FL 1/1) SOM/NU 01/09



Banco Itaú S.A.

Bloqueio por Determinação Judicial

943
P

Nome do cliente

ACONOBRE PROD METAL LTDA

Em cumprimento de ordem expressa da autoridade competente, procedemos ao especificado abaixo:

Tipo de bloqueio

BLOQUEIO DE VALOR

CNPJ / CPF do Cliente	Número do ofício	Número do processo
26.930.164/0001-01		0011246-53.2016.5.18.0083

Comarca / Vara / Juízo / Solicitante

APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
3E VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA VIANA

Protocolo	Data bloqueio	Valor da ordem em R\$	Valor bloqueado da agência em R\$
20160004838480-BACENJUD	03/12/2016	26.356,70	843,53

Produtos

Produtos	Valor bloqueado em R\$
CC 3277 20119-4 100	843,53

Observação: Se ocorrer bloqueio de fundos, os valores podem ter variado em função do valor da cota.

Em caso de dúvidas entrar em contato com o gerente de sua conta.

SAO PAULO, 06/12/16.

Local e data

Banco Itaú S/A

Agência: 7050 - SP AV NACOES UNIDWT 7050

ACONOBRE PROD METAL LTDA
AV PREF JOAO PAULA TEIXEIRA FO 00000 QD. 15 LTS. 1
ILDA - APARECIDA DE GOIANIA
GO - CEP 74935-790

Dúvidas, sugestões e reclamações na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011, em dias úteis das 9 às 18 horas, Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos são atendidos todos os dias 24h através do 0800 722 1722.

22742-1 (FL 1/1) SOM/NU 01/09



944
P



Banco Itaú S.A.

Bloqueio por Determinação Judicial

Nome do cliente

ACONOBRE PROD METAL LTDA

Em cumprimento de ordem expressa da autoridade competente, procedemos ao especificado abaixo:

Tipo de bloqueio

BLOQUEIO DE VALOR

CNPJ / CPF do Cliente	Número do ofício	Número do processo
26.930.164/0001-01		0011246-53.2016.5.18.0083

Comarca / Vara / Juízo / Solicitante

APARECIDA DE GOI.NIA - GO
3E VT DE APARECIDA DE GOIINIA
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA VIANA

Protocolo	Data bloqueio	Valor da ordem em R\$	Valor bloqueado da agência em R\$
20160004889094 - BACENJUD	07/12/2016	25.513,17	1.481,21

Produtos

Produtos	Valor bloqueado em R\$
CC 3277 20119-4 100	1.481,21

Observação: Se ocorrer bloqueio de fundos, os valores podem ter variado em função do valor da cota.

Em caso de dúvidas entrar em contato com o gerente de sua conta.

SAO PAULO, 07/12/16.

Local e data

Banco Itaú S/A

Agência: 7050 - SP AV NACOES UNIDWT 7050

ACONOBRE PROD METAL LTDA
AV PREF JOAO PAULA TEIXEIRA FO 00000 QD. 15 LTS. 1
ILDA - APARECIDA DE GOIANIA
GO - CEP 74935-790

Dúvidas, sugestões e reclamações na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011, em dias úteis das 9 às 18 horas, Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos são atendidos todos os dias 24h através do 0800 722 1722.

22742-1 (FL 1/1) SOM/NU 01/09

Aut.: [04F37258-423082CE-2396AE29-A048191A] Solicitante: 6741 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D20) P

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROCOLO NR : 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)

AUTOS : 983
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : 2A VARA CIVEL
REQUERENTE : ACONOBRE PRODUTOS METALICOS EIRELI
WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA

REPRESENTANTE : MARIA SUELENE ALVES PEDRO
ADMINISTRADOR : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
ADV REQTE : MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
ADV ADMINISTRA : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
JUIZ(A) : VANDERLEI CAIRES PINHEIRO

Data do Expediente: 25/11/2016
Diário da Justiça : 00002159
página do 'D.J.' : 00000
Disponibilizado em: 29/11/2016
Publicação : 30/11/2016
Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

APARECIDA DE GOIANIA , 13 de dezembro de 2016 .

RR

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que **não há petição para ser juntada**,
conforme consulta efetuada no Sistema de Primeiro Grau - SPG.

Aparecida de Goiânia, 13/12/2016

Roniceia

Escrivão

CONCLUSÃO

Aos 13 de DEZEMBRO de 2016,
faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz de Direito.

Roniceia

Escrivão



Subs. 983/2016

sucessão

Adquirir a titularidade judicial
judicial sobre o Resíduo
de parte interessada (Fls. 837).

M. e Luiza - 4

Ab. 15/12/16

Vanderlei Soares Pinheiro
Jur. de Direito

EXTRATADO
EM 16 de 12/16
FLS. _____

JUNTADA ASS
Aos 16 de 12 de 16
faço juntada a estes autos
o referido e verdade e dou
Escrivã



tribunal
de justiça
do estado de goiás

**COMARCA DE APARECIDA GOIÂNIA
2ª VARA CÍVEL**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em virtude do saneamento dos autos para digitalização, verifiquei que a numeração dos autos está incorreta, faltando a numeração das folhas Duplicidade fls 996.

Aparecida de Goiânia, 22 de setembro de 2019.



Escrivã/Escrevente

022 946



Rua OS, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamandaré Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

PROCESSO: 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: AÇONOBRE PRODUTOS METÁLICOS EIRELI E OUTRO



281682817318

FILIPE DENKI BELÉM PACHECO, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, honrosamente nomeado administrador judicial nos presentes autos, comparece à inclita presença de Vossa Excelência, a fim de expor e requerer o que se segue:

1. AS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

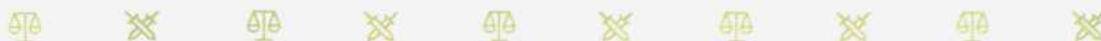
O Edital previsto no art. 52, §1º, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado¹ findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 18/10/2016.

Neste prazo os seguintes credores apresentaram documentação: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SAFRA S/A, DAPP INOX, DURANTE, FERRONORTE, GRAF COLOR,

¹ Edital nº 2118, nas páginas 671 a 677 do Diário do Judiciário Eletrônico de Goiás do dia 23/09/2016 - <http://www.tjgo.jus.br>

(19/09/2025 08:55:33)

201602817318





Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamarandare Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

GILBERTO SIQUEIRA GAMA, HOHL MÁQUINAS, L&S INTERBANK, NEWFIX, PNEUS VIA NOBRE, SALADA E COMPANHIA, VCJ INJETÁVEIS.

Doravante, passamos a análise de cada uma das divergências e habilitações apresentadas:

1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; não publicado crédito em favor da instituição financeira. A instituição apresentou habilitação de crédito pedindo a inclusão de seu crédito no montante de R\$ 6.404,63 oriundo do contrato 2234.003.00000418-1 – Cheque empresa CAIXA.

Análise do Administrador Judicial; Trata-se de pedido de habilitação de crédito com base no art. 9º da LRF. O Banco credor apresentou cópia do contrato autenticado, com extratos bancários e demonstrativo de débito atualizado até a data do pedido de recuperação.

Observando a documentação apresentada a este Administrador Judicial não há alternativa senão a procedência da habilitação do crédito apresentado, visto que a documentação demonstra a realização de operações de empréstimos entre a Habilitante e a Recuperanda.

Portanto, o Administrador Judicial reconhece o crédito informado na habilitação de crédito apresentada pela instituição financeira, o qual será incluído na segunda relação de credores a ser publicada em breve.

2) BANCO DO BRASIL S/A; o edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe quirografária consta o importe de R\$ 1.641.674,30, entretanto, apresentou divergência acompanhada de cópia autenticada da Cédula de Crédito Bancário 511.600.102 sustentando que a integralidade de seu crédito importa em R\$ 2.528.000,84 e que o mesmo deveria ser inserido na classe com garantia real, haja vista que o contrato prevê diversos bens garantidores da dívida.

917



948



Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamarindare Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

Esclarecimento da Recuperanda: instada a manifestar a Recuperanda sustentou que o Banco credor não realizou a averbação do contrato nas matrículas dos imóveis dados em garantia, o que prejudica a inserção deste como credor na classe com garantia real.

Análise do Administrador Judicial: Trata-se de divergência quanto ao valor e classificação. A divergência apresentada veio acompanhada de cópia autenticada da Cédula de Crédito Bancário, bem como de extrato emitido pelo credor.

Em breve análise, percebe-se que o valor apresentado pela Recuperanda não se aproxima do importe informado pelo Banco do Brasil S/A, havendo, portanto, diferença de R\$ 886.326,54 entre o valor apresentado pela Recuperanda e o Banco do Brasil S/A.

Analisado o valor geral do contrato e as parcelas vencidas é de se considerar razoável que não tenha havido o pagamento de prestações a justificaram a diferença de tamanha magnitude.

Desta feita, considerando que a documentação apresentada pelo Banco do Brasil S/A cumpriu com a exigência do art. 9º parágrafo único da LFR, quanto aos valores, este Administrador Judicial entende ser procedente a divergência apresentada quanto aos valores, os quais serão alterados na publicação da segunda lista de credores.

Ainda, em sua manifestação o Banco credor requereu a alteração da classificação de seu crédito de quirografário para garantia real, todavia, não apresentou as certidões de matrículas dos imóveis os quais supostamente são integrantes a operação, o que impossibilita a comprovação de se tratar de crédito com garantia real.



949



Rua 05, Od. C-04, Lt. 16/18, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamandaré Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

Razão disto, este Administrador Judicial reconhece a divergência de valores dos créditos, mantendo os mesmos na classe quirografária.

3) BANCO SAFRA S/A; o edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe quirografária consta o importe de R\$ 1.167.966,11, valor não contestado pelo credor. Em sua manifestação, o Banco aludido informa que realizou 03 (três) operações de crédito com a empresa (Contratos de Cessão Fiduciária de Crédito 2103803, 5001408 e 5002005) seu crédito não pode ser compreendido pela Recuperação Judicial, em razão do disposto no art. 49, §3º da LRF.

Análise do Administrador Judicial: Trata-se de pedido de exclusão de créditos com base no art. 49, §3º da LFR. Com esta manifestação veio os contratos originais, os quais foram substituídos por cópias posteriormente entregues pelos procuradores do Banco credor, sob justificativa de propositura de ação.

Importante esclarecer que, ainda que esteja previsto no art. 49, §3º da LFR a insubmissão dos créditos do Banco ora manifestante, o que talvez resulte na exclusão do crédito, não cabe a este Administrador Judicial o julgamento de tal pleito, visto que se trata de questão meritória a ser resolvida por decisão judicial.

Destarte, este Administrador Judicial **submete** este pedido a análise do i. magistrado condutor da presente Recuperação, o qual, sem dúvida, tem competência e discernimento estupendo para julgar o pedido do Banco ora credor.

4) DAPP INOX; o edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe quirografária consta o importe de R\$ 1.192,00. Este credor apresentou somente cópia de ordem de protesto no valor de R\$ 1.384,13. Não houve quaisquer tipos de esclarecimento nos documentos enviados.



950



Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamarindare Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

Análise do Administrador Judicial. Trata-se de divergência de valores no quadro de credores publicado. Consta da documentação somente cópias de ordem de protesto, notas fiscais sem recibo e cópia da carta enviada aos credores, todas em baixa qualidade.

Em suma, o credor não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre alteração de valores, ou sequer apresentou documentos originais ou cópias autenticadas das notas fiscais a comprovarem a operação.

Assim sendo, a documentação apresentada não observou a exigência do art. 9º paragrafo único da LFR e por isso a divergência é improcedente, devendo ser mantido o valor que circulou no primeiro edital geral de credores.

5) DURANTE IMP. EXP. E DIST.; o edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe quirografária consta o importe de R\$ 3.229,20. A empresa credora apresentou planilha de cálculos com suposta correção do valor para R\$ 6.024,28. Não houve quaisquer esclarecimentos sobre a base utilizada para correções dos valores nos documentos enviados.

Análise do Administrador Judicial. Trata-se de divergência de valores no quadro de credores publicado. Consta da documentação somente uma planilha de cálculos, cópia de notas fiscais com recibo e boletos bancários, todas sem autenticação.

Ressalte-se que o credor não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre alteração de valores, ou sequer apresentou documentos originais ou cópias autenticadas das notas fiscais a comprovarem a operação.



1

951



Rua 05, Gd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1.912, Ed. The Prime Tamandare Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

Assim sendo, a documentação apresentada é im procedente, devendo ser mantido o valor que circulou no primeiro edital geral de credores.

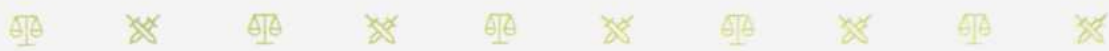
6) FERRONORTE INDUSTRIAL LTDA.: o edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe quirografária consta o importe de R\$ 1.048.000,50. Neste caso, a credora concorda com a classificação, porém discorda do valor, requerendo alteração do valor em sua divergência para R\$ 1.300.000,00.

Esclarecimento da Recuperanda: A empresa em Recuperação informou que o valor devido é de R\$ 1.289.429,62, todavia, não apresentou documentação para comprovar este valor.

Análise do Administrador Judicial: Trata-se de divergência quanto ao valor. A divergência apresentada veio acompanhada de procuração, contrato social, cópia autenticada do contrato de assunção de dívida, relação de débitos, duplicatas, cópia das notas fiscais sem recibo, copia do adendo ao contrato de assunção de dívida, cópia autenticada dos cheques referente a juros e por fim, cópia autenticada de nota promissória no valor de R\$ 1.300.000,00 datada de 17 de junho de 2016.

Perlustrando a documentação apresentada pelo credor é possível perceber que a empresa tem operações com a Recuperanda, justificada pelas notas fiscais apresentadas. Entretanto, as notas fiscais apresentadas não estão acompanhadas de recibo, o que prejudica a análise da veracidade de tais operações.

Todavia, a empresa credora apresentou cópias de contratos de assunção de dívida, bem como ao final, cópia autenticada da nota promissória no importe ao qual almeja a inclusão na segunda lista credora a ser publicada.



952



Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, SL 1912, Ed. The Prime Tamarandá Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

Deste modo, este Administrador Judicial reconhece a divergência de valores dos créditos apresentada, o qual constará na segunda relação de credores a ser publicada em breve.

7) GRAFF COLOR; o edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe quirografária consta o importe de R\$ 10.599,73. A empresa credora apresentou divergência requerendo a alteração do valor para R\$ 14.802,97.

Análise do Administrador Judicial: Trata-se de divergência quanto ao valor e classificação. A divergência apresentada veio acompanhada planilha de cálculos, boletos, notas fiscais com recibos originais, ordem de protestos.

Em análise detida a documentação apresentada é possível constatar as operações realizadas entre a empresa credora e a Recuperanda, visto que os documentos apresentados são originais.

Todavia, em sua planilha de cálculos a empresa não demonstra qual foi sua base cálculo, ou seja, índices de correção e juros aplicados, que levaram ao valor apresentado.

Destarte, este Administrador Judicial submeteu a dívida correção monetária e aplicação de juros legais de 1% (um por cento) sendo a montante de R\$ 13.226,00 o qual será incluído na segunda lista de credores.

8) GILBERTO SIQUEIRA GAMA - ME; o edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe quirografária consta o importe de R\$ 7.614,30. O credor apresentou divergência de crédito requerendo alteração para o importe de R\$ 10.828,12.



953



Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamarandá Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

Análise do Administrador Judicial. Trata-se de divergência de valores no quadro de credores publicado. Consta da documentação somente uma planilha de cálculos, cópia de notas fiscais sem recibo e boletos bancários, todas sem autenticação.

A documentação apresentada demonstra a existência de operação entre as empresa, contudo, não observou o disposto no art. 9º, paragrafo único da Lei 11.101/05.

Assim sendo, a documentação apresentada não observou o previsto no art. 9º, paragrafo único da LFR e por isso a divergência é improcedente, devendo ser mantido o valor que circulou no primeiro edital geral de credores.

9) HOHL MÁQUINAS; o edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe quirografária consta o importe de R\$ 900,00. O credor apresentou divergência de crédito requerendo alteração para o importe de R\$ 987,66.

Análise do Administrador Judicial. Trata-se de divergência de valores no quadro de credores publicado. Consta da documentação reimpressão da nota fiscal com cópia sem autenticação do recibo e planilha de cálculos.

A documentação apresentada demonstra suposta existência de negócios entre as empresa, contudo, não observou o disposto no art. 9º, paragrafo único da LFR.

Ante a não apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas a divergência é improcedente, devendo ser mantido o valor que circulou no primeiro edital geral de credores.



954



Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1.912, Ed. The Prime Tamandare Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

10) L&S INTERBANK FOMENTO LTDA.; o edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe quirografária consta o importe de R\$ 40.677,85. A empresa FIDC INTERCAPITAL informou que a empresa L&S INTERBANK é somente sua prestadora de serviço, e requereu a substituição no quadro geral.

Análise do Administrador Judicial. Trata-se de pedido de substituição de nome de credores. Consta da documentação procuração e substabelecimento, cópia sem autenticação do contrato de consultoria de seleção de recebíveis e cópia sem autenticação do instrumento particular de cessão e aquisição de direitos creditórios e outras avenças.

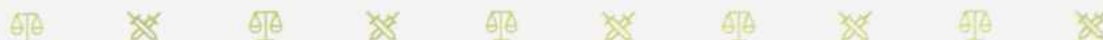
A documentação apresentada demonstra supostamente a existência de operação entre as empresa, contudo, não observou o disposto no art. 9º paragrafo único da LFR.

Assim sendo, a documentação apresentada não observou o previsto no art. 9º paragrafo único da LFR, ou seja, apresentar documentos originais ou cópias autenticadas, e por isso a divergência é improcedente, devendo ser mantido o valor que circulou no primeiro edital geral de credores.

11) NEWFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; o edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe quirografária consta o importe de R\$ 3.742,00. O credor apresentou divergência de crédito requerendo alteração para o importe de R\$ 5.093,60.

Análise do Administrador Judicial. Trata-se de divergência de valores no quadro de credores publicado. Consta da documentação planilha de cálculos e cópias sem autenticidade de notas fiscais.

A documentação apresentada demonstra suposta existência de negócios entre as empresa, contudo, não observou o disposto no



955



Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1952, Ed. The Prime Tamandará Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

art. 9º paragrafo único da LFR, ou seja, a documentação apresentada não possui verificação de autenticidade.

Assim sendo, por não apresentar documentos originais ou cópias autenticadas à divergência é improcedente, devendo ser mantido o valor que circulou no primeiro edital geral de credores.

12) PNEUS VIA NOBRE LTDA.: o edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe quirografária consta o importe de R\$ 8.258,67. A empresa credora somente apresentou concordância com os valores apresentados na primeira lista de credores.

13) RESTAURANTE SALADA E COMPANHIA: o edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe quirografária consta o importe de R\$ 43.082,00. Neste caso, a credora concorda com a classificação, porém discorda do valor, requerendo alteração do valor em sua divergência para R\$ 109.665,16.

Análise do Administrador Judicial: Trata-se de divergência quanto ao valor. A divergência apresentada veio acompanhada de documento da sócia, contrato social, planilha de cálculos, cópia autenticada dos cheques e cópia sem autenticação das notas fiscais.

Analisando a documentação é possível perceber que a empresa credora possui relação comercial com a empresa em Recuperação, ainda que tenha apresentado cópia das notas fiscais, apresentou cópias autenticadas dos cheques com planilha de cálculos que foi devidamente conferida por este profissional e condiz com a realidade.

Sendo assim, este Administrador Judicial reconhece a divergência de valores dos créditos apresentada, o qual constará na segunda relação de credores a ser publicada em breve.



956



Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamandare Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

14) VCJ INJETÁVEIS PLÁSTICOS LTDA.; o edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe quirografária consta o importe de R\$ 3.490,90. O credor apresentou divergência de crédito requerendo alteração para o importe de R\$ 4.067,68.

Análise do Administrador Judicial. Trata-se de divergência de valores no quadro de credores publicado. Consta da documentação planilha de cálculos e cópias sem autenticidade de notas fiscais e boletos bancários.

A documentação apresentada demonstra suposta existência de negócios entre as empresa, contudo, não observou o disposto no art. 9º paragrafo único da LFR, ou seja, a documentação apresentada não possui verificação de autenticidade.

Assim sendo, por não apresentar documentos originais ou cópias autenticadas à divergência é improcedente, devendo ser mantido o valor que circulou no primeiro edital geral de credores.

2. DAS HABILITAÇÕES TRABALISTAS

Este Administrador Judicial tem recebido frequentemente em seu escritório ofícios da Justiça do Trabalho informando sobre a expedição de certidões de créditos trabalhistas.

Até o momento da publicação da segunda lista de credores este recebeu ofícios para alteração dos créditos de THIAGO BRAZ PAULINO, RODRIGO OTAVIO FLORES, FRANCISCO DOS SANTOS SILVA e REGINALDO MESQUITA, JOSÉ DIVINO DOS SANTOS, LAERTE SILVA MARTINS, THIAGO JUNIOR DE OLIVEIRA LOPES, GEOVANE RODRIGO DA COSTA e EDSON DA CONCEIÇÃO DE FREITAS.



957



Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamandará Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

Portanto, os créditos trabalhistas foram devidamente incluídos em observância das certidões de créditos emitidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

3. DIVERGÊNCIA APRESENTADA NOS AUTOS PELO BANCO BRADESCO S/A

Infere-se dos autos que o Banco Bradesco S/A apresentou habilitação do importe de R\$ 348,82 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e divergência requerendo a exclusão do crédito da Recuperação Judicial com base no art. 49, §3º da LRF.

Todavia, o art. 7º da LRF estabelece que as habilitações e divergências devem ser apresentadas perante ao Administrador Judicial que, com base nos livros contábeis da empresa, fará a verificação e, sendo válida, o crédito é incluído na segunda lista de credores, o que restou prejudicado na presente habilitação de crédito por ter sido apresentada nos autos da Recuperação em inobservância ao preceito legal.

Deste modo, entende este Administrador que a habilitação de crédito do Banco Bradesco S/A deve ser autuada em apartado, considerando-a como retardatária, obedecendo ao disposto no art. 10 da LRF, por não ter sido apresentada administrativamente.

Importante esclarecer que, ainda que esteja previsto no art. 49, §3º da LRF a insubmissão dos créditos do Banco ora manifestante, o que talvez resulte na exclusão do crédito, não cabe a este Administrador Judicial o julgamento de tal pleito, visto que se trata de questão meritória a ser resolvida por decisão judicial.

Destarte, este Administrador Judicial **submete este pedido a análise do i. magistrado condutor** da presente Recuperação, o qual,



958



Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamandará Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

sem dúvida, tem competência e discernimento estupendo para julgar o pedido do Banco ora credor.

4. REQUERIMENTO

Ante o exposto, este Administrador Judicial informa que será publicado no DJE/TJGO e no jornal O Popular do dia 12/01/2017 o edital do parágrafo único do art. 53 da LFR (aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções) juntamente com o edital do art. 7º, §2º, ambos da Lei 11.101/2005.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 11 de janeiro de 2017.

FILIPE DENKI BELÉM PACHECO

OAB/GO- 34.021

ADMISTRADOR JUDICIAL



959



Comarca de Aparecida de Goiânia – 2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AÇONOBRE PRODUTOS METÁLICOS EIRELI E WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA, PREVISTA PELO ART. 7º, §2º, DA LEI 11.101/05 E AVISO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO)

Processo: 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)

PRESIDIDO PELO JUIZ DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, GOIÁS, DR. VANDERLEI CAIRES PINHEIRO.

O Administrador Judicial das empresas Açonobre Produtos Metálicos Eireli e WMW Inox Aquecedores Solares Ltda, em recuperação judicial, nos termos do processo nº 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310), em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, torna público às partes e interessados no processo em epígrafe que, após a verificação detalhada das divergências e habilitações apresentadas pelos credores no período hábil para tanto, bem como dos documentos comerciais, fiscais, concluiu pela legitimação dos credores e créditos constantes na relação abaixo, ficando desde logo advertidos do prazo legal de 10 (dez) dias para que os interessados possam apresentar suas impugnações quanto aos créditos aqui relacionados, nos termos do previsto pelo artigo 8º, caput, da Lei nº 11.101/2005. O referido prazo inicia-se da publicação desse edital. A documentação que fundamentou a presente verificação de créditos aqui relacionados está à disposição dos credores, dos devedores ou de seus sócios e do Ministério Público, nos termos do disposto do artigo 7º, §2º e artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, em horário comercial das 08:00 às 12:00 às 14:00 às 18:00, na sede desta administração judicial, sito a Rua 05, Quadra C-04, Lote 16/19, Sala. 1.912, Ed. The Prime Tamarandê Office, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP: 74.125-070, devendo ser previamente agendado horário pelo telefone (62)3434-6373 ou pelo e-mail: filipe@bpadvogados.com.br.

Informa, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial da devedora foi apresentado aos autos em 21 de outubro de 2016, em cumprimento ao artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, ficando os interessados desde logo advertidos do prazo legal de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste, para que possam apresentar suas objeções ao referido plano, conforme disposto no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. Para facilitar seu acesso, o aludido Plano de Recuperação Judicial está disponível no site: www.bpadvogados.com.br e na sede da administração judicial.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES APÓS VERIFICAÇÃO DAS HABITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

(CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS)

ID	CREDORES	CPF/CNPJ	VALOR DO CRÉDITO
01	ADAILTON PEREIRA DA SILVA	906.100.831-04	R\$ 6.068,47
02	ADENILTON SILVA CAVALCANTE	054.944.055-08	R\$9.900,00
03	ANICÉSIO COTA DE REZENDE	720.365.751-53	R\$ 7.977,82
04	BARTOLOMEU PEREIRA LACERDA	613.046.381-20	R\$ 4.747,09
05	BRUNO HILTON RODRIGUES DA SILVA	702.545.221-14	R\$ 4.440,54
06	DEUCIMAR AMORIM SILVA	023.731.161-54	R\$ 8.696,43
07	DIVINO LUIZ PACHECO	820.854.391-87	R\$ 21.625,60
08	DIOGO ALVES QUIRINO	030.905.221-10	R\$ 5.067,30
09	ERISVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA	510.828.291-53	R\$ 48.278,73
10	EDVALDO PARDIM DE SOUZA	788.624.345-53	R\$ 9.238,17
11	EDSON PEREIRA BORGES	763.547.841-91	R\$15.989,99
12	FABIO LEITE DOS SANTOS	005.307.591-95	R\$ 3.645,95
13	FABIO MARTINS DE MOURA	002.761.221-00	R\$ 5.841,11
14	FLORISVALDO JOSE PEREIRA	269.647.081-20	R\$ 13.233,76
15	FRANCISCO DOS SANTOS SILVA	004.099.393-07	R\$ 11.736,19
16	FRANCISCO WAGNER BEZERRA SILVA	625.396.633-20	R\$ 25.376,13
17	GILMAR ELIAS DE SOUZA	034.191.555-65	R\$ 5.000,00
18	JESSILAN BARBOSA FRANCA	037.187.443-25	R\$ 3.978,93
19	JESUS NAZARENO DOS SANTOS	768.173.421-04	R\$ 40.000,00
20	JEOVANE COTA RIBEIRO	758.640.961-72	R\$ 6.767,76
21	JOSE NILTON FERREIRA DA SILVA	814.954.041-53	R\$ 10.039,86
22	JOAO CARLOS DA SILVA RAMOS	001.514.151-96	R\$ 3.594,00
23	JOCELIO SILVA LIRA	605.996.373-07	R\$ 4.243,69
24	JOSE ALVES CARDOSO	308.424.411-15	R\$ 25.305,41
25	JOSE DIVINO DOS SANTOS	728.119.861-20	R\$ 26.844,56
26	JOSE ROBERTO GONCALVES	052.971.401-96	R\$ 5.595,35
27	JULIO CEZAR MORAES NOBREGA	409.332.371-20	R\$ 10.677,98
28	JUNIOR FERREIRA DE SOUZA	968.924.201-68	R\$ 4.109,12
29	JURACI FARIAS DOS SANTOS	628.735.631-68	R\$ 4.646,27
30	LAERTE LIMA MARTINS	040.730.095-32	R\$ 15.382,32
31	LINDOMAR CONEUNDES DA ROCHA	006.717.341-13	R\$ 9.108,01
32	LOURIVAL DOS SANTOS CRUZ FILHO	036.005.935-01	R\$ 7.422,52
33	MARCELO BATISTA TORRES DA SILVA	701.591.841-26	R\$ 9.211,02



960



Comarca de Aparecida de Goiânia – 2ª Vara Cível

34	NATALINO DA SILVA ROSA	052.838.201-22	R\$ 13.000,00
35	PAULIMAR DA CONCEICAO MOURA	914.866.293-34	R\$ 6.132,96
36	RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA	014.349.992-03	R\$ 6.333,96
37	ROMARIO DOS SANTOS SILVA	001.620.072-13	R\$ 19.695,69
38	RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA	508.590.801-53	R\$ 11.073,33
39	RONIVON REZENDE RIBEIRO	005.616.041-00	R\$ 13.671,39
40	SEBASTIAO SUPRIANO DE ARAUJO	013.937.783-21	R\$ 4.177,08
41	THIAGO JUNIOR DE OLIVEIRA LOPES	029.900.441-40	R\$ 20.007,60
42	VANDERLEI BANDEIRA LIMA	740.853.101-78	R\$ 15.123,79
43	WANDERSON JUNIO DE FARIA SOUZA	745.240.381-91	R\$ 3.717,54
44	WELLINGTON OLIVEIRA MANDARINO	006.305.211-31	R\$ 7.111,34
45	WESLEY ANTONIO DE JESUS PALMEIRA	012.613.661-07	R\$ 22.436,52
46	ZICO DE OLIVEIRA SANTOS	996.435.881-49	R\$ 12.115,80
47	ANTONIO CLAUDIO LOURENCO DA SILVA	957.752.931-34	R\$ 24.993,99
48	AGNALDO FERREIR DE ALMEIDA	046.800.751-20	R\$ 5.946,00
49	ALEXANDRE CORREIA VIANA	690.054.191-72	R\$ 8.274,74
50	ALINNE AZEVEDO DE SOUZA	843.831.271-34	R\$ 26.345,32
51	ANEDILSON PEREIRA DOS SANTOS	046.541.413-32	R\$ 4.690,50
52	CLEUSON MIRANDA DE SOUSA	884.566.761-87	R\$ 14.674,30
53	DIVINO MESSIAS RODRIGUES	808.616.281-87	R\$ 15.891,66
54	DENILSON CESAR DAMACENO LIRA	018.212.802-45	R\$ 4.755,21
55	DJALMA MOTA DOS SANTOS BERNARDES	927.856.971-20	R\$ 4.935,47
56	EDGAR DE SOUSA REIS	361.213.801-44	R\$ 12.400,00
57	EDSON CONCEICAO DE FREITAS	038.308.411-32	R\$ 27.354,11
58	EDMAR JOSE RODRIGUES ROCHA	901.970.891-00	R\$ 7.214,43
59	ELLEN CRISTINA MAIA	797.683.851-20	R\$ 26.664,11
60	ELSON LIMA DE SOUSA	487.346.913-91	R\$ 9.157,74
61	FALBERTH SANTOS DE MIRANDA	714.201.771-68	R\$ 11.183,34
62	FRANCISCO FELIPE FLORENTINO	892.494.881-49	R\$ 2.896,53
63	GEOVANE RODRIGO DA COSTA	044.868.011-48	R\$ 8.624,21
64	GILBERTO FURTADO DA SILVA	007.403.171-64	R\$ 17.008,33
65	HARYELLE FERNNANDA ARIEL FERREIRA	028.234.921-94	R\$ 9.239,85
66	HANDER GOMES DA SILVA	031.384.071-70	R\$ 1.401,01
67	JANAINA SOUSA GAMA	026.833.211-80	R\$ 7.396,43
68	JOAO PAULO BARBOSA DA SILVA	002.882.261-78	R\$ 5.231,05
69	JUAREZ CORDEIRO DA SILVA JUNIOR	025.178.122-41	R\$ 5.578,97
70	JOSE PEREIRA GUIMARAES	776.504.921-68	R\$ 9.657,96
71	LEANDRO DA SILVA CAMPOS	025.228.941-29	R\$ 11.660,97
72	LEANDRO VILELA ARAGAO	818.649.301-87	R\$ 6.441,32
73	LOURIVALDO DE OLIVEIRA LOPES	326.342.028-30	R\$ 10.300,45
74	LUIZ ANTONIO BATISTA VIEIRA	709.524.851-68	R\$ 6.382,47
75	LUIZ GONZAGA BATISTA NETTO	002.346.251-55	R\$ 7.181,79
76	MARCELO REINALDO TOKIDA	538.777.301-59	R\$ 10.166,77
77	MAURI NERI DE SOUZA	038.425.741-00	R\$ 9.806,67
78	OSVAIR MENDES DE OLIVEIRA	827.412.201-15	R\$ 19.120,94
79	PAULO HENRIQUE MARQUES	38.582.021-69	R\$ 6.526,10
80	PATRICIA RODRIGUES LEAL	858.307.801-78	R\$ 5.434,52
81	RAIMUNDO GOMES DA SOUZA	133.521.051-20	R\$ 32.000,00
82	REGINALDO MESQUITA	172.486.768-70	R\$ 8.535,32
83	RICARDO FERNANDES PEREIRA DAS VIRGENS	946.430.241-00	R\$ 16.566,76
84	ROGERIO TRISTAO	323.887.481-00	R\$ 16.528,80
85	RODRIGO OTAVIO FLORES		R\$ 48.862,13
86	RUBENS BENTO DA CRUZ JUNIOR	015.586.061-57	R\$ 4.901,28
87	THIAGO BRAZ PAULINO	010.223.391-84	R\$ 13.922,01
88	VILSON BENTO DA SILVA	517.995.881-49	R\$ 17.422,45
89	WANLEY INACIO QUINTINO	719.472.801-04	R\$ 9.606,76
90	WEBERT ARAUJO DA CRUZ	962.617.651-20	R\$ 7.486,53



Comarca de Aparecida de Goiânia – 2ª Vara Cível

961

91	WESLEY MARTINS DE ARAUJO	820.013.831-34	R\$ 9.678,42
TOTAL		RS1.098.434,80	

(CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS)

ID	CREDORES	CPF/CNPJ	VALOR DO CRÉDITO
01	AÇO INOXIDAVEL ARTEX LTDA	33.150.053/0007-33	R\$ 84.355,44
02	ÁGUIA DIESEL LTDA	01.092.089/0001-26	R\$ 889,65
03	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	00.331.788/0036-49	R\$10.177,65
04	AJEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	01816875/0001-29	R\$ 9.614,60
05	ALC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	03.420.746/0001-42	R\$ 31.795,95
06	ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A	01.378.407/0001-10	R\$ 2.503,94
07	ASSOCIAÇÃO GOIANA DAS EMPRESAS DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO	03.050.004/0001-72	R\$ 4.730,13
08	ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S/A	08.425.051/0001-77	R\$ 14.158,08
09	ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA	08.848.231/0014-86	R\$ 899,62
10	AURORA MATERIAIS PARA SOLDA E CORTE LTDA	09.167.851/0001-01	R\$ 628,45
11	BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	R\$ 2.528.000,84
12	BANCO SAFRA	58.160.789/0001-28	R\$ 1.167.966,11
13	BANDEIRA E SOUTO LTDA	00.775.412/0001-01	R\$ 12.896,18
14	BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	12.400.421/0001-99	R\$ 2.139,44
15	BRADESCO	60.746.948/0001-12	R\$ 389.468,41
16	BRR ADMINISTRAÇÃO DE CREDITO	68.678.515/0001-89	R\$ 20.475,73
17	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 6.404,63
18	CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	53.261.533/0001-93	R\$ 2.357,81
19	CARMEN APARECIDA VILLA	18.582.362/0001-01	R\$ 966.402,40
20	COOPEN - AR SISTEMA DE AR CONDICIONADO LTDA	12.166.859/0001-54	R\$ 1.390,00
21	COSMOS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA	25035551/0003-83	R\$ 79.924,27
22	CRS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	37.048.543/0001-99	R\$ 1.100,10
23	DURANTE IMP. EXP. E DISTRIBUIDORA	09.688.774/0002-02	R\$ 3.229,20
24	ED ENTULHO LTDA	05.656.356/0001-00	R\$ 640,00
25	EMBALAGENS DEPEL LTDA	26.728.048/0001-04	R\$ 5.956,52
26	ENGECENTER EQUIPAMENTOS E SERV INDUST LTDA	11.346.953/0001-22	R\$ 3.433,14
27	E.S.E VOLTS RESISTÊNCIA LTDA		R\$ 6.810,00
28	EUROS TEC COM DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA		R\$ 1.600,00
29	EXPRESS REFORMA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	06.337.842/0001-10	R\$ 391,00
30	EXPRESSO GEOMETRIA E BATERIA LTDA	10.588.413/0001-92	R\$ 340,00
31	FERRONORTE INDUSTRIAL LTDA	03.119.889/0001-19	R\$ 1.300.000,00
32	FORMULA PRODUTOS AUTOMOVOS LTDA	01.581.193/0004-27	R\$ 3.966,48
33	FRANCISCO DE ASSIS SILVA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	05.699.415/0001-19	R\$ 1.920,00
34	FRONTEC INDUSTRIA DE COMPONENTES DE FIXAÇÃO LTDA	72.178.353/0001-97	R\$ 3.404,00
35	FUSAN MET. IND. E COM. LTDA	07.812.953/0001-01	R\$ 6.134,52
36	G.A SILVA & CIA LTDA	02.532.281/0002-30	R\$ 1.401,80
37	GENTLEMAN SERV	02.487.034/0001-88	R\$ 235.663,77
38	GERDAU AÇOS LONGOS S/A	07.358.761/0234-52	R\$ 533.527,27
39	GLOBAL SERVIÇOS LTDA	02.364.508/0001-02.	R\$ 734,94
40	HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA	66.536.756/0001-68	R\$ 8.397,65
41	HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	02.260.706/0001-18	R\$ 236.415,00
42	HIDRACIL COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA	00.376.390/0001-07	R\$ 100,00
43	HIDRODINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA	01.073.311/0001-43	R\$ 3.810,00
44	HOHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	01.608.488/0001-05	R\$ 900,00
45	IBELQ INSTITUTO BELTRAME DE QUALIDADE LTDA	20.053.698/0001-10	R\$ 4.400,00
46	IDEAL TRUCK LTDA	21872705/0001-01	R\$ 6.480,37
47	IMPERIAL COM. DE PARAF. FER. E MAQ. LTDA	01.716.186/0001-42	R\$ 6.728,00
48	INCASOL IND. E COM. AQUEC. SOLAR	20.216.840/0001-01	R\$ 5.100,00
49	INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MIRASSOL LTDA	47.524.004/0001-32	R\$ 6.380,16
50	INTERSTEEL AÇOS E METAIS LTDA	67.889.634/0001-18	R\$ 692,75
51	ITALBRAS COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA	04.448.782/0001-87	R\$ 55.742,41

962



Comarca de Aparecida de Goiânia – 2ª Vara Cível

52	ITEC - INSTITUTO TECNOLÓGICO DA CONTRUÇÃO CIVIL	08.073.891/0001-18	R\$ 1.800,00
53	JL TUBOS E CONEXÕES	03.906.467/0001-93	R\$ 759,00
54	JR ROCHA E CIA LTDA	02.715.748/0001-04	R\$ 550,00
55	KILOWATS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA	09.411.709/0001-54	R\$ 1.242,00
56	LAMINAÇÃO DE METAIS PAULISTA LTDA	46.311.164/0001-01	R\$ 11.930,14
57	LD COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA	11.150.316/0001-86	R\$ 1.032.542,60
58	LIDER AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTAD	13.579.467/0001-80	R\$ 1.346,00
59	LOK LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	05.938.434/0001-50	R\$ 360,00
60	LS INTERBANK	03.195.972/0001-77	R\$ 40.677,85
61	LUZTOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA	00.464.374/0001-68	R\$ 27.791,66
62	MEDICI REPRESEWNTAÇÕES LTDA	08.394.746/0001-39	R\$ 1.553,74
63	METALIS ALUMINUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	11.322.397/0001-54	R\$ 65.645,40
64	METALURGICA SCHILD LTDA	84.230.044/0001-06	R\$ 24.940,00
65	MOTO BRASIL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	04.584.726/0004-12	R\$ 224,00
66	MUNDIAL CENTER ATACADISTA S/A	01.713.958/0003-54	R\$ 1.826,65
67	NEW-FIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	04.024.914/0001-43	R\$ 3.742,00
68	NICOLL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA	09.720.751/0001-57	R\$ 1.752,00
69	OBJETIVA EDICOES EMPRESARIAIS LTDA	26.659.060/0001-04	R\$ 792,00
70	ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA	05.520.402/0002-11	R\$ 936,16
71	PAPELARIA DINAMICA LTDA	00.063.719/0001-71	R\$ 1.789,81
72	PARANAPANEMA S/A	60.398.369/0008-00	R\$ 37.003,87
73	PERFINASA PERFILADOS E FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA	02.270.891/0004/65	R\$ 30.196,25
74	PNEUS VIA NOBRE LTDA	01.976.860/0004-70	R\$ 8.258,67
75	POLIDATA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	00.090.354/0001-74	R\$ 1.036,74
76	PROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	03.629.963/0001-47	R\$ 25.028,09
77	PROSPECTA S A FIDC MULTISSETORIAL	08.930.397/0001-22	R\$ 14.480,13
78	RAPIDO TRANSPAULO LTDA	88.317.847/0034-03	R\$ 1.759,83
79	RED ASSED FUNDO DE CREDITOS	67.915.785/0001-01	R\$ 51.205,98
80	REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO CIRQUEIRA LTDA	14.007.495/0001-95	R\$ 17.510,34
81	RESTAURANTE SALADA & COMPANHIA	07.996.373/0001-03	R\$ 43.082,00
82	RODONAVES TRANSP E ENCOMENDAS LTDA	44.914.992/0001-38	R\$ 1.945,10
83	SANDRA TEODORO GONÇALVES ATHAIR	09.328.793/0001-47	R\$ 2.921,20
84	SANTANDER	90.400.888/0001-42	R\$ 206.109,37
85	SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	02.019.439/0001-91	R\$ 315,04
86	SICALL CARGAR E ENCOMENDAS LTDA	02.046.673/0001-08	R\$ 523,79
87	SINDMETAL - GO		R\$ 443,00
88	SOL INDUSTRIA DE PORTAS DE MADEIRA LTDA	09.159.318/0001-01	R\$ 10.250,00
89	SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA	60.433.778/0001-16	R\$ 118.448,18
90	SOLIDA TRANSPORTES LTDA	74.1672.220/002-10	R\$ 261,52
91	SOPRANO EETRO METALURGICA E HIDRAULICA LTDA	88.634.977/0007-05	R\$ 536.568,92
92	TG TRANSPORTES GERAIS E DISTRIBUIÇÃO LTDA		R\$ 503,08
93	T.H.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA	00.314.544/0001-28	R\$ 3.404,00
94	THERMAC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA	02.444.415/0001-80	R\$ 1.150,00
95	TOTVS S.A.	53.113.791/0001-22	R\$ 35.515,58
96	TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	00.604.122/0001-97	R\$ 15.799,83
97	TRUCKS CONTROL - SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA	09.110.913/0027-74	R\$ 3.110,34
98	UNIODONTO GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO DE CIRURGIOES DENTISTAS	00.891.689/0001-91	R\$ 5.152,97
99	UP EXPRESS BRASIL LTDA	20.257.185/0001-21	R\$ 5.200,00
100	VCJ INJETAVEIS PLASTICOS LTDA	08.385.910/0001-41	R\$ 3.490,90
101	VENEZA CELULOSE IND. E COM. EMBALAGENS	16.696.315/0001-55	R\$ 24.645,46
102	VITOR E BUONO LTDA	43.223.890/0001-03	R\$ 2.881,40
102	VITROMAX MIRASSOL ARTEFATOS DE	10.204.023/0001-71	R\$ 1.140,00
103	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	35.820.448/0023-41	R\$ 18.039,47
TOTAL			R\$ 10.232.160,47

(CLASSE IV – ME & EPP)

ID	CREDORES	CPF/CNPJ	VALOR DO CRÉDITO
01	AGUIA DIESEL CENTER LTDA - ME	13.865.905/0001-76	R\$ 1.334,48
02	ABRAVA – ASS BRA DE REFRIGERAÇÃO AR CON VENTI E AQUECIMENTO	61.057.824/0001-92	R\$ 17.252,00
03	ASA - COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA - EPP	00.247.786/0001-46	R\$ 3.776,87
04	CENTER SOL COM E IND DE AQUECEDOR SOLAR EIRELI ME	04.717.662/0001-38	R\$ 6.600,00

963



Comarca de Aparecida de Goiânia – 2ª Vara Cível

05	CFG RIO PRETO COMÉRCIO LTDA-EPP	05.750.685/0001-07	R\$ 1.124,00
06	COLORPLAC ETIQUETAS METALICAS LTDA - EPP	54.377.155/0001-70	R\$ 4.525,20
07	CLAUDIA DE PAULA GOMES		R\$ 85.394,74
08	COMERCIAL DE TINTAS MJ LTDA-ME	17.743.064/0001-85	R\$ 390,00
09	DAPP INOX PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME	13.918.996/0001-60	R\$ 1.192,00
10	ELETRO ANHAGUERA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME	13.393.804/0001-40	R\$ 1.216,60
11	FERNANDES DA SILVA LTDA ME	13.562.329/0001-98	R\$ 200,00
12	GILBERTO SIQUEIRA GAMA ME	14.144.483/0001-02	R\$ 7.614,80
13	GOIAS LUBRIFICANTES EIRELI - ME	19.220.555/0001-77	R\$ 6.165,44
14	GRAFF COLOR IND. E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI-ME	20.111.384/0001-27	R\$ 14.802,97
15	LC DE MORAES FERRAMENTAS - ME	13.217.271/0001-45	R\$ 4.217,44
16	POTÊNCIA COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA-ME	07.201.480/0001-06	R\$ 155,60
17	PUMER EQUIPAMENTOS LTDA ME	09.617.547/0001-05	R\$ 945,00
18	ROCHIO SARAIVA E SOUSA LTDA - ME	00.126.947/0001-43	R\$ 3.200,00
19	SOL BATERIA E AUTO ELETRICA LTDA ME	03.753.702/0001-34	R\$ 1.300,00
20	SOLDA MIG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	02.321.765/0001-59	R\$ 600,00
21	UPTECH SOLUÇÕES EIRELI-EPP	18.210.519/0001-60	R\$ 362,67
22	ALVIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME	07.199.390/0001-10	R\$ 281.712,49
23	BARROS VIEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA / ALUBRAS REPRESENTAÇÕES LTDA - ME	04.574.213/0001-88	R\$ 39.108,50
24	C & B REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME	08.952.217/0001-03	R\$ 673,64
25	ENIO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME	08.974.464/0001-00	R\$ 15.924,69
26	JR REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS P CONSTRUÇÃO LTDA ME	21.975.477/0001-62	R\$ 24,48
27	MIRASOLDA IND E COM LTDA - ME	02.443.813/0001-81	R\$ 1.300,00
28	REPRESAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME	05.940.293/0001-00	R\$ 3.894,94
29	SJS REPRESENTAÇÕES LTDA - ME	10.247.595/0001-38	R\$ 2.455,81
30	YUFER REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP	84.510.783/0001-43	R\$ 657,72
TOTAL			R\$ 508.122,08
TOTAL GERAL			R\$ 11.838.717,35

Aparecida de Goiânia-GO, 06 de dezembro de 2016.


FILIPE DENKI BELÉM PACHECO

OAB/GO- 34.021

ADMINISTRADOR JUDICIAL

JUNTADA
Aos 24 de 01 de 2017
foi juntada pet. 23 e 24
e para constar lavrei este termo.
PI Gabriel P





Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamarandara Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

6-D

969

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

PROCESSO: 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: AÇONOBRE PRODUTOS METÁLICOS EIRELI E OUTRO




201602817310

FILIPE DENKI BELÉM PACHECO, advogado, inscrito na
OAB/GO sob o nº 34.021, honrosamente nomeado administrador judicial nos
presentes autos, comparece à íncita presença de Vossa Excelência, em
atendimento ao disposto no artigo. 22, inciso. II, alínea "c" da Lei 11.101/05,
requerer a juntada do primeiro Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao
mês de novembro/2016.

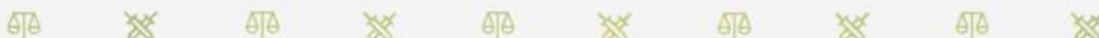
Por fim este Administrador Judicial requer seja, após a
devida análise pelos órgãos competentes, julgado satisfatório o presente relatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO-GO, 23 de janeiro de 2017.


FILIPE DENKI BELÉM PACHECO
OAB/GO- 34.021
ADMNISTRADOR JUDICIAL

Samuelis
281731-19.2016-23



965

Aparecida de Goiânia-Goiás, 13 de janeiro de 2017.

REFERENTE: RELATÓRIO MENSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AÇONOBRE E WMW REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2016.

As recuperandas AÇO NOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI ("AÇONOBRE"), sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 26.930.164/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, em 05/03/1991 e com matriz estabelecida à Avenida Prefeito João de Paula Teixeira Filho, S/N Qd. 15 Lts. 11 e 12 – Bairro Ilda, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.935-810 e WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA – ME ("WMW") sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 10.516.534/0001-29, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás em 26/11/2008 e com matriz estabelecida à Rua Dona Juracy de Paula Teixeira, SN, Qd. 21 Lts. 08/09 e 10, Bairro Ilda, Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP 74.935-640, requereram o processamento da Recuperação Judicial em 17/08/2016, sendo o processo distribuído para a 2ª Vara Cível de Aparecida Goiânia-GO com o número 201602817310.

O processamento da recuperação judicial foi deferido pela Justiça de Aparecida de Goiânia no dia 19/08/2016. A publicação do deferimento ocorreu no dia 22/08/2016. O prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial começou a correr a partir do dia 23/08/2016.

No dia 21/10/2016 as recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial conforme fls. 669/739 dos autos.

Esse Relatório Mensal de Atividades ("RMA") foi elaborado conforme o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 22 da lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperações e Falências, ou "LREF").

966

Todas as informações apresentadas nesse RMA, incluindo os comentários pertinentes à situação econômica e financeira das Recuperandas, foram obtidos a partir de informações contábeis, gerenciais e operacionais disponibilizadas além de representações da administração das empresas.

Em consonância com o disposto na alínea "c", inciso II, do art. 22 da Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falências, o advogado Filipe Denki Belém Pacheco, Administrador Judicial nomeado, submete à apreciação de Vossa Excelência Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de novembro/2016.

As observações apresentadas neste RMA são baseadas em informações contábeis, financeiras e operacionais disponibilizadas pela Recuperanda a respeito de suas atividades, inclusive sob as penas do art. 171 da LREF.

Este Relatório reúne e sintetiza informações e dados que foram fornecidos ao Administrador Judicial pela Recuperanda. Tais informações, tanto de caráter quantitativo como qualitativo, não foram objeto de exame independente nem de quaisquer procedimentos de auditoria. O Administrador Judicial não pode, portanto, garantir ou afirmar a correção, a precisão ou, ainda, que as informações prestadas pela Recuperanda estejam completas e apresentem todos os dados relevantes.

Foi solicitado por este Administrador Judicial (fls. 586/589) a nomeação de perito auxiliar contábil para auxiliar os trabalhos a serem realizados no processo de recuperação judicial no que tange a análise da escrituração contábil das Recuperandas, revisão contábil mensal através do relatório fornecido pelas empresas, porém o pedido ainda não foi apreciado por Vossa Excelência.

Permaneço à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se

967

fizerem necessários, subscrevemo-nos.

1. INDICADORES

1.1 Indicadores Operacionais

Os indicadores operacionais são divididos em 4 itens: Saldo de disponibilidade, Necessidade de investimento em Giro, Variável de Longo Prazo e Capital de Giro.

- **Capital de Giro** – é utilizado para medir a liquidez da empresa, o cálculo do mesmo demonstra se a empresa possui recursos de curto prazo para pagamentos de obrigações a curto prazo.

1.2 Indicadores de Alavancagem

Os indicadores de alavancagem mostram como está a situação da organização no que diz respeito ao seu endividamento, imobilização de capital, cobertura de juros, etc.

- **Grau de endividamento** – Representa o quanto a empresa tomou de capital de terceiros para cada R\$100,00 de capital próprio. Este indicador é obtido pela relação da soma do passivo circulante e passivo exigível a longo prazo com o ativo total da empresa.

1.2. Indicadores de Liquidez

Medem a capacidade da empresa de satisfazer suas obrigações de curto prazo na data de vencimento, ou seja, refere-se à solvência da situação financeira global da empresa. Os principais indicadores de liquidez são **capital circulante**, **índice de liquidez corrente**, **liquidez seca** e **liquidez geral**.

968

- **Liquidez Corrente** – indica o quanto a empresa tem a receber no curto prazo em relação ao quanto tem a pagar no mesmo período. É definido como **ativo circulante** dividido pelo **passivo circulante**. Em geral espera-se que esse indicador esteja acima de 1, pois caso contrário a empresa pode ter dificuldades para pagar suas obrigações de curto prazo.
- **Liquidez Seca** – tem como objetivo calcular a capacidade de pagamento empresarial desconsiderando seu estoque. É definido como **ativo circulante** menos **estoque** dividido pelo **passivo circulante**. Este indicador tem o resultado bem aproximado ao resultado da liquidez corrente.
- **Liquidez Geral** – indica a liquidez econômica em longo prazo. Este indicador revela a liquidez, tanto a curto como a longo prazo. Entende-se que esse índice aponta quanto a empresa possui em dinheiro, bens e direitos realizáveis a curto e longo prazo. É definido como **ativo circulante** mais **ativo não circulante** dividido por **passivo circulante** mais **passivo não circulante**.

2. DO RELATÓRIO

Inicialmente cabe ressaltar que o Relatório atende ao mês de Novembro/2016, com os documentos que seguem no anexo, para análise dos credores e de Vossa Excelência.

Esse Administrador Judicial resolveu averiguar a atividade da Empresa Devedora mediante a análise de três áreas distintas, sendo: o setor de Pessoal-RH da empresa; segundo, o setor operacional; e, terceiro, do setor administrativo e econômico-financeiro, voltados a manutenção da atividade produtiva.

969

O Administrador Judicial já realizou até o momento 04 (quatro) visitas a sede das empresas Recuperandas objetivando conhecer suas instalações e equipe.

Nestas reuniões preliminares o Administrador Judicial foi apresentado para a sócia-administradora, Sra. Maria Suelene Alves Pedro, para o representante da empresa, Sr. Weniskley Alves Quixabeira, ao administrador responsável pela reestruturação econômico-financeira, Sr. Cidinaldo Boschini e o advogado Dr. Márcio Nakano.

Ademais o Administrador Judicial está em permanente contato com a equipe responsável pela assessoria contábil/financeira, Sr. Cleber Antônio (Contador) e a Sra. Valéria Carneiro (Administrativo Financeiro).

2. MOVIMENTAÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

A fim de atender um dos princípios da Recuperação Judicial – manutenção do emprego dos trabalhadores – está sendo fiscalizado o Setor de RH, para que os demais Órgãos da Recuperação, bem com Credores, tenham conhecimento da atual situação dos funcionários da Recuperanda.

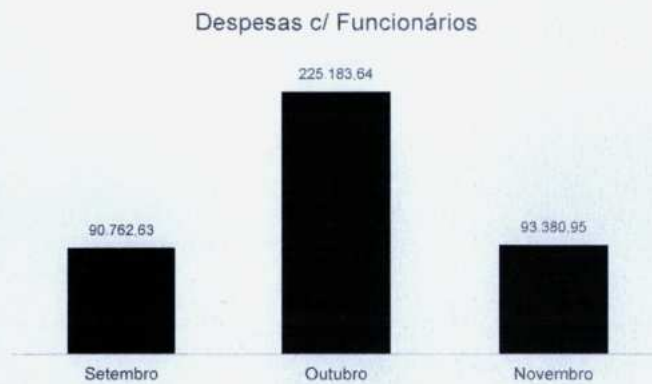
No período analisado, constatou-se uma redução do número de funcionários, foram demitidos no período apurado 26 (vinte e seis) funcionários.

O número de funcionários ativos representou um gasto líquido de R\$ 93.380,95 (noventa e três mil trezentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) no mês de novembro/2016.

O decréscimo entre o mês de outubro/2016 para novembro/2016, se dá pelo fato de em outubro a quantidade de desligamentos ser maior e conseqüentemente os valores pagos a título de verbas rescisórias.

Abaixo, demonstrativo da evolução deste parâmetro:

910



3. INDICADORES

A seguir, este Administrador Judicial passa a demonstrar os principais índices contábeis e gerenciais, elaborados com base na evolução patrimonial das Recuperandas durante o mês de novembro/2016.

3.1 – Capital de Giro

Através do cálculo de capital de giro é possível medir a liquidez da empresa, demonstrando dessa forma se a mesma possui recursos de curto prazo para pagamentos de obrigações de curto prazo.

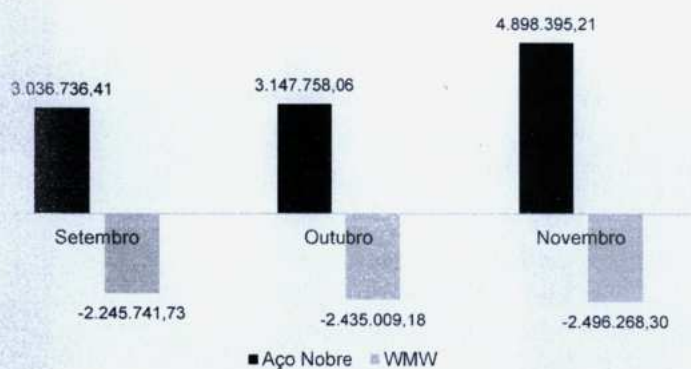
A fórmula utilizada para o cálculo do capital de giro é a seguinte:

$$\text{CGL} = \text{AC} - \text{PC}$$

A sigla "AC" refere-se a ativo circulante (aplicações financeiras, caixa, bancos, contas a receber, etc) e "PC" corresponde ao passivo circulante (contas a pagar, fornecedores, empréstimos, etc).

971

Capital de Giro



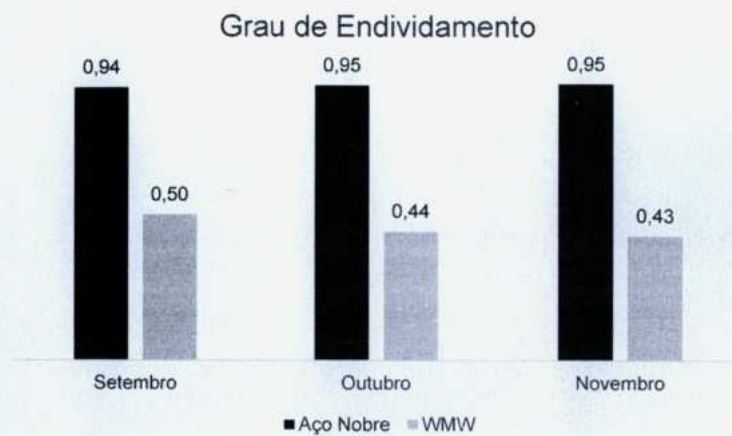
Com base no gráfico acima é possível observar a deterioração da saúde financeira da WMW nos últimos meses e reforça a necessidade de aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores.

3.2 – Grau de Endividamento

O grau de endividamento é obtido pela relação da soma do passivo circulante e passivo exigível a longo prazo com o ativo total da empresa, determinando a parcela do ativo da empresa que está sendo financiada por capitais de terceiros.

Abaixo, o quadro de evolução deste índice:

972



O grau de endividamento da Recuperanda Aço Nobre foi de 0,94 em setembro/2016 e 0,95 em outubro/2016 e em novembro/2016. Já da Recuperanda WMW foi de 0,50 em setembro/2016, 0,44 em outubro/2016 e 0,43 em novembro/2016.

Observa-se que o ativo das empresas Aço Nobre e WMW está sendo financiado por capitais de terceiros. O grau de endividamento, em setembro de 2016 para cada R\$ 100,00 de capital próprio aplicado na empresa, a Aço Nobre possuía R\$ 94,00 de capital de terceiros e no mês de outubro e novembro de 2016 para cada R\$ 100,00 de capital próprio aplicado na empresa a recuperanda possuía R\$ 95,00 de capital de terceiros.

A WMW utiliza uma quantidade menor, porém ainda significativa do capital de terceiros. Em setembro de 2016 para cada R\$100,00 de capital próprio aplicado na empresa, a WMW possuía R\$50,00 de capital de terceiros, no mês de outubro de 2016 para cada R\$100,00 de capital próprio a recuperanda possuía R\$44,00 de capital de terceiro e em novembro de 2016 para cada R\$100,00 de capital próprio aplicado a recuperanda possuía R\$43,00 de capital de terceiros.

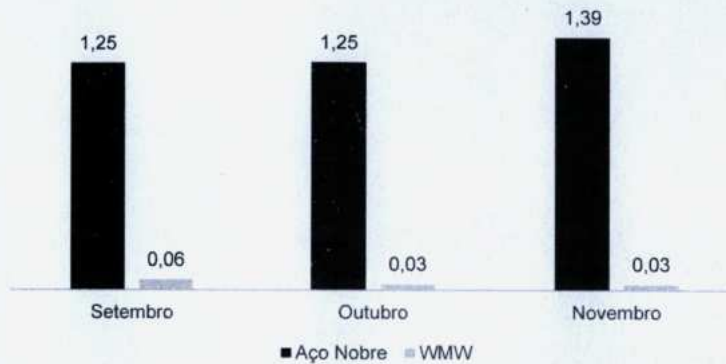
3.3 – Liquidez Corrente

A liquidez corrente é obtida pela relação entre o ativo circulante e o passivo

973

circulante, ou seja, é aquela que determina quanto a Recuperanda tem a receber em créditos e estoques em relação aos seus débitos correntes e fornecedores, empregados, débitos sociais e fiscais a curto prazo.

Liquidez Corrente



A Recuperanda Aço Nobre possui recursos no seu ativo circulante suficiente para honrar suas dívidas de curto prazo. Pois, para cada R\$ 1,00 de dívida, a empresa dispõe de R\$ 1,39 em novembro/2016. Já a WMW não possui, pois, para cada R\$1,00 de dívida, a empresa dispõe de R\$0,03 em novembro/2016.

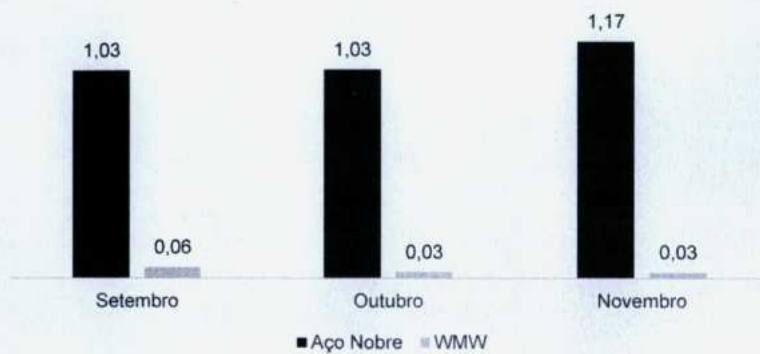
3.4 – Liquidez Seca

A liquidez seca é determinada pela relação entre o ativo circulante menos estoques e o passivo circulante. O resultado desse índice será invariavelmente menor que a liquidez corrente, sendo cauteloso com relação ao estoque para a liquidação de obrigações.

Abaixo, demonstrativo da evolução deste parâmetro:

974

Liquidez Seca

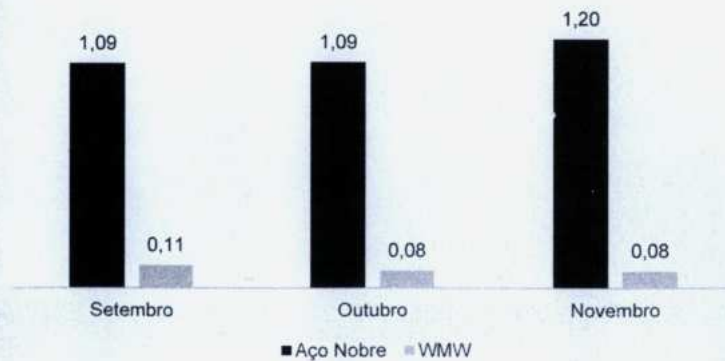


3.5 – Liquidez Geral

A liquidez geral é calculada com a divisão entre a soma do ativo circulante e não circulante e a soma do passivo circulante e o realizável a longo prazo. Este índice representa a capacidade da Recuperanda em honrar seus deveres e compromissos, caso encerrar os negócios naquele momento.

Abaixo, demonstrativo da evolução deste parâmetro:

Liquidez Geral



É possível verificar que a Açonobre dispõe de bens e direitos de curto e longo prazo para saldar suas dívidas totais. A Recuperanda possuía no mês de outubro R\$ 1,09

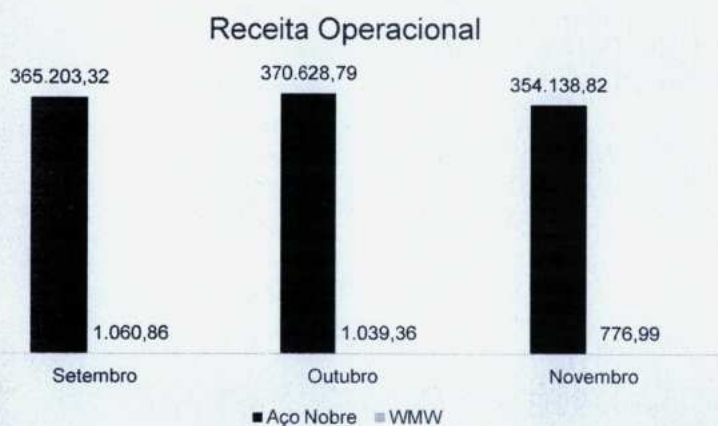
975

para quitar cada R\$ 1,00 de dívidas totais. Tal valor aumentou em novembro/2016 para R\$1,20. Já a WMW possuía no mês de outubro R\$0,08 quem foram mantidos em novembro/2016.

4. RECEITA OPERACIONAL

A receita operacional da Recuperanda Aço Nobre em novembro de 2016 foi menor que o mês anterior, atingindo o total de R\$ 354.138,82, enquanto no mês de outubro de 2016 o resultado operacional foi de R\$ 370.628,79. Já a receita operacional da Recuperanda WMW apresentou um decréscimo mês a mês, atingindo R\$ 1.060,86 em setembro de 2016, R\$ 1.039,36 em outubro de 2016 e por fim R\$ 776,99 em novembro de 2016.

Abaixo segue gráfico demonstrativo da evolução da receita operacional



5. TRIBUTOS

O passivo fiscal das Recuperandas em novembro/2016 perfaz a quantia de R\$ 7.460.720,60 (sete milhões quatrocentos e sessenta mil setecentos e vinte e sessenta), sendo

976

AÇONOBRE

FEDERAL

RECEITA FEDERAL (IRPJ-CSLL-PIS-COFINS)

Pis ref. 11/2016 saldo credor de 16.007,51 (+)
Cofins ref. 11/2016 saldo credor de 73.731,53 (+)
• Dívidas PGFN(IRPJ-CSLL-PIS-COFINS) : RFB = R\$ 684.856,29 (-) PGFN = 1.808.635,05 (-)

TOTAL FEDERAL : R\$ 2.493.491,34

ESTADUAL

Ref. ao mês de Novembro/2016

ICMS Normal R\$ 4.128,06 (-)
ICMS ST R\$ 2.615,34 (-)

TOTAL ESTADUAL R\$ 6.743,40 (-)

Dívidas ICMS :

DIVIDA ATIVA R\$ 3.667.874,73

WMW

FEDERAL

RECEITA FEDERAL (SIMPLES NACIONAL) MÊS DE NOVEMBRO/2016.....

R\$ Não houve faturamento

• Dívidas PGFN(IRPJ-CSLL-PIS-COFINS): RFB = R\$ 632.008,91(-) PGFN = 632.008,91

TOTAL FEDERAL R\$ 1.306.097,93

5. CONCLUSÃO

Informamos que mantemos disponíveis para contato o e-mail profissional do Administrador Judicial – filipe@bpaadvogados.com.br, além disso, todas as informações relevantes encontram-se no site – www.bpaadvogados.com.br.

977

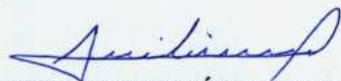
Por fim este Administrador Judicial coloca-se à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos credores para outras informações que julguem necessárias ao desenvolvimento do processo.

Estas eram as informações que tínhamos a transmitir.

Nestes Termos,

É o Relatório.

Aparecida de Goiânia-GO, 13 de janeiro de 2017.



FILIPE DENKI BELÉM PACHECO

OAB/GO- 34.021

ADMISTRADOR JUDICIAL

978

SACONOBRE		ACONOBRE PROC. MET. LTDA		Página: 2	
SITUAÇÃO: 12		26.930.164/0001-01		DT. Ref.: 22/12/16	
01/12/16 13:57:35		BALANÇETE DE VERIFICAÇÃO DE 01/11/16 ATE 30/11/16 EM REAL		Emissão: 22/12/16	
CODIGO	Descrição	Saldo anterior	Débito	Crédito	Saldo atual
1	ATIVO	17.270.150,89 D	918.745,00	740.033,12	17.448.862,77 D
1.1	ATIVO CIRCULANTE	15.608.453,86 D	918.745,00	740.033,12	15.787.165,74 D
1.1.1	DISPONIVEL	15.608.453,86 D	918.745,00	740.033,12	15.787.165,74 D
1.1.1.01	BENS NUMERARIOS	3.901,94 D	46.416,84	30.775,73	19.543,05 D
1.1.1.01.01	NUMERARIOS EM TRANSITO	3.901,94 D	46.416,84	30.775,73	19.543,05 D
1.1.1.01.01001	CAIXA GERAL	3.901,94 D	46.416,84	30.775,73	19.543,05 D
1.1.1.02	BANCO COMTA MOVIMENTO	49.470,57 C	263.152,24	245.117,92	31.436,25 C
1.1.1.02.01	BANCO COMTA MOVIMENTO	49.470,57 C	263.152,24	245.117,92	31.436,25 C
1.1.1.02.01002	BANCO BRADESCO S/A - C/C 2244-6	73,64 C	112,84	39,20	0,00
1.1.1.02.01004	BANCO NFAU SAHNDLER C/C N° 13.900432-6	0,01 D	27.115,91	27.113,92	3,00 D
1.1.1.02.01005	BANCO ITAU S/A - C/C 20119-4	13,48 D	185.722,46	185.726,74	3,20 D
1.1.1.02.01011	CATXA ECONOMICA FEDERAL C/C 00090418-1	893,47 D	78.482,87	29.376,29	0,00
1.1.1.02.01015	BANCO BRADESCO S/A - C/C N° 2245-4	29.092,72 C	0,00	0,00	29.092,72 C
1.1.1.02.01077	BANCO SAFRA S/A - C/C 000722-0	26.698,70 C	0,00	0,00	26.698,70 C
1.1.1.02.01023	(-) ELOQUEIO JUDICIAL	3.487,53 D	21.718,21	2.861,77	24.343,97 D
1.1.1.03	CLIENTES	4.683.327,06 D	492.967,57	308.674,68	4.867.619,95 D
1.1.1.03.01	CLIENTES	4.683.327,06 D	492.967,57	308.674,68	4.867.619,95 D
1.1.1.03.01001	CLIENTES A RECEBER DIVERSOS	4.683.327,06 D	492.967,57	308.674,68	4.867.619,95 D
1.1.1.04	OUTROS CREDITOS	8.140.833,69 D	102.145,47	141.401,91	8.101.577,25 D
1.1.1.04.01	OUTROS CREDITOS	5.916.139,37 D	98.866,57	138.570,60	5.876.435,34 D
1.1.1.04.01001	ADANTAMENTOS A FORNECEDORES	106.664,79 D	87.037,21	138.172,24	55.529,76 D
1.1.1.04.01006	ADANTAMENTOS PARA FUNCIONARIOS	0,00	398,36	398,36	0,00
1.1.1.04.01069	ADANTAMENTO 13º SALARIOS	0,00	11.431,00	0,00	11.431,00 D
1.1.1.04.01011	CREDITOS INCOBRAVETS	5.809.474,58 D	0,00	0,00	5.809.474,58 D
1.1.1.04.03	IMPUESTOS A RECUPERAR	2.224.694,32 D	3.278,90	2.831,31	2.225.141,91 D
1.1.1.04.03007	IMP A RECUPERAR	2.224.694,32 D	447,59	0,00	2.225.141,91 D
1.1.1.04.03007	IMPS A RECUPERAR	0,00	2.831,31	2.831,31	0,00
1.1.1.06	ESTOQUES GERAIS	2.749.236,44 D	14.062,88	14.062,88	2.749.236,44 D
1.1.1.06.02	ESTOQUE PRODUTOS ACABADOS	142.985,00 D	0,00	0,00	142.985,00 D
1.1.1.06.03001	PRODUTOS ACABADOS	142.985,00 D	0,00	0,00	142.985,00 D
1.1.1.06.06	MATERIAS PRIMAS ADQUIRIDAS	2.606.251,44 D	14.062,88	14.062,88	2.606.251,44 D
1.1.1.06.06001	MATERIA PRIMA E INSUMOS	2.606.251,44 D	14.062,88	14.062,88	2.606.251,44 D
1.1.1.08	OUTROS CREDITOS	80.625,30 D	0,00	0,00	80.625,30 D
1.1.1.08.01	CREDITOS OUTRAS OPERACOES	80.625,30 D	0,00	0,00	80.625,30 D
1.1.1.08.01001	HOW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA	80.625,30 D	0,00	0,00	80.625,30 D
1.2	ATIVO NAO CIRCULANTE	1.661.697,03 D	0,00	0,00	1.661.697,03 D
1.2.1	ATIVO PERMANENTE	1.661.697,03 D	0,00	0,00	1.661.697,03 D
1.2.1.01	INVESTIMENTOS	331.036,00 D	0,00	0,00	331.036,00 D
1.2.1.01.01001	CONSORCIOS A INGRESSAR	331.036,00 D	0,00	0,00	331.036,00 D
1.2.1.02	IMOBILIZADO	1.330.661,03 D	0,00	0,00	1.330.661,03 D
1.2.1.02.01	IMOBILIZADO DE USO	4.057.931,05 D	0,00	0,00	4.057.931,05 D
1.2.1.02.01001	IMOVEIS E TERRENOS	180.000,00 D	0,00	0,00	180.000,00 D
1.2.1.02.01002	VEICULOS	1.095.109,07 D	0,00	0,00	1.095.109,07 D
1.2.1.02.01003	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	2.402.287,90 D	0,00	0,00	2.402.287,90 D
1.2.1.02.01007	MOVEIS E UTENSILIOS	22.034,00 D	0,00	0,00	22.034,00 D
1.2.1.02.01008	COMPUTADORES E PERIFERICOS	93.153,15 D	0,00	0,00	93.153,15 D
1.2.1.02.01017	MAQUINAS E ACESSORIOS	265.346,93 D	0,00	0,00	265.346,93 D
1.2.1.02.02	(-) DEPRECIACAO/AMORTIZACAO/EXAUSTAO ACUM	2.727.270,02 C	0,00	0,00	2.727.270,02 C
1.2.1.02.02001	(-) DEPRECIACAO DE BENS	2.727.270,02 C	0,00	0,00	2.727.270,02 C

979

AÇONÓBE		ACONÓBE PROD. MET. LTDA		Página: 3	
26.930.184/0001-01		BALANÇETE DE VERIFICAÇÃO DE 01/11/16 ATE 30/11/16 EM REAL		DT. Ref.: 22/12/16	
Emissão: 17:51:38				Emissão: 22/12/16	
CÓDIGO	Descrição	Saldo anterior	Débito	Crédito	Saldo atual
2	PASSIVO	18.237.360,30 C	76.085,60	165.857,36	18.327.132,26 C
2.1	PASSIVO CIRCULANTE	12.460.695,80 C	76.085,60	165.857,36	12.550.467,56 C
2.1.1	FORNecedores	4.654.887,11 C	35.732,02	41.990,23	4.661.145,32 C
2.1.1.01	FORNecedores Gerais	4.654.887,11 C	35.732,02	41.990,23	4.661.145,32 C
2.1.1.01.01	FORNecedores	4.654.887,11 C	35.732,02	41.990,23	4.661.145,32 C
2.1.1.01.01002	TOCVS S/A	30.449,65 C	704,52	14.687,10	44.432,23 C
2.1.1.01.01003	TBC SERVICOS	1.007,58 C	0,00	0,00	1.007,58 C
2.1.1.01.01005	FORNecedores DE SERVICOS	0,00	24,73	24,73	0,00
2.1.1.01.01007	FERRORTE INDUSTRIAL LTDA	419.066,30 C	0,00	0,00	419.066,30 C
2.1.1.01.01008	ITALPRAS COMERCIO REPRES. LTCA	36.475,33 C	0,00	0,00	36.475,33 C
2.1.1.01.01009	TNR IND. E COM. EMBALAGENS LTDA	3.404,00 C	0,00	0,00	3.404,00 C
2.1.1.01.01010	ATR LIQUIDE BRASIL LTDA	10.177,65 C	0,00	0,00	10.177,65 C
2.1.1.01.01011	LUZTEL IND QUIMICA LTDA	27.791,66 C	0,00	0,00	27.791,66 C
2.1.1.01.01013	AJEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	9.614,60 C	0,00	0,00	9.614,60 C
2.1.1.01.01015	PNEUS VIA NUBRE LTDA	8.258,67 C	0,00	0,00	8.258,67 C
2.1.1.01.01016	REVIMASA PERFILADOS E FERROS H S APR. LT	33.712,81 C	0,00	0,00	33.712,81 C
2.1.1.01.01017	ALC COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	24.750,95 C	0,00	0,00	24.750,95 C
2.1.1.01.01018	VIRNA AUTO POSTO LTDA	12.380,05 C	0,00	5.710,25	18.090,30 C
2.1.1.01.01019	GERDAU AÇOS LONGOS S A	351.851,23 C	0,00	0,00	351.851,23 C
2.1.1.01.01019	CLAUDIA DE PAULA GOMES	82.070,18 C	2.744,18	0,00	79.286,00 C
2.1.1.01.01019	ATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTD	14.158,08 C	0,00	0,00	14.158,08 C
2.1.1.01.01019	SOL INDUSTRIA DE PORTAS DE MADEIRAS LTDA	10.250,00 C	0,00	0,00	10.250,00 C
2.1.1.01.01022	DE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOS LTDA	1.032.542,60 C	0,00	0,00	1.032.542,60 C
2.1.1.01.01023	METALIS ALUMINUM IND. E COM. LTDA	65.465,40 C	0,00	0,00	65.465,40 C
2.1.1.01.01023	VENDEZ CELULOSE VILA-ME	24.725,46 C	0,00	0,00	24.725,46 C
2.1.1.01.01023	VENDEZ CELULOSE VILA-ME	966.402,40 C	0,00	0,00	966.402,40 C
2.1.1.01.01023	VENDEZ CELULOSE VILA-ME	6.165,44 C	0,00	0,00	6.165,44 C
2.1.1.01.01027	ÓLEOS LUBRIFICANTES EIRELI-ME	4.967,66 C	0,00	0,00	4.967,66 C
2.1.1.01.01028	IPRLO INSTITUTO BRITANICO DA QUALIDADE	10.599,73 C	0,00	0,00	10.599,73 C
2.1.1.01.01027	GRAF COLOR IND E COM. ETIQUETAS EIRELI-	92.592,24 C	0,00	0,00	92.592,24 C
2.1.1.01.01028	SODRHO TECHAGRAS E FERRAGENS S/A	33.942,52 C	0,00	0,00	33.942,52 C
2.1.1.01.01029	ACC INDIVIDAVEL ARTEX LTDA	115.458,44 C	0,00	0,00	115.458,44 C
2.1.1.01.01031	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	19.039,47 C	0,00	110,00	19.149,47 C
2.1.1.01.01033	LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA	11.930,14 C	0,00	0,00	11.930,14 C
2.1.1.01.01033	INDUSTRIA DE PLASTICOS MIRASSOL LTDA	6.380,16 C	0,00	0,00	6.380,16 C
2.1.1.01.01034	CANHOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	2.357,81 C	0,00	0,00	2.357,81 C
2.1.1.01.01034	PARANAPANEMA S/A	37.003,87 C	0,00	0,00	37.003,87 C
2.1.1.01.01039	OCORTEX IND. QUIMICA LTDA	118.448,18 C	0,00	0,00	118.448,18 C
2.1.1.01.01039	SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL E COM	3.698,77 C	4.623,48	1.849,38	924,63 C
2.1.1.01.01039	HAGANE FACCAS E SERNAS INDUSTRIAIS LTDA	8.397,65 C	0,00	0,00	8.397,65 C
2.1.1.01.01039	RSE PLASTICOS LTDA	873,89 C	0,00	0,00	873,89 C
2.1.1.01.01040	METALURGICA SHIELD LTDA	24.940,00 C	0,00	0,00	24.940,00 C
2.1.1.01.01041	GENTER SOL COM. E IND. DE AQUECEDOR SOLI	6.600,00 C	0,00	0,00	6.600,00 C
2.1.1.01.01043	DINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA	3.810,00 C	0,00	0,00	3.810,00 C
2.1.1.01.01043	IMPERIAL COM. DE PARAFUSOS FERR MAQUINAS	6.728,00 C	0,00	400,00	7.128,00 C
2.1.1.01.01044	G A SILVA E CIA LTDA	2.904,88 C	0,00	368,00	3.272,88 C
2.1.1.01.01047	IPANEMA GRAFICA E EDITORA LTDA	3.910,00 C	0,00	0,00	3.910,00 C
2.1.1.01.01048	HEWIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3.742,00 C	0,00	0,00	3.742,00 C
2.1.1.01.01047	FUSAN METALURGICA INDUSTRIA E COM	6.134,52 C	0,00	0,00	6.134,52 C
2.1.1.01.01048	L.C. DE MORAES FERRAMENTAS -ME	4.217,44 C	0,00	0,00	4.217,44 C
2.1.1.01.01048	INCASEL IND E COM. DE AQUECEDOR SOLAR LT	5.100,00 C	0,00	0,00	5.100,00 C
2.1.1.01.01050	EMBALAGENS DEPEL LTDA	5.956,52 C	0,00	0,00	5.956,52 C
2.1.1.01.01051	OSLOPLAC ETIQUETAS METALICAS LTDA	4.525,20 C	0,00	0,00	4.525,20 C
2.1.1.01.01052	FRONTEC INDUSTRIA DE COMPONENTES DE FIXA	3.404,00 C	0,00	0,00	3.404,00 C
2.1.1.01.01052	FRONTEC INDUSTRIA DE COMPONENTES DE FIXA	5.101,35 C	0,00	0,00	5.101,35 C
2.1.1.01.01054	FRENED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	37.483,55 C	0,00	0,00	37.483,55 C
2.1.1.01.01054	FRENED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	28.945,00 C	0,00	0,00	28.945,00 C
2.1.1.01.01057	SEF HUIHAGEN E PREST DE SERVICOS LTDA	410.000,00 C	0,00	0,00	410.000,00 C
2.1.1.01.01059	DIWANIE IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTR	3.229,20 C	0,00	0,00	3.229,20 C
2.1.1.01.01059	FULL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO	1.077,15 C	0,00	0,00	1.077,15 C
2.1.1.01.01060	JOVIANO RAMOS PADILHA	50,00 C	0,00	0,00	50,00 C
2.1.1.01.01061	INOX BRONZE LTDA	476,00 C	0,00	0,00	476,00 C
2.1.1.01.01062	ALE COMERCIO DE GAS LTDA	110,00 C	0,00	100,00	210,00 C
2.1.1.01.01063	EUNOS TEC COM DE MAQ E ACESS LTCA	1.600,00 C	0,00	0,00	1.600,00 C
2.1.1.01.01064	ITEC-INSTITUTO TEC DA CONSTRUCAO CIVIL	1.800,00 C	0,00	0,00	1.800,00 C
2.1.1.01.01069	VIG INJETAVEIS PLASTICOS LTDA-ME	3.490,90 C	0,00	0,00	3.490,90 C
2.1.1.01.01069	ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA	899,62 C	0,00	0,00	899,62 C
2.1.1.01.01069	TRUCKS CONTROL-SERVICOS DE LOGISTICA	3.110,34 C	0,00	0,00	3.110,34 C
2.1.1.01.01068	MUNORA MAT PARA SOLDA E CORTE LTDA	628,45 C	0,00	0,00	628,45 C
2.1.1.01.01069	TC TRANSCARPAL TRANS ROO DE CARGAS E LOG	70,00 C	70,00	75,26	75,26 C
2.1.1.01.01070	MUNORA TEODORO GONCALVES ATMAIR	2.720,00 C	0,00	0,00	2.720,00 C
2.1.1.01.01071	KILOWATS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS	1.242,00 C	414,00	414,00	1.242,00 C
2.1.1.01.01072	COMBESUL METAIS LTDA	12.184,20 C	10.373,66	0,00	1.810,54 C
2.1.1.01.01073	NICOLL INDUSTRIA PLASTICA LTDA	1.752,00 C	0,00	0,00	1.752,00 C
2.1.1.01.01077	VITROMAX MIRASSOL ARTEFATOS DE	1.140,00 C	0,00	0,00	1.140,00 C
2.1.1.01.01078	EXPRESSO GEOMETRIA E BATERIA LTCA	340,00 C	0,00	0,00	340,00 C

980

ACONDORE		ACONDORE PROC. MET. LDA		Pagina: 4	
26.930.164/0001-01		26.930.164/0001-01		DT.Ref.: 22/12/16	
BALANÇETE DE VERIFICAÇÃO DE 01/11/16 ATE 30/11/16 EM REAL		BALANÇETE DE VERIFICAÇÃO DE 01/11/16 ATE 30/11/16 EM REAL		Emissão: 22/12/16	
Cota	Descrição	Saldo anterior	Débito	Crédito	Saldo atual
2.1.1.01.01003	EMBUENDETER EQUIPAMENTOS R SERVICIO INDUS	3.433,14 C	0,00	0,00	3.433,14 C
2.1.1.01.01004	M E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS	437,67 C	0,00	0,00	437,67 C
2.1.1.01.01002	COOFEN-AR SISTEMA DE AR CONDICIONADO LTD	1.390,00 C	0,00	0,00	1.390,00 C
2.1.1.01.01004	ELETRO ARMAZENHA MATERIAIS ELETRICOS LT	1.216,60 C	0,00	0,00	1.216,60 C
2.1.1.01.01005	FERNANDES DA SILVA LTDA	200,00 C	0,00	0,00	200,00 C
2.1.1.01.01006	LIDER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	1.346,00 C	0,00	0,00	1.346,00 C
2.1.1.01.01007	AGUIA DIESEL CENTER LTDA	889,65 C	0,00	0,00	889,65 C
2.1.1.01.01008	DMT INOX PROD SIDERURGICOS LTDA-ME	1.192,00 C	0,00	0,00	1.192,00 C
2.1.1.01.01009	AGUIA COMERCIO LTDA-ME	108,80 C	0,00	0,00	108,80 C
2.1.1.01.01000	COMERCIAL DE TINTAS MJ LTDA-ME	390,00 C	0,00	0,00	390,00 C
2.1.1.01.01001	UPTECH SOLUCOES LTDA	362,67 C	0,00	0,00	362,67 C
2.1.1.01.01002	E. S. E. VOLTS RESISTENCIAS LTDA	2.270,00 C	0,00	0,00	2.270,00 C
2.1.1.01.01003	SURFANO ELETRO METALURGICA E HIDRAULICA	369.226,16 C	0,00	0,00	369.226,16 C
2.1.1.01.01004	HERNICK HEILO RODRIGUES BARROSA	535,20 C	0,00	0,00	535,20 C
2.1.1.01.01005	JINAL TRUCK LTDA	1.159,97 C	0,00	0,00	1.159,97 C
2.1.1.01.01006	ORBITIVA EDITORES EMPRESARIAIS LTDA	792,00 C	0,00	0,00	792,00 C
2.1.1.01.01007	CRS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	1.594,72 C	0,00	140,00	1.734,72 C
2.1.1.01.01008	VITOR RUONO LTDA	2.881,40 C	0,00	0,00	2.881,40 C
2.1.1.01.01009	ALUMIPLAST COMERCIO DE METAIS LTDA	12.190,81 C	0,00	0,00	12.190,81 C
2.1.1.01.01010	HERSTEREL AÇOS METAIS LTDA	692,75 C	1.202,61	1.202,61	692,75 C
2.1.1.01.01011	UP EXPRESS BRASIL LTDA	5.200,00 C	0,00	0,00	5.200,00 C
2.1.1.01.01012	SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA	1.262,54 C	0,00	0,00	1.262,54 C
2.1.1.01.01013	GLOBAL SERVICIOS LTDA	114,35 C	0,00	0,00	114,35 C
2.1.1.01.01014	TC TRANSPORTES GERAIS E DISTRIB. LTDA	503,08 C	0,00	0,00	503,08 C
2.1.1.01.01015	GLOBAL CENTRAL DE ESTACIOS LTDA	620,59 C	0,00	0,00	620,59 C
2.1.1.01.01016	GOLETA TRANSPORTE LTDA	261,52 C	0,00	0,00	261,52 C
2.1.1.01.01017	PAPILO TRANSPAULO LTDA	1.879,53 C	0,00	0,00	1.879,53 C
2.1.1.01.01018	FABRILARIA DINAMICA LTDA	2.107,81 C	0,00	0,00	2.107,81 C
2.1.1.01.01019	RUONTO, SARAIVA E SOUSA LTDA-ME	3.200,00 C	0,00	0,00	3.200,00 C
2.1.1.01.01020	ASA COMERCIO PROD F LIMPEZA LTDA	3.776,87 C	0,00	0,00	3.776,87 C
2.1.1.01.01021	HIDRACIL COMPONENTES HIDR LTDA	100,00 C	0,00	0,00	100,00 C
2.1.1.01.01022	TRANSORIAS IHO LTDA	154,98 C	0,00	0,00	154,98 C
2.1.1.01.01023	EUBRICA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	3.966,48 C	0,00	0,00	3.966,48 C
2.1.1.01.01024	INDUS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	900,00 C	0,00	0,00	900,00 C
2.1.1.01.01025	MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA	1.826,65 C	0,00	0,00	1.826,65 C
2.1.1.01.01026	DETRA DOURADA DIST DE PECAS LTDA	315,04 C	0,00	0,00	315,04 C
2.1.1.01.01027	MUDA MIG COM. E SERV LTDA-ME	600,00 C	0,00	0,00	600,00 C
2.1.1.01.01028	REHABOLIA INDUSTRIA E COM LTDA	440,00 C	0,00	0,00	440,00 C
2.1.1.01.01029	VEM SOLUCOES EM IMPRESSOES EIRELI-ME	0,00	210,00	210,00	0,00
2.1.1.01.01030	J. H. HOCHA E CIA LTDA	550,00 C	0,00	0,00	550,00 C
2.1.1.01.01031	SAC BATERIA E AUTO ELETRICA LTDA	1.300,00 C	0,00	0,00	1.300,00 C
2.1.1.01.01032	JL. TUNOS E COMEXOS LTDA	759,00 C	0,00	0,00	759,00 C
2.1.1.01.01033	NACIONAL SUPRIMENTOS EIRELI	85,00 C	0,00	0,00	85,00 C
2.1.1.01.01034	MOTO BRASIL PECAS E ACESSO LTDA	224,00 C	0,00	0,00	224,00 C
2.1.1.01.01035	ATBC MULTIMEDIA DATA NET S A	1.930,76 C	1.930,76	0,00	0,00
2.1.1.01.01036	COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RH	173,00 C	173,00	173,00	173,00 C
2.1.1.01.01037	NUMEC EDITORA EMPRESARIAL LTDA	0,00	198,45	198,45	0,00
2.1.1.01.01038	GHINERT MANTENIMENTO DE VEICULOS LTDA	936,16 C	0,00	0,00	936,16 C
2.1.1.01.01039	FRANCISCO DE ASSIS SILVA - MAQUINAS	1.920,00 C	0,00	0,00	1.920,00 C
2.1.1.01.01040	CAR RAO FRETO COMERCIO LTDA - EPP	1.124,00 C	0,00	0,00	1.124,00 C
2.1.1.01.01041	UPR LOCADORA DE ECPTOS LTDA	360,00 C	0,00	0,00	360,00 C
2.1.1.01.01042	EXPERIENS REFORMA E COM DE PNEUS LTDA	391,00 C	0,00	0,00	391,00 C
2.1.1.01.01043	WUDONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	1.945,10 C	0,00	172,60	2.117,70 C
2.1.1.01.01044	BMV INDUSTRIA C M E E LTDA	0,00	0,00	2.790,25	2.790,25 C
2.1.1.01.01045	THERMAC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA	1.150,00 C	0,00	0,00	1.150,00 C
2.1.1.01.01046	POTENCIA COM DE BORRACHAS LTDA	155,30 C	0,00	0,00	155,30 C
2.1.1.01.01047	RENILDO PERES DE CASTRO	1.560,00 C	0,00	0,00	1.560,00 C
2.1.1.01.01048	SILBERTO SIQUEIRA GAMA	400,00 C	0,00	0,00	400,00 C
2.1.1.01.01049	EDUARDO ELIAS ARSUFFI-ME	866,25 C	0,00	0,00	866,25 C
2.1.1.01.01050	F.C.R. SERVICO DE APOIO A	131,69 C	0,00	0,00	131,69 C
2.1.1.01.01051	VIANCO SAO LUIZ LTDA	78,49 C	78,49	0,00	0,00
2.1.1.01.01052	ALIANÇA ALUMINIO LTDA	801,57 C	0,00	0,00	801,57 C
2.1.1.01.01053	POLICATA SERV. DE INFORMATICA LTDA	573,72 C	573,72	573,72	573,72 C
2.1.1.01.01054	LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS PERFIL	140,00 C	980,90	1.401,34	960,44 C
2.1.1.01.01055	HEMIS ISOLANTES TERMICOS	0,00	5.082,01	5.082,01	0,00
2.1.1.01.01056	UNIVAR BRASIL LTDA	0,00	6.347,53	6.347,53	0,00
2.1.1.01.01057	OBRIÇACOES TRABALHISTAS E PREVIDENCIARIA	3.964.860,78 C	0,00	48.303,99	4.013.164,78 C
2.1.1.01.01058	PREVISTOS E ORDENADOS	737.781,78 C	0,00	31.558,67	769.340,45 C
2.1.1.01.01059	OBRIÇACOES TRABALHISTAS E PREVIDENCIAIS	737.781,78 C	0,00	31.558,67	769.340,45 C
2.1.1.01.01060	SALARIOS A PAGAR	72.800,66 C	0,00	21.913,95	95.714,61 C
2.1.1.01.01061	TR- LABORE E PAGAR	12.336,94 C	0,00	6.168,47	18.505,41 C
2.1.1.01.01062	FERIAS A PAGAR	0,00	0,00	2.693,05	2.693,05 C
2.1.1.01.01063	RESCISOES/ACORDOS A PAGAR	649.780,56 C	0,00	0,00	649.780,56 C
2.1.1.01.01064	PENSAO ALIMENTICIA A PAGAR	443,22 C	0,00	0,00	443,22 C
2.1.1.01.01065	HONORARIOS CONTABEIS A PAGAR	1.420,40 C	0,00	783,20	2.203,60 C
2.1.1.01.01066	ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER	3.227.079,01 C	0,00	16.745,32	3.243.824,33 C

981

CONCEPE		ACONCORE PROC. MET. LTDA		Pagina: 5	
SINA / CIBR04/9.11		28.930.164/0001-01		DT. Ref.: 22/12/16	
R00M...: 17152/19		BALANCETE DE VERIFICACAO DE 01/11/16 ATE 30/11/16 EM REAL		Emissao: 22/12/16	
CODI	Descricao	Saldo anterior	Debito	Credito	Saldo atual
2.1.1.3.02.01	ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER	3.227.079,01 C	0,00	16.745,32	3.243.824,33 C
2.1.1.3.02.01001	INSS A RECOLHER	2.908.798,96 C	0,00	12.734,17	2.921.533,13 C
2.1.1.3.02.01002	PVTS A RECOLHER	317.839,05 C	0,00	3.931,15	321.770,20 C
2.1.1.3.02.01005	CONTR. ASSIST. EMPREGADOS A RECOLHER	461,00 C	0,00	60,00	521,00 C
2.1.1.4	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	3.539.211,87 C	38.700,33	72.804,51	3.573.316,05 C
2.1.1.4.01	OBRIGACOES FISCAIS	3.539.211,87 C	38.700,33	72.804,51	3.573.316,05 C
2.1.1.4.01.01	OBRIGACOES FISCAIS	3.539.211,87 C	38.700,33	72.804,51	3.573.316,05 C
2.1.1.4.01.01001	C.R.L.L. - TRIMESTRE	279.348,56 C	0,00	0,00	279.348,56 C
2.1.1.4.01.01003	IRPJ - TRIMESTRE	708.274,23 C	0,00	0,00	708.274,23 C
2.1.1.4.01.01004	COFINS A RECOLHER	662.783,58 C	3.376,80	26.747,20	686.153,98 C
2.1.1.4.01.01005	PIS A RECOLHER	314.424,60 C	733,12	5.806,96	319.498,44 C
2.1.1.4.01.01006	ICMS A RECOLHER	1.568.038,19 C	34.590,41	39.006,65	1.572.454,43 C
2.1.1.4.01.01012	I.R.R.F. A RECOLHER	6.342,71 C	0,00	1.243,70	7.586,41 C
2.1.1.5	TRIBUTOS RETIDOS	300.226,07 C	0,00	2.615,34	302.841,41 C
2.1.1.5.01	TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE	300.226,07 C	0,00	2.615,34	302.841,41 C
2.1.1.5.01	TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE	300.226,07 C	0,00	2.615,34	302.841,41 C
2.1.1.8	TCMS SUBST. TRIB. A RECOLHER	300.226,07 C	0,00	2.615,34	302.841,41 C
2.1.1.8	OUTRAS OBRIGACOES	1.509,96 C	1.653,25	143,29	0,00
2.1.1.8.01	OUTRAS OBRIGACOES	1.509,96 C	1.653,25	143,29	0,00
2.1.1.8.01.01	OUTRAS OBRIGACOES	1.509,96 C	1.653,25	143,29	0,00
2.1.1.8.01.01005	CONTAS A PAGAR	1.509,96 C	1.653,25	143,29	0,00
2.2	PASSIVO MAD CIRCULANTE	3.340.808,84 C	0,00	0,00	3.340.808,84 C
2.2.1	EMPRESTIMOS/FINANCIAMENTOS	3.340.808,84 C	0,00	0,00	3.340.808,84 C
2.2.1.03	FINANCIAMENTO ATIVO FIXO	3.340.808,84 C	0,00	0,00	3.340.808,84 C
2.2.1.03.01002	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	3.282.472,26 C	0,00	0,00	3.282.472,26 C
2.2.1.03.01005	OBRIGACOES COM CONSORCIOS A PAGAR	58.336,58 C	0,00	0,00	58.336,58 C
2.4	PATRIMONIO LIQUIDO	2.435.855,86 C	0,00	0,00	2.435.855,86 C
2.4.1	CAPITAL SOCIAL	2.435.855,86 C	0,00	0,00	2.435.855,86 C
2.4.1.01	CAPITAL A INTEGRALIZAR	708.000,00 C	0,00	0,00	708.000,00 C
2.4.1.01.01	CAPITAL A INTEGRALIZAR	708.000,00 C	0,00	0,00	708.000,00 C
2.4.1.01.01001	CAPITAL INTEGRALIZADO	708.000,00 C	0,00	0,00	708.000,00 C
2.4.1.07	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	1.727.855,86 C	0,00	0,00	1.727.855,86 C
2.4.1.07	RESULTADOS ACUMULADOS	1.727.855,86 C	0,00	0,00	1.727.855,86 C
2.4.1.07.01001	LUCROS SUSPENSOS	3.387.519,09 C	0,00	0,00	3.387.519,09 C
2.4.1.07.01002	(-) PREJUIZOS ACUMULADOS	1.659.663,23 D	0,00	0,00	1.659.663,23 D

982

ACONCREFF		ACONCRE PROD. MET. LTDA		Pagina: 6	
26.930.164/0001-01		BALANÇETE DE VERIFICAÇÃO DE 01/11/16 ATE 30/11/16 EM REAL		DT. Ref.: 22/12/16	
Saida / CTR00467711				Emissão: 22/12/16	
Data: 17/15/16					
CODIG	Descrição	Saldo anterior	Débito	Crédito	Saldo atual
1	CUSTOS E DESPESAS	7.592.306,53 D	124.638,79	4.573,08	7.712.372,24 D
3.1	CUSTOS OPERACIONAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.2	CUSTOS DE VENDAS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.2.01	CUSTOS DE VENDAS DE PRODUTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.2.01.01	CUSTOS DE VENDAS DE PRODUTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.2.01.0101	CUSTO DE PRODUTOS VENDIDOS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2	IMPOSTOS SOBRE VENDAS	3.364.542,90 D	14.313,40	4.109,92	3.374.746,38 D
3.2.1	IMPOSTOS SOBRE VENDAS	3.364.542,90 D	14.313,40	4.109,92	3.374.746,38 D
3.2.1.01	CUSTO DE PRODUÇÃO	3.364.542,90 D	14.313,40	4.109,92	3.374.746,38 D
3.2.1.01.01	CUSTO DE PRODUÇÃO	3.364.542,90 D	14.313,40	4.109,92	3.374.746,38 D
3.2.1.01.0101	COMPRAS A PRAZO	4.072.295,67 D	14.062,88	0,00	4.086.358,55 D
3.2.1.01.0101.01	REVALUACAO DE COMPRAS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.1.01.0101.02	REVALUACAO DE VENDAS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.1.01.0101.03	ESTOQUE FINAL	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.1.01.0101.04	ESTOQUE INICIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.1.01.0101.05	ITENS E CARTÕES	48.188,26 D	250,52	0,00	48.438,78 D
3.2.1.01.0101.06	(-) ICM S/ COMPRAS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.1.01.0101.07	(-) PIS S/ COMPRAS	152.852,06 C	0,00	733,12	153.585,18 C
3.2.1.01.0101.08	(-) CUPINS S/ COMPRAS	707.970,79 C	0,00	3.376,80	707.347,59 C
3.2.1.01.0101.09	MATERIAIS AUXILIARES	100.881,82 D	0,00	0,00	100.881,82 D
3.2.1.02	DEPRECIACOES, AMORTIZACOES E EXAUSTAO	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.1.02.0101	DEPRECIACOES	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3	CUSTOS GERAIS DE FABRICACAO	3.976.661,67 D	104.225,34	0,00	4.080.887,01 D
3.3.1	CUSTOS GERAIS DE FABRICACAO	350.496,24 D	5.884,53	0,00	356.380,77 D
3.3.1.01	CUSTOS GERAIS DE FABRICACAO	350.496,24 D	5.884,53	0,00	356.380,77 D
3.3.1.01.01	CUSTOS GERAIS DE FABRICACAO	350.496,24 D	5.884,53	0,00	356.380,77 D
3.3.1.01.0101	AGUA E ESGOTO	22.262,34 D	1.711,08	0,00	22.973,42 D
3.3.1.01.0101.02	EMBALAGENS	28.492,60 D	0,00	0,00	28.492,60 D
3.3.1.01.0101.03	GAZ E ENERGIA	85.414,06 D	0,00	0,00	85.414,06 D
3.3.1.01.0101.04	MATERIAL DE CONSERV. E LIMPEZA	13.181,29 D	0,00	0,00	13.181,29 D
3.3.1.01.0101.05	MATERIAL DE CONSERV. E LIMPEZA	25.857,43 D	0,00	0,00	25.857,43 D
3.3.1.01.0101.06	MATERIAL DE PROTECAO E SEGURANCA	9.548,56 D	0,00	0,00	9.548,56 D
3.3.1.01.0101.07	MATERIAL DE CONSUMO	102.939,40 D	4.173,45	0,00	107.112,85 D
3.3.1.01.0101.08	MATERIAIS DE REPOSICAO INDUSTRIAL	55.117,35 D	0,00	0,00	55.117,35 D
3.3.1.01.0101.09	MOBILIARIOS E VESTIARIOS	946,00 D	0,00	0,00	946,00 D
3.3.1.01.0101.10	DESPESAS ACESSORIAS	7.737,21 D	0,00	0,00	7.737,21 D
3.3.2	DESPESAS OPERACIONAIS	3.626.165,43 D	98.340,81	0,00	3.724.506,24 D
3.3.2.01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	3.626.165,43 D	98.340,81	0,00	3.724.506,24 D
3.3.2.01.01	DESPESAS COM PESSOAL	2.507.310,57 D	50.440,05	0,00	2.557.750,62 D
3.3.2.01.0101	13º SALARIOS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.2.01.0101.02	F.V.T.S.	86.879,22 D	3.951,15	0,00	90.830,37 D
3.3.2.01.0101.03	RENTAS	36.530,50 D	2.693,05	0,00	39.223,55 D
3.3.2.01.0101.04	T.R.E.S.	329.826,74 D	9.495,31	0,00	339.322,05 D
3.3.2.01.0101.05	ORDENADOS E SALARIOS	897.057,81 D	25.377,64	0,00	922.435,45 D
3.3.2.01.0101.06	PRÓ-LABORE	81.952,00 D	7.880,00	0,00	89.832,00 D
3.3.2.01.0101.07	ACORDOS TRABALHISTAS	499.300,45 D	0,00	0,00	499.300,45 D
3.3.2.01.0101.08	ALUG. TRANSPORTES	33.982,08 D	1.042,90	0,00	35.024,98 D
3.3.2.01.0101.09	TAXA ASSISTENCIAL	165,00 D	0,00	0,00	165,00 D
3.3.2.01.0101.10	ESTRATOS	849,97 D	0,00	0,00	849,97 D
3.3.2.01.0101.11	RESCISOES	521.646,80 D	0,00	0,00	521.646,80 D
3.3.2.01.02	PROMOCOES E PROPAGANDA	12.319,15 D	0,00	0,00	12.319,15 D
3.3.2.01.0201	AGUINATURAS E PUBLICACOES	8.319,15 D	0,00	0,00	8.319,15 D
3.3.2.01.0202	BRINDES E PRESENTES	4.000,00 D	0,00	0,00	4.000,00 D
3.3.2.01.0203	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.2.01.03	COMISSOES	9.074,60 D	0,00	0,00	9.074,60 D
3.3.2.01.0301	COMISSOES SOBRE VENDAS	9.074,60 D	0,00	0,00	9.074,60 D
3.3.2.01.04	DESPESAS COM VEICULOS	403.129,26 D	9.856,77	0,00	412.986,03 D

983

LACONCEBE		ACONORE PROD. MET. LTDA		Pagina: 7	
RUA ACIBRAG/v.13		26.930.164/0001-01		DT.Ref.: 22/12/16	
Balancete de Verificacao de 01/11/16 ate 30/11/16 em Real		Balancete de Verificacao de 01/11/16 ate 30/11/16 em Real		Emissao: 22/12/16	
Codco	Descricao	Saldo anterior	Debito	credito	Saldo atual
3.3.2.01.04001	COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES	367.504,86 D	7.459,40	0,00	374.964,26 D
3.3.2.01.04002	LANCHES E REFEICOES	0,00	53,99	0,00	53,99 D
3.3.2.01.04004	ALICENCIAMENTOS DE VEICULOS	6.429,12 D	1.915,28	0,00	8.344,50 D
3.3.2.01.04005	PEÇAS E ACESSORIOS DE VEICULOS	10.222,78 D	14,00	0,00	10.236,78 D
3.3.2.01.04006	PIEDOS E CAMARAS	4.791,00 D	0,00	0,00	4.791,00 D
3.3.2.01.04007	VIAGENS E ESTADIAS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.2.01.04008	DESPESAS COM VEICULOS EM GERAL	14.181,50 D	414,00	0,00	14.595,50 D
3.3.2.01.05	OUTRAS CONTAS ADMINISTRATIVAS	686.100,39 D	38.043,99	0,00	724.144,38 D
3.3.2.01.05001	ALUGUEL	12.018,00 D	0,00	0,00	12.018,00 D
3.3.2.01.05002	CONVENIO MEDICO	66.876,49 D	0,00	0,00	66.876,49 D
3.3.2.01.05003	CONVENIO ODONTOLOGICO	13.686,26 D	0,00	0,00	13.686,26 D
3.3.2.01.05004	COPA, COZINHA E REFEITORIO	177.440,60 D	173,00	0,00	177.613,60 D
3.3.2.01.05005	LIMPEZAS	2.865,18 D	266,86	0,00	4.132,04 D
3.3.2.01.05006	CURSOS E TREINAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.2.01.05007	DESPESAS COM INFORMATICA	64.754,57 D	15.260,82	0,00	80.015,39 D
3.3.2.01.05008	DOATIVOS E CONTRIBUICOES	16.163,84 D	2.718,60	0,00	18.882,44 D
3.3.2.01.05009	ENRATOS, TESTES DE EQUIPAMENTOS SOLAR	7.609,70 D	0,00	0,00	7.609,70 D
3.3.2.01.05010	FOTOCOPIAS E XEROX	2.027,90 D	5,58	0,00	2.033,48 D
3.3.2.01.05011	HONORARIOS CONTABEIS	7.276,00 D	880,00	0,00	8.156,00 D
3.3.2.01.05012	IMAGENS	18.943,07 D	0,00	0,00	18.943,07 D
3.3.2.01.05013	IAS E ENERGIA	96.020,71 D	5.110,51	0,00	101.141,22 D
3.3.2.01.05014	MATERIAL DE ESCRITORIO	3.852,93 D	0,00	0,00	3.852,93 D
3.3.2.01.05015	MATERIAL DE LIMPEZA E CONSERVACAO	2.767,25 D	0,00	0,00	2.767,25 D
3.3.2.01.05016	SPINDO EMPRESARIAL	25.407,01 D	3.654,84	0,00	29.061,85 D
3.3.2.01.05017	TELEFONE	138.295,15 D	9.763,78	0,00	148.058,93 D
3.3.2.01.05018	UNIFORMES E MATERIAL DE SEGURANCA	1.705,00 D	0,00	0,00	1.705,00 D
3.3.2.01.05019	VAGONES	11.704,08 D	210,00	0,00	11.914,08 D
3.3.2.01.05020	SERVICOS DE TERCEIROS	5.672,00 D	1.281,34	0,00	6.953,34 D
3.3.2.01.05021	MANUTENCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA	8.550,00 D	0,00	0,00	8.550,00 D
3.3.2.01.05022	UTENSILIOS DE POU VALOR	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.2.01.05023	HONORARIOS ADVOCATICIOS	1.126,65 D	0,00	0,00	1.126,65 D
3.3.2.01.06	OUTROS LIZAS E SERVIÇOS	8.231,46 D	0,00	0,00	8.231,46 D
3.3.2.01.06001	SERVICOS DE TERCEIROS DIVERSOS	8.231,46 D	0,00	0,00	8.231,46 D
3.4	MANUTENCAO	6.172,74 D	3.367,49	0,00	9.540,23 D
3.4.1	MANUTENCAO PREDIAL	6.172,74 D	3.367,49	0,00	9.540,23 D
3.4.1.01	MANUTENCAO PREDIAL	6.172,74 D	3.367,49	0,00	9.540,23 D
3.4.1.01.01001	MANUTENCAO PREDIAL GERAL	4.972,74 D	3.367,49	0,00	8.340,23 D
3.4.1.01.02	UTENSILIOS DE PEQUENO VALOR	1.200,00 D	0,00	0,00	1.200,00 D
3.4.1.01.02001	UTENSILIOS, FERRAM. DE POU VALOR	1.200,00 D	0,00	0,00	1.200,00 D
3.5	DESPESAS TRIBUTARIAS	32.023,07 D	116,50	0,00	32.139,57 D
3.5.1	DESPESAS TRIBUTARIAS GERAIS	32.023,07 D	116,50	0,00	32.139,57 D
3.5.1.01	DESPESAS TRIBUTARIAS GERAIS	32.023,07 D	116,50	0,00	32.139,57 D
3.5.1.01	TRIBUTOS FEDERAIS	29.891,28 D	0,00	0,00	29.891,28 D
3.5.1.01.01001	IOF	0,00	0,00	0,00	0,00
3.5.1.01.01002	TAXAS E LICENÇAS AMBIENTAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.5.1.01.01003	COFINS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.5.1.01.01004	PIIS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.5.1.01.01005	PARCELAMENTOS TRIBUTOS FEDERAIS	7.152,72 D	0,00	0,00	7.152,72 D
3.5.1.01.01006	TAXAS DE IMPORTACAO (ICMS IMPORTA FACIL)	0,00	0,00	0,00	0,00
3.5.1.01.01007	TAXAS JUDICIAIS	22.738,56 D	0,00	0,00	22.738,56 D
3.5.1.01.02	TRIBUTOS ESTADUAIS	2.131,79 D	116,50	0,00	2.248,29 D
3.5.1.01.02001	ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.5.1.01.02002	IPVA	0,00	0,00	0,00	0,00
3.5.1.01.02003	TAXAS E EMOLUMENTOS	1.982,07 D	116,50	0,00	2.098,57 D
3.5.1.01.02004	IMPORTE-GOIAS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.5.1.01.02005	MULTAS ESTADUAIS	127,69 D	0,00	0,00	127,69 D
3.5.1.01.02006	IMPOSTOS ESTADUAIS	22,03 D	0,00	0,00	22,03 D
3.5.1.01.02007	PARCELAMENTOS TRIBUTOS ESTADUAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.5.1.01.03	TRIBUTOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.5.1.01.03001	IPTU/ITU	0,00	0,00	0,00	0,00
3.5.1.01.03002	TAXAS DE LIC. E FUNCIONAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00
3.6	RESULTADO FINANCEIRO	207.234,15 D	1.354,72	462,16	208.129,71 D



88

CODIGO	DESCRICAO	Saldo anterior	Débito	Crédito	Saldo atual
3.6.1	RESULTADO FINANCEIRO GERAL	207.234,15 D	1.354,72	463,16	208.125,71 D
3.6.1.01	RESULTADOS FINANCEIROS GERAIS	207.234,15 D	1.354,72	463,16	208.125,71 D
3.6.1.01.01	RECEITAS FINANCEIRAS	10.735,53 C	0,00	463,16	11.198,69 C
3.6.1.01.01001	JUROS ATIVOS	10.224,67 C	0,00	446,78	10.671,45 C
3.6.1.01.01007	DESCONTOS OBTIDOS	510,86 C	0,00	16,38	527,24 C
3.6.1.01.02	DESPESAS FINANCEIRAS	217.969,68 D	1.354,72	0,00	219.324,40 D
3.6.1.01.02004	JUROS S/ EMPRESTIMOS	103.802,94 D	82,31	0,00	103.885,25 D
3.6.1.01.02002	JUROS E MULTAS DEDUTIVEIS	90.170,49 D	8,20	0,00	90.178,69 D
3.6.1.01.02006	DESPESAS BANCARIAS	14.743,17 D	1.248,51	0,00	15.991,68 D
3.6.1.01.02001	PROFITOS CONCRETOS	0,30 D	10,00	0,00	10,50 D
3.6.1.01.02007	T.O.F.	2.509,80 D	4,70	0,00	2.514,50 D
3.6.1.01.03004	ENCARGOS E FINANCIAMENTOS	4.742,78 D	0,00	0,00	4.742,78 D

985

SIA/SIC/CONTROLO/V.21		A/NOME PROD. MET. LTDA		Página: 9	
Bal. 17:57:14		26.930.164/0001-01		Dt.Ref.: 22/12/16	
		BALANCETE DE VERIFICACAO DE 01/11/16 ATE 30/11/16 EM REAL		Emissao: 22/12/16	
CODCA	DESCRICOES	Saldo anterior	Débito	Crédito	Saldo atual
4	RECEITAS GERAL	6.625.096,92 C	145.132,99	354.136,82	6.834.102,75 C
4.1	RECEITAS OPERACIONAIS	8.924.894,22 C	0,00	353.632,03	9.278.526,25 C
4.1.1	RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	8.924.894,22 C	0,00	353.632,03	9.278.526,25 C
4.1.1.01	RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS	8.924.894,22 C	0,00	353.632,03	9.278.526,25 C
4.1.1.01.01	RECEITAS	8.924.894,22 C	0,00	353.632,03	9.278.526,25 C
4.1.1.01.0101	VENDAS A VISTA	1.147.745,94 C	0,00	40.807,35	1.188.553,29 C
4.1.1.01.0102	VENDAS A PRAZO	7.777.148,28 C	0,00	312.824,68	8.089.972,96 C
4.2	RECEITAS DE VENDAS DE SERVIÇOS	2.328.628,29 D	145.132,99	0,00	2.473.761,28 D
4.2.1.01.0101	FEITES E CARRETOS	0,00	0,00	0,00	0,00
4.2.1.02	(-) REDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	2.328.628,29 D	145.132,99	0,00	2.473.761,28 D
4.2.1.02.2	IMPOSTOS SOBRE VENDAS	2.328.628,29 D	145.132,99	0,00	2.473.761,28 D
4.2.1.02.2001	ICMS	704.114,18 D	26.747,20	0,00	730.861,38 D
4.2.1.02.2002	IPI	1.132.950,44 D	39.006,65	0,00	1.171.957,09 D
4.2.1.02.2003	PIS	109.418,61 D	5.806,96	0,00	115.225,57 D
4.2.1.02.2004	VENDAS CANCELADAS/DEVOLVIDAS	382.145,06 D	73.572,18	0,00	455.717,24 D
4.3	RECEITAS NAO OPERACIONAIS	28.830,99 C	0,00	506,79	29.337,78 C
4.3.2	OUTRAS RECEITAS NAO OPERACIONAIS	28.830,99 C	0,00	506,79	29.337,78 C
4.3.2.1	OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS	28.830,99 C	0,00	506,79	29.337,78 C
4.3.2.1.0101	DESCONTOS RECEBIDOS	0,00	0,00	0,00	0,00
4.3.2.1.0102	RECUPERAÇÃO DE DESPESAS	28.830,99 C	0,00	506,79	29.337,78 C
4.3.2.1.0103	RENTAS DE SUCATAS	0,00	0,00	0,00	0,00
4.3.2.1.0104	JURIS ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00
4.3.2.1.0105	AMORTAS RECEBIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00
4.3.2.2	VENHA DO IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00
4.3.2.21.0102	VEICULOS	0,00	0,00	0,00	0,00



Banco Bradesco S/A

https://www.ne12.bradesconetempresa.b.br/ibpjsi/imprimirPopup.jsf

986



Extrato Mensal / Por Período

ACONOBRE PRODS METALURGICOS LTDA | CNPJ: 026.930.164/0001-01
Nome do usuário: MARIA SUELENE ALVES PEDRO
Data da operação: 05/12/2016 - 10h13

Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
03684 0002244-6	-694,36	-694,36

Extrato de: Ag: 3684 | CC: 0002244-6 | Entre 31/10/2016 e 01/12/2016

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
10/10/2016	SALDO ANTERIOR				-73,64
09/11/2016	TAR OBB CONVENC MANUT	400809		-39,20	-112,84
23/11/2016	SALDO DEV.TRANSF.PARA CL	120916	112,84		0,00
Total			112,84	-39,20	0,00

Os dados acima têm como base 05/12/2016 às 10h13 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
28/11/2016	SALDO ANTERIOR				0,00
05/12/2016	TARIFA BANCARIA PLANO EMPRESARIAL EX	10916		-114,30	-114,30
	TARIFA BANCARIA PLANO EMPRESARIAL EX	11116		-114,30	-228,60
	TARIFA BANCARIA PLANO EMPRESARIAL EX	31016		-114,30	-342,90
	MORA ENC DESCOBERTO C.C	3750337		-115,86	-458,76
	TAR ADIANT.DEPOSITANTE ADIANT. DEPOSITANTE	101016		-58,90	-517,66
	TAR ADIANT.DEPOSITANTE ADIANT. DEPOSITANTE	110816		-58,90	-576,56
	TAR ADIANT.DEPOSITANTE ADIANT. DEPOSITANTE	120716		-58,90	-635,46
	TAR ADIANT.DEPOSITANTE ADIANT. DEPOSITANTE	120916		-58,90	-694,36
Total			0,00	-694,36	-694,36



Aut.: [A256D3C3-5F6D0BF1-1C7EA08B-6AEDF74A] Solicitante: 6741 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D20) P 987

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROCOLO NR : 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)

AUTOS : 983
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : 2A VARA CIVEL
REQUERENTE : ACONOBRE PRODUTOS METALICOS EIRELI
WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA

REPRESENTANTE : MARIA SUELENE ALVES PEDRO
ADMINISTRADOR : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
ADV REQTE : MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
ADV ADMINISTRA : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
JUIZ(A) : VANDERLEI CAIRES PINHEIRO

Data do Expediente: 16/12/2016

Diário da Justiça : 00002190 Suplemento

página do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 16/01/2017

Publicação : 17/01/2017

Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

APARECIDA DE GOIANIA , 25 de JANEIRO de 2017 .



6-D



Rua 05, Od. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1.912, Ed. The Prime Tamandare Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP - 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

987
A

PROCESSO: 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)
NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: AÇONOBRE PRODUTOS METÁLICOS EIRELI E OUTRA



afeto

sem
23
- 1700.50.8.9102.61-122888

FILIPE DENKI BELÉM PACHECO, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, honrosamente nomeado administrador judicial nos presentes autos, comparece à inclita presença de Vossa Excelência, a fim de expor e requerer o que se segue:

I – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No dia 21/10/2016 as empresas recuperandas apresentaram o plano especial de recuperação judicial.

Verificando a forma e o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial, este administrador judicial informa que o mesmo foi apresentado dentro do prazo legal e observa os requisitos estabelecidos no artigo 71 c/c artigos 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (nº 11.101/05).





Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamandaré Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

II – DO EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE A APRESENTAÇÃO DO PLANO E 2ª LISTA DE CREDORES

Nos termos do §2º do art. 7º e parágrafo único do art. 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (nº 11.101/05), este administrador informa a Vossa Excelência, credores, Ministério Público e demais interessados que foi publicado no Jornal O Popular no dia 12/01/2017 e no Diário de Justiça Eletrônico nº 2.188 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 13/01/2017, edital contendo a 2ª lista de credores e informando a apresentação do plano de recuperação judicial por parte das Recuperandas (DOC. 01).

A documentação que fundamentou a presente verificação de créditos relacionados no mencionado edital está à disposição dos credores, devedores ou seus sócios e do Ministério Público em horário comercial das 08:00 as 18:00, na sede desta administração judicial, situada a Rua 05, Quadra. C-04, Sala. 1912, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste, Goiânia-Goiás, devendo ser previamente agendado horário pelo telefone (62) 3434-6373.

Ressalta-se que o Plano de Recuperação Judicial e o Edital de Aviso aos Credores encontra-se disponível no site desta administração judicial: <http://bpaadvogados.com.br/recuperacao-judicial/aco-nobre-produtos-metalicos-eireli-e-wmw-inox-aquecedores-solares-ltda/>

III – DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Conforme decisão de fls. 540/541, Vossa Excelência fixou a forma de pagamento dos honorários do administrador judicial, sendo fixado o percentual de 4% (quatro por cento) sobre o total dos créditos submetidos a recuperação judicial e o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago mensalmente, iniciando a primeira parcela desde o deferimento do processamento (16/08/2016).



989 B



Rua 05, Oa. C-04, Lt. 16/19, S. 1912, Ed. The Prime Tamarindare Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

Ocorre que, até a presente data as Recuperandas não regularizam integralmente o pagamento dos honorários, existem parcelas dos honorários em aberto e todos os meses os honorários são pagos em atraso.

Desde a fixação da forma de pagamento dos honorários do administrador judicial as Recuperandas esperam atrasar 02 (duas) parcelas para o pagamento de 01 (uma) e dessa forma não regularizam o pagamento.

Várias reclamações já foram realizadas por este Administrador Judicial, via e-mail, mensagens, reuniões e contatos telefônicos, sempre recebendo respostas procrastinatórias.

Assim não há outra alternativa a este Administrador Judicial a não ser em requerer a penhora *online* dos valores em atraso no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É importante destacar que se as Recuperandas não têm condições de pagar a remuneração do administrador judicial, que diga-se de passagem, foram fixadas levando em consideração a capacidade de pagamento das empresas, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado, elas estão assumindo que são inviáveis de se soerguer com o procedimento recuperacional, então seria o caso de falência e não recuperação judicial.

Dessa forma, entende este Administrador Judicial que se os pagamentos de débito não forem regularizados e os atrasos no pagamento dos honorários persistirem seria o caso de convalidação da recuperação judicial em falência.

IV – DOS DESCONTOS REALIZADOS PELO BANCO SANTANDER, BANCO ITAÚ E CAIXA NAS CONTAS CORRENTES DAS RECUPERANDAS





Rua 05, Gal. C-04 Lt. 16/19, Sl. 1.912, Ed. The Prime Tamarindare Office,
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62.3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

990 e

Infere-se nos autos que Vossa Excelência intimou este Administrador Judicial para manifestar acerca das petições de fls. 937/940, por oportuno manifestaremos também acerca da petição de fls. 929/933.

Pois bem.

A petição de fls. 937/940 refere-se a petição das Recuperandas informando que sofreu bloqueio judicial em suas contas correntes do Banco Itaú e Caixa Econômica Federal.

Os referidos bloqueios advieram do processo judicial trabalhista nº 0011246-53.2016.5.18.0083 em trâmite na 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO.

Por este motivo requereu as Recuperandas a expedição de ofício a 3ª Vara do Trabalho solicitando o desbloqueio judicial dos valores indicados nas contas bancárias da Recuperanda Açonobre Produtos Metalúrgicos Eireli.

Entende este Administrador Judicial o referido bloqueio de valores constantes nas contas das Recuperandas é indevido motivo pelo qual deve ser desbloqueado.

Após o deferimento da recuperação judicial as ações e execuções em face do devedor são suspensas, com exceção das execuções fiscais cujo o crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º da LFRE).

Porém, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida (§1º do art. 6º da LFRE).



1





Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamarandare Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

Assim a ação trabalhista terá prosseguimento normal até a apuração do respectivo crédito que será inserido no quadro-geral de credores pelo valor discriminado em sentença, entrando na fase de execução a mesma deverá aguardar o prazo de suspensão.

Dessa forma, este Administrador Judicial manifesta pela procedência do pedido da Recuperanda (fls. 937/940) para determinar a expedição de ofício a 3ª Vara do Trabalho solicitando o desbloqueio judicial dos valores indicados nas contas bancárias da Recuperanda Açonobre Produtos Metalúrgicos Eireli.

Às fls. 929/933 refere-se à petição da Recuperanda informando que está sofrendo bloqueios pelo credor Banco Santander para fins de compensação das dívidas sujeitas a recuperação judicial, requerendo ao final a suspensão dos bloqueios e a devolução das quantias bloqueados.

Entende este Administrador Judicial que razão assiste a Recuperanda pois o bloqueio de valores para fins de compensação das dívidas sujeitas a recuperação judicial viola a Lei nº 11.101/05 (LFRE), prejudica o andamento do processo recuperatório, além violar o princípio da igualdade entre os credores.

Deste modo este Administrador Judicial manifesta no sentido de que seja expedido ofício ao Banco Santander determinando a suspensão imediata dos bloqueios de crédito e ainda a devolução das quantias bloqueadas dos valores sujeitos a recuperação judicial.

V- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto este administrador judicial requer:





Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamandará Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74.125-070 - Fone: 62.3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

a) A juntada do edital de aviso aos credores sobre a apresentação do plano e 2ª lista de credores publicado no jornal O Popular no dia 12/01/2017 e no Diário de Justiça Eletrônico nº 2.188 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 13/01/2017;

b) A penhora *online* dos valores em atraso no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente a remuneração do Administrador Judicial e a fixação de multa diária caso o pagamento seja realizado nos meses subsequentes;


c) A expedição de ofício a 3ª Vara do Trabalho solicitando o desbloqueio judicial dos valores indicados nas contas bancárias da Recuperanda Açonobre Produtos Metalúrgicos Eireli;

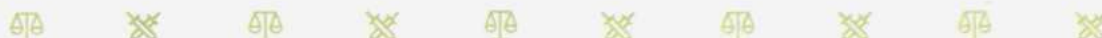
d) A expedição de ofício ao Banco Santander determinando a suspensão imediata dos bloqueios de crédito e ainda a devolução das quantias bloqueadas dos valores sujeitos a recuperação judicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 23 de janeiro de 2017.


FILIPE DENKI BELÉM PACHECO
OAB/GO- 34.021
ADMNISTRADOR JUDICIAL



993
B

**EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE A
APRESENTAÇÃO DO PLANO E 2ª LISTA DE
CREDORES**

ANEXO - EDIÇÃO Nº 2189 - SEÇÃO III

DISPONIBILIZAÇÃO quinta-feira, 12/01/2017

PUBLICAÇÃO sexta-feira, 13/01/2017

994
5



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Aparecida de Goiânia – 2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AÇONOBRE PRODUTOS METÁLICOS EIRELI E WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA, PREVISTA PELO ART. 7º, §2º, DA LEI 11.101/05 E AVISO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO)

Processo: 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)

PRESIDIDO PELO JUIZ DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, GOIÁS, DR. VANDERLEI CAIRES PINHEIRO.

O Administrador Judicial das empresas Açonobre Produtos Metálicos Eireli e WMW Inox Aquecedores Solares Ltda, em recuperação judicial, nos termos do processo nº 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310), em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, torna público às partes e interessados no processo em epígrafe que, após a verificação detalhada das divergências e habilitações apresentadas pelos credores no período hábil para tanto, bem como dos documentos comerciais, fiscais, concluiu pela legitimação dos credores e créditos constantes na relação abaixo, ficando desde logo advertidos do prazo legal de 10 (dez) dias para que os interessados possam apresentar suas impugnações quanto aos créditos aqui relacionados, nos termos do previsto pelo artigo 8º, caput, da Lei nº 11.101/2005. O referido prazo inicia-se da publicação deste edital. A documentação que fundamentou a presente verificação de créditos aqui relacionados está a disposição dos credores, dos devedores ou de seus sócios e do Ministério Público, nos termos do disposto do artigo 7º, §2º e artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, em horário comercial das 08:00 as 12:00 as 14:00 as 18:00, na sede desta administração judicial, sito a Rua 05, Quadra C-01, Lote 16/19, Sala 1.912, Ed. The Prime Tamandare Office, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74.125-070, devendo ser previamente agendado horário pelo telefone (62)3434-6373 ou pelo e-mail: filipe.a.lipadyogadot.com.br

Informa, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial da devedora foi apresentado aos autos em 21 de outubro de 2016, em cumprimento ao artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, ficando os interessados desde logo advertidos do prazo legal de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste, para que possam apresentar suas objeções ao referido plano, conforme disposto no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. Para facilitar seu acesso, o aludido Plano de Recuperação Judicial esta disponível no site: www.bpsadvogados.com.br e na sede da administração judicial.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES APÓS VERIFICAÇÃO DAS HABITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

(CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS)

ID	CREDORES	CPC/CNPJ	VALOR DO CRÉDITO
01	ADAILTON PEREIRA DA SILVA	906.100.831-04	R\$ 6.068,47
02	ADENILTON SILVA CAVALCANTE	054.944.055-08	R\$ 9.900,00
03	ANICÉSIO COTA DE REZENDE	720.365.751-53	R\$ 7.977,82
04	BARTOLOMEU PEREIRA LACERDA	613.046.381-20	R\$ 4.747,09
05	BRUNO HILTON RODRIGUES DA SILVA	702.545.221-14	R\$ 4.440,54
06	DEUCIMAR AMORIM SILVA	023.731.161-54	R\$ 8.696,43
07	DIVINO LUIZ PACHECO	820.854.391-87	R\$ 21.625,60
08	DIOGO ALVES QURINO	030.905.221-10	R\$ 5.067,30
09	ERISVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA	510.828.291-53	R\$ 48.278,73
10	EDVALDO PARDIM DE SOUZA	788.624.345-53	R\$ 9.238,17
11	EDSON PEREIRA BORGES	763.547.841-91	R\$ 15.989,99
12	FABIO LEITE DOS SANTOS	005.307.591-95	R\$ 3.645,95
13	FABIO MARTINS DE MOURA	002.761.221-00	R\$ 5.841,11
14	FLORISVALDO JOSE PEREIRA	269.647.081-20	R\$ 13.233,76
15	FRANCISCO DOS SANTOS SILVA	004.099.393-07	R\$ 11.736,19
16	FRANCISCO WAGNER BEZERRA SILVA	625.396.633-20	R\$ 25.376,13
17	GILMAR ELIAS DE SOUZA	034.191.555-65	R\$ 5.000,00
18	JESSILAN BARBOSA FRANCA	037.187.443-25	R\$ 3.978,93
19	JESUS NAZARENO DOS SANTOS	768.173.421-04	R\$ 40.000,00
20	JEOVANE COTA RIBEIRO	758.640.961-72	R\$ 6.767,76
21	JOSE NILTON FERREIRA DA SILVA	814.954.041-53	R\$ 10.039,86
22	JOÃO CARLOS DA SILVA RAMOS	001.514.151-96	R\$ 3.594,00
23	JOCELIO SILVA LIRA	605.996.373-07	R\$ 4.243,69
24	JOSE ALVES CARDOSO	308.424.411-15	R\$ 25.305,41
25	JOSE DIVINO DOS SANTOS	728.119.861-20	R\$ 26.844,56
26	JOSE ROBERTO GONCALVES	052.971.401-96	R\$ 5.595,35
27	JULIO CÉZAR MORAES SOBRINHO	409.332.171-20	R\$ 10.677,98
28	JUNIOR FERREIRA DE SOUZA	968.924.201-68	R\$ 4.109,12
29	JURACI FARIAS DOS SANTOS	628.735.631-68	R\$ 4.646,27
30	LAERTE LIMA MARTINS	040.730.095-32	R\$ 15.382,32
31	LINDOMAR CONEGRUNDES DA ROCHA	006.717.341-13	R\$ 9.108,01
32	LOURIVAL DOS SANTOS CRUZ FILHO	036.005.935-01	R\$ 7.422,52
33	MARCELO BATISTA TORRES DA SILVA	701.591.841-26	R\$ 9.211,02
34	NATALINO DA SILVA ROSA	052.838.201-22	R\$ 13.000,00

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Dj Eletrônico - Acesse <https://www.tjgo.jus.br>

526 de 2409



ANO X - EDIÇÃO Nº 2188 - SEÇÃO III

DISPONIBILIZAÇÃO: quinta-feira, 12/01/2017

PUBLICAÇÃO: sexta-feira, 13/01/2017



Comarca de Aparecida de Goiânia - 2ª Vara Cível

35	PAULIMAR DA CONCEICAO MOURA	914.866.293-34	RS 6.132,96
36	RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA	014.349.992-03	RS 6.333,96
37	ROMARIO DOS SANTOS SILVA	001.620.072-13	RS 19.695,69
38	RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA	508.590.801-53	RS 11.073,33
39	RONIVON REZENDE RIBEIRO	005.616.041-00	RS 13.671,39
40	SEBASTIAO SUPRIANO DE ARAUJO	013.937.783-21	RS 4.177,08
41	THIAGO JUNIOR DE OLIVEIRA LOPES	029.900.441-40	RS 20.007,60
42	VANDERLEI BANDEIRA LIMA	740.853.101-78	RS 15.123,79
43	WANDERSON JUNIO DE FARIA SOUZA	745.240.381-91	RS 3.717,54
44	WELLINGTON OLIVEIRA MANDARINO	006.305.211-31	RS 7.111,34
45	WESLEY ANTONIO DE JESUS PALMEIRA	012.613.661-07	RS 22.436,52
46	ZICO DE OLIVEIRA SANTOS	996.435.881-49	RS 12.115,80
47	ANTONIO CLAUDIO LOURENCO DA SILVA	957.752.931-34	RS 24.993,99
48	AGNALDO FERREIR DE ALMEIDA	046.800.751-20	RS 5.946,00
49	ALEXANDRE CORREIA VIANA	690.054.191-72	RS 8.274,74
50	ALINNE AZEVEDO DE SOUZA	843.831.271-34	RS 26.345,32
51	ANEDILSON PEREIRA DOS SANTOS	046.541.413-32	RS 4.690,50
52	CLEUSON MIRANDA DE SOUSA	884.566.761-87	RS 14.674,30
53	DIVINO MESSIAS RODRIGUES	808.616.281-87	RS 15.891,66
54	DENILSON CESAR DAMACENO LIRA	018.212.802-45	RS 4.755,21
55	DJALMA MOTA DOS SANTOS BERNARDES	927.856.971-20	RS 4.935,47
56	EDGAR DE SOUSA REIS	361.213.801-44	RS 12.400,00
57	EDSON CONCEICAO DE FREITAS	038.308.411-32	RS 27.354,11
58	EDMAR JOSE RODRIGUES ROCHA	901.970.891-00	RS 7.214,43
59	ELLEN CRISTINA MAIA	797.683.851-20	RS 26.664,11
60	ELSON LIMA DE SOUSA	487.346.913-91	RS 9.157,74
61	FALBERTH SANTOS DE MIRANDA	714.201.771-68	RS 11.183,34
62	FRANCISCO FELIPE FLORENTINO	892.494.881-49	RS 2.896,53
63	GEOVANE RODRIGO DA COSTA	044.868.011-48	RS 8.624,21
64	GILBERTO FURTADO DA SILVA	007.403.171-64	RS 17.008,33
65	HARYELLE FERNANDA ARRIEL FERREIRA	028.234.921-94	RS 9.239,85
66	HANDER GOMES DA SILVA	031.384.071-70	RS 1.401,01
67	JANAINA SOUSA GAMA	026.833.211-80	RS 7.396,43
68	JOAO PAULO BARBOSA DA SILVA	002.882.261-78	RS 5.231,05
69	JUAREZ CORDEIRO DA SILVA JUNIOR	025.178.122-41	RS 5.578,97
70	JOSE PEREIRA GUIMARAES	776.504.921-68	RS 9.657,96
71	LEANDRO DA SILVA CAMPOS	025.228.941-29	RS 11.660,97
72	LEANDRO VILELA ARAGAO	818.649.301-87	RS 6.441,32
73	LOURIVALDO DE OLIVEIRA LOPES	326.342.028-30	RS 10.300,45
74	LUIZ ANTONIO BATISTA VIEIRA	709.524.851-68	RS 6.382,47
75	LUIZ GONZAGA BATISTA NETTO	002.346.251-55	RS 7.181,79
76	MARCELO REINALDO TOKIDA	538.777.301-59	RS 10.166,77
77	MALURI NERI DE SOUZA	038.425.741-00	RS 9.806,67
78	OSVAIR MENDES DE OLIVEIRA	827.412.201-15	RS 19.120,94
79	PAULO HENRIQUE MARQUES	38.582.021-69	RS 6.526,10
80	PATRICIA RODRIGUES LEAL	858.307.801-78	RS 5.434,52
81	RAIMUNDO GOMES DA SOUZA	133.521.651-20	RS 32.000,00
82	REGINALDO MESQUITA	172.486.768-70	RS 8.535,32
83	RICARDO FERNANDES PEREIRA DAS VIRGENS	946.430.241-00	RS 16.566,76
84	ROGERIO TRISTAO	323.887.481-00	RS 16.528,80
85	RODRIGO OTAVIO FLORES		RS 48.862,13
86	RUBENS BENTO DA CRUZ JUNIOR	015.586.061-57	RS 4.901,28
87	THIAGO BRAZ PAULINO	010.223.391-84	RS 13.922,01
88	VILSON BENTO DA SILVA	517.995.881-49	RS 17.422,45
89	WANLEY INACIO QUINTINO	719.472.801-04	RS 9.606,76
90	WEBERT ARAUJO DA CRUZ	262.617.651-20	RS 7.486,53
91	WESLEY MARTINS DE ARAUJO	820.013.831-34	RS 9.678,42
TOTAL			RS1.098.434,80

996
A



Comarca de Aparecida de Goiânia – 2ª Vara Cível

(CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS)

ID	CREDORES	CPF/CNPJ	VALOR DO CRÉDITO
01	AÇO INOXIDAVEL ARTEX LTDA	33.150.053/0007-33	R\$ 84.355,44
02	ÁGUIA DIESEL LTDA	01.092.089/0001-26	R\$ 889,65
03	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	00.331.788/0036-49	R\$ 10.177,65
04	AJEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	01816875/0001-29	R\$ 9.614,60
05	ALC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	03.420.746/0001-42	R\$ 31.795,95
06	ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A	01.378.407/0001-10	R\$ 2.503,94
07	ASSOCIAÇÃO GOIANA DAS EMPRESAS DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO	03.050.004/0001-72	R\$ 4.730,13
08	ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S/A	08.425.051/0001-77	R\$ 14.158,08
09	ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA	08.848.231/0014-86	R\$ 899,62
10	AURORA MATERIAIS PARA SOLDA E CORTE LTDA	09.167.851/0001-01	R\$ 628,45
11	BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	R\$ 2.528.000,84
12	BANCO SAFRA	58.160.789/0001-28	R\$ 1.167.966,11
13	BANDEIRA E SOUTO LTDA	00.775.412/0001-01	R\$ 12.896,18
14	BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	12.400.421/0001-99	R\$ 2.139,44
15	BRADESCO	60.746.948/0001-12	R\$ 389.468,41
16	BRR ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO	68.678.515/0001-89	R\$ 20.475,73
17	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 6.404,63
18	CARBINOX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	53.261.533/0001-93	R\$ 2.357,81
19	CARMEN APARECIDA VILLA	18.582.362/0001-01	R\$ 966.402,40
20	COOPEN - AR SISTEMA DE AR CONDICIONADO LTDA	12.166.859/0001-54	R\$ 1.390,00
21	COSMOS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA	25035551/0003-83	R\$ 79.924,27
22	CRS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	37.048.543/0001-99	R\$ 1.100,10
23	DURANTE IMP. EXP. E DISTRIBUIDORA	09.688.774/0002-02	R\$ 3.229,20
24	ED ENTULHO LTDA	05.656.356/0001-00	R\$ 640,00
25	EMBALAGENS DEPEL LTDA	26.728.048/0001-04	R\$ 5.956,52
26	ENGECENTER EQUIPAMENTOS E SERV INDUST LTDA	11.346.953/0001-22	R\$ 3.433,14
27	E.S.E VOLTS RESISTÊNCIA LTDA		R\$ 6.810,00
28	EUROS TEC COM DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA		R\$ 1.600,00
29	EXPRESS REFORMA E COMERCIO DE PNEUS LTDA	06.337.842/0001-10	R\$ 391,00
30	EXPRESSO GEOMETRIA E BATERIA LTDA	10.588.413/0001-92	R\$ 340,00
31	FERRONORTE INDUSTRIAL LTDA	03.119.889/0001-19	R\$ 1.300.000,00
32	FORMULA PRODUTOS AUTOMOVOS LTDA	01.581.193/0004-27	R\$ 3.966,48
33	FRANCISCO DE ASSIS SILVA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	05.699.415/0001-19	R\$ 1.920,00
34	FRONTEC INDUSTRIA DE COMPONENTES DE FIXAÇÃO LTDA	72.178.353/0001-97	R\$ 3.404,00
35	FUSAN MET. IND. E COM. LTDA	07.812.953/0001-01	R\$ 6.134,52
36	G.A SILVA & CIA LTDA	02.532.281/0002-30	R\$ 1.401,80
37	GENTLEMAN SERV	02.487.034/0001-88	R\$ 235.663,77
38	GERDAU AÇOS LONGOS S/A	07.358.761/0234-52	R\$ 533.527,27
39	GLOBAL SERVIÇOS LTDA	02.364.508/0001-02	R\$ 734,94
40	HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA	66.536.756/0001-68	R\$ 8.397,65
41	HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	02.260.706/0001-18	R\$ 236.415,00
42	HIDRACIL COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA	00.376.390/0001-07	R\$ 100,00
43	HIDRODINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA	01.073.311/0001-43	R\$ 3.810,00
44	HOHL MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA	01.608.488/0001-05	R\$ 900,00
45	IBELQ INSTITUTO BELTRAME DE QUALIDADE LTDA	20.053.698/0001-10	R\$ 4.400,00
46	IDEAL TRUCK LTDA	21872705/0001-01	R\$ 6.480,37
47	IMPERIAL COM. DE PARA.FER. E MAQ. LTDA	01.716.186/0001-42	R\$ 6.728,00
48	INCASOL IND. E COM. AQUEC. SOLAR	20.216.840/0001-01	R\$ 5.100,00
49	INDUSTRIA DE PLÁSTICOS MIRASSOL LTDA	47.524.004/0001-32	R\$ 6.380,16
50	INTERSTEEL AÇOS E METAIS LTDA	67.889.634/0001-18	R\$ 692,75
51	ITALBRAS COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA	04.448.782/0001-87	R\$ 55.742,41
52	ITEC - INSTITUTO TECNOLÓGICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL	08.073.891/0001-18	R\$ 1.800,00
53	JL TUBOS E CONEXÕES	03.906.467/0001-93	R\$ 759,00
54	JR ROCHA E CIA LTDA	02.715.748/0001-04	R\$ 550,00
55	KILOWATS PÉÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA	09.411.709/0001-54	R\$ 1.242,00
56	LAMINAÇÃO DE METAIS PAULISTA LTDA	46.311.164/0001-01	R\$ 11.930,14
57	LD COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA	11.150.316/0001-86	R\$ 1.032.542,60
58	LIDER AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	13.579.467/0001-80	R\$ 1.346,00
59	LOK LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	05.938.434/0001-50	R\$ 360,00

997
B

ANO X - EDIÇÃO Nº 2188 - SEÇÃO III

DISPONIBILIZAÇÃO quinta-feira, 12/01/2017

PUBLICAÇÃO sexta-feira, 13/01/2017



Comarca de Aparecida de Goiânia - 2ª Vara Cível

60	LS INTERBANK	03.195.972/0001-77	RS 40.677,85
61	LUZTOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA	00.464.374/0001-68	RS 27.791,66
62	MEDICI REPRESEWNTAÇÕES LTDA	08.394.746/0001-39	RS 1.553,74
63	METALIS ALUMINUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	11.322.397/0001-54	RS 65.645,40
64	METALURGICA SCHILD LTDA	84.230.044/0001-06	RS 24.940,00
65	MOTO BRASIL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	04.584.726/0004-12	RS 224,00
66	MUNDIAL CENTER ATACADISTA S/A	01.713.958/0003-54	RS 1.826,65
67	NEW-FIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	04.024.914/0001-43	RS 3.742,00
68	NICOLL INDUSTRIA PLASTICA LTDA	09.720.751/0001-57	RS 1.752,00
69	OBJETIVA EDICOES EMPRESARIAIS LTDA	26.659.060/0001-04	RS 792,00
70	ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA	05.520.402/0002-11	RS 936,16
71	PAPELARIA DINAMICA LTDA	00.063.719/0001-71	RS 1.789,81
72	PARANAPANEMA S/A	60.398.369/0008-00	RS 37.003,87
73	PERFINASA PERFILADOS E FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA	02.270.891/0004/65	RS 30.196,25
74	PNEUS VIA NOBRE LTDA	01.976.860/0004-70	RS 8.258,67
75	POLIDATA SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA	00.090.354/0001-74	RS 1.036,74
76	PROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	03.629.963/0001-47	RS 25.028,09
77	PROSPECTA S A HDZ MULTISORTIAL	08.930.397/0001-22	RS 14.480,13
78	RAPIDO TRANSPALLO LTDA	88.317.847/0034-03	RS 1.759,83
79	RED ASSED FUNDO DE CREDITOS	67.915.785/0001-01	RS 51.205,98
80	REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIACÃO CÍRQUEIRA LTDA	14.007.495/0001-95	RS 17.510,34
81	RESTAURANTE SALADA & COMPANHIA	07.996.373/0001-03	RS 43.082,00
82	RODONAVES TRANSP E ENCOMENDAS LTDA	44.914.992/0001-38	RS 1.945,10
83	SANDRA TEODORO GONÇALVES ATHAIR	09.328.793/0001-47	RS 2.921,20
84	SANTANDER	90.400.888/0001-42	RS 206.109,37
85	SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	02.019.439/0001-91	RS 315,04
86	SICALI CARGAR E ENCOMENDAS LTDA	02.046.673/0001-08	RS 523,79
87	SINDMETAL - GO		RS 443,00
88	SOL INDUSTRIA DE PORTAS DE MADEIRA LTDA	09.159.318/0001-01	RS 10.250,00
89	SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA	60.433.778/0001-16	RS 118.448,18
90	SOLIDA TRANSPORTES LTDA	74.1672.220/002-10	RS 261,52
91	SOPRANO EETRO METALURGICA E HIDRAULICA LTDA	88.634.977/0007-05	RS 536.568,92
92	TG TRANSPORTES GERAIS E DISTRIBUIÇÃO LTDA		RS 503,08
93	T.H.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	00.314.544/0001-28	RS 3.404,00
94	THERMAC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA	02.444.415/0001-80	RS 1.150,00
95	TOTVS S.A	53.113.791/0001-22	RS 35.515,58
96	TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	00.604.122/0001-97	RS 15.799,83
97	TRUCKS CONTROL - SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA	09.110.913/0027-74	RS 3.110,34
98	UNIODONTO GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO DE CIRURGIOS DENTISTAS	00.891.689/0001-91	RS 5.152,97
99	UP EXPRESS BRASIL LTDA	20.257.185/0001-21	RS 5.200,00
100	VCJ INJETAVEIS PLASTICOS LTDA	08.385.910/0001-41	RS 3.490,90
101	VENEZA CELULOSE IND. E COM. EMBALAGENS	16.696.315/0001-55	RS 24.645,46
102	VITOR E BLONO LTDA	43.223.890/0001-03	RS 2.881,40
102	VITROMAX MIRASSOL ARTEFATOS DE	10.204.023/0001-71	RS 1.140,00
103	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	35.820.448/0023-41	RS 18.039,47
TOTAL			RS 10.232.160,47

(CLASSE IV - ME & EPP)

ID	CREDORES	CPF/CNPJ	VALOR DO CRÉDITO
01	AGUIA DIESEL CENTER LTDA - ME	13.865.905/0001-76	RS 1.334,48
02	ABRAVA - ASS BRÁ DE REFRIGERAÇÃO AR CON VENTIL E AQUECIMENTO	61.057.824/0001-92	RS 17.252,00
03	ASA - COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA - EPP	00.247.786/0001-46	RS 3.776,87
04	CENTER SOL COM E IND DE AQUECEDOR SOLAR EIRELI ME	04.717.662/0001-38	RS 6.600,00
05	CFG RIO PRETO COMERCIO LTDA-EPP	05.750.685/0001-07	RS 1.124,00
06	COLORPLAC E FIQUELAS METALICAS LTDA - EPP	54.377.155/0001-70	RS 4.525,20
07	CLAUDIA DE PAULA GOMES		RS 85.394,74
08	COMERCIAL DE TINTAS MJ LTDA-ME	17.743.064/0001-85	RS 390,00
09	DAPP INOX PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME	13.918.996/0001-60	RS 1.192,00
10	ELETRO ANHAGUERA MATERIAIS FLETRICOS LTDA-ME	13.393.804/0001-40	RS 1.216,60
11	FERNANDES DA SILVA LTDA ME	13.562.329/0001-98	RS 200,00
12	GILBERTO SIQUEIRA GAMA ME	14.144.483/0001-02	RS 7.614,80
13	GOIAS LUBRIFICANTES EIRELI - ME	19.220.555/0001-77	RS 6.165,44




ANO X - EDIÇÃO Nº 2188 - SEÇÃO III

DISPONIBILIZAÇÃO quinta-feira, 12/01/2017

PUBLICAÇÃO sexta-feira, 13/01/2017

998



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Aparecida de Goiânia – 2ª Vara Cível

14	GRAFE COLOR IND. E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME	20.111.384/0001-27	RS 14.802,97
15	L.C. DE MORAIS FERRAMENTAS - ME	13.217.271/0001-45	RS 4.217,44
16	POTÊNCIA COMERCIO DE BORRACHAS LTDA-ME	07.201.480/0001-06	RS 155,60
17	PUMER EQUIPAMENTOS LTDA ME	09.617.547/0001-05	RS 945,00
18	ROCHIO SARAIVA E SOUSA LTDA - ME	00.126.947/0001-43	RS 3.200,00
19	SOL BATERIA E AUTO ELETRICA LTDA ME	03.753.702/0001-34	RS 1.300,00
20	SOLDA MIG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	02.321.765/0001-59	RS 600,00
21	UPTTECH SOLUÇÕES EIRELI-EPP	18.210.519/0001-60	RS 362,67
22	ALVIM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME	07.199.390/0001-10	RS 281.712,49
23	BARRÓS VIEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA / ALUBRAS REPRESENTAÇÕES LTDA - ME	04.574.213/0001-88	RS 39.108,50
24	C & B REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME	08.952.217/0001-03	RS 673,64
25	ENIO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME	08.974.464/0001-00	RS 15.924,69
26	JR REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA ME	21.975.477/0001-62	RS 24,48
27	MIRASOLDA IND E COM LTDA - ME	02.443.813/0001-81	RS 1.300,00
28	REPRESAN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME	05.940.293/0001-00	RS 3.894,94
29	SJS REPRESENTAÇÕES LTDA - ME	10.247.595/0001-38	RS 2.455,81
30	YUFER REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP	84.510.783/0001-43	RS 657,72
TOTAL			RS 508.122,88
TOTAL GERAL			RS 11.838.717,35

Aparecida de Goiânia-GO, 06 de dezembro de 2016

FILIPE DENKI BELÉM PACHECO
OAB/GO- 34.021
ADMINISTRADOR JUDICIAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Di Eletrônico - Acesse <https://www.tjgo.jus.br>

324 de 2400

988
A

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que **não há petição para ser juntada**,
conforme consulta efetuada no Sistema de Primeiro Grau - SPG.

Aparecida de Goiânia, 25/01/2017

___ p/Gabriel Gonçalves ___
Escrivã

CONCLUSÃO

Aos 25/01/2017
faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz de Direito.

___ p/Gabriel Gonçalves ___
Escrivã

ACATADO.

Aut: 983/2016

sucessão
interesses dos monitores
Ces de R. 946 e 987
apresentado pelo Sr. Ademir
dos.

Id. e Cmp - 4

AP, 15/01/17



Vanderlei Gomes Pinheiro
Juiz de Direito

EXTRATADO
Fis.
Em 25/01/2017
Escrivão (a)

JUNTADA
Aos 30 de 01 de 17
foi juntada pet. 25
e para constar lavrei este termo.
PI Paul G

2989
B

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GOIÁS.



2817311920168090011

PROCESSO Nº 281731-19.2016.8.09.0011

CLAUDIA DE PAULA GOMES EIRELI – ME (RESTAURANTE SALADA E COMPANHIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.996.373/0001-03, estabelecida na Rua 260 nº 971, Q 34, Lts. 11 a 15, Setor Leste Universitário - Goiânia - GO, CEP 74610-155, (62) 3945-0388/3945-8833 – E-mail: saladaecompanhia@hotmail.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial ajuizada pela empresa **AÇONOBRE PRODUTOS METÁLICOS EIRELI E OUTRA**, por seu advogado que esta subscreve, requerer a juntada de procuração nos autos e apresentar manifesto ao documento de Fls. 955, apresentado pelo Administrador Judicial.

A empresa credora apresentou manifesto, devidamente instruído com documentos e provas de crédito, no dia 18/10/2016, para fins de habilitar valores a serem acrescidos e adequar ao grupo de classificação na qual a empresa se enquadra, conforme cópia de tal requerimento encaminhado ao Administrador Judicial em anexo.

Ocorre que, em análise ao relatório do Administrador Judicial sobre o requerimento da empresa credora, item 13, de Fls. 955, este se manifestou que a empresa credora concorda com a classificação, no entanto, houve uma interpretação equivocada, pois a empresa credora apresentou o montante devido no valor de R\$109.665,16, e a classificação da empresa como CLASSE IV, conforme demonstrado no 3º (terceiro parágrafo) do requerimento apresentado ao Administrador Judicial.

Nesse sentido, esclarece que a empresa credora tem como razão social o nome **CLAUDIA DE PAULA GOMES EIRELI – ME**, com nome fantasia **RESTAURANTE SALADA E COMPANHIA**, prestadora do ramo de serviços de alimentação para empresas, sendo este o serviço prestado a empresa devedora,

281731-19-2016-05-27/00117 14 50 T.060 RPA

990
c

conforme documentos e cópias de notas fiscais apresentadas ao Administrador Judicial.

Desta forma, faz-se necessário o devido apontamento para divergência encontrado no relatório do administrador constante nas Fls. 962 e 963, onde foram apresentados valores de R\$43.082,00 para o RESTAURANTE SALADA E COMPANHIA (classificação equivocada-credor quirografário), e o valor de R\$85.394,74 para CLAUDIA DE PAULA GOMES (ME-EPP IV), sendo que, fazem referência a mesma empresa a ser classificada como ME-EPP GRUPO IV.


Observar-se que, quando somando os valores acima, totalizam R\$128.476,74, estando esse valor superior ao montante apresentado no requerimento inicial ao Administrador Judicial.

Por fim, requer o devido recebimento deste manifesto, para que no final conste no relatório definitivo de credores a empresa CLAUDIA DE PAULA GOMES EIRELI – ME, classificação no grupo ME-EPP CLASSE IV, com o montante a receber no total de R\$109.665,16 (Cento e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, dezesseis centavos).

Ademais, requer que as intimações do presente feito sejam realizadas em nome do causídico Dr. Sérgio de Paula Gomes – OAB/GO 37.273, E-mail: sergiopgomes.adv@gmail.com., sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento,

Goiânia, 26 de janeiro de 2017.


SÉRGIO DE PAULA GOMES
OAB/GO 37.273

CLÁUDIA DE PAULA GOMES-ME

07.996.373/0001-03

Restaurante Salada & Companhia

SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA AÇONOBRE PRODUTOS METARLÚGICOS EIRELI 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL', FILIPE DENKI BELÉM PACHECO.

Recebi dia 18/10/2015
às 15:50.

Alisson Araripe Chagas
OAB/GO 34.263

Ref. Proc. n. (201602817310).

CLAUDIA DE PAULA GOMES EIRELI – ME (RESTAURANTE SALADA E COMPANHIA), CNPJ 07.996.373/0001-03, Rua 260 nº 971, Q 34, Lts. 11 a 15, Setor Leste Universitário - Goiânia - GO, CEP 74610-155, (62) 3945-0388/3945-8833, vem, à presença de V. Sª, apresentar **DIVERGÊNCIA** aos termos da relação de credores constante no edital a que alude o art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, nos seguintes termos:

A requerente é credora da empresa (Açonobre Produtos Metalúrgicos 'em Recuperação Judicial) da quantia de R\$ 109.665,16 (Cento e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, dezesseis centavos), atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme documentos em.

Ocorre que, no edital a que alude o art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, a empresa em recuperação judicial arrolou a quantia de R\$ 43.082,00 (Quarenta e três mil, oitenta e dois reais), quando o montante devido é de R\$ 109.665,16 (Cento e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, dezesseis centavos, **classificado como empresa CLAUDIA DE PAULA GOMES EIRELI – ME, CLASSE IV.**

Assim, tem-se como preenchidos os requisitos legais estampados no art. 9º da Lei 11.101/2005, que estabelece:

"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

Rua 260 nº 971 Setor Leste Universitário – CEP 74.610-240 – Goiânia – Goiás
Fone: (062) 3945-8332 - Email: producao@saladaecompanhia.com.br

[Handwritten signature]



CLÁUDIA DE PAULA GOMES-ME

07.996.373/0001-03

Restaurante Salada & Companhia

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo”.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse Administrador Judicial em acolher a presente divergência de crédito/classificação, com a retificação da relação de credores a ser publicada no edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Valor total do crédito: R\$109.665,16 (Cento e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, dezesseis centavos), atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

Classificação do crédito: MICROEMPRESÁRIO (EIRELI –ME) - CLASSE IV

Goiânia-GO., 18 de outubro de 2016.

P. deferimento.

Cláudia de Paula Gomes
CLAUDIA DE PAULA GOMES EIRELI – ME
07.996.373/0001-03

Rua 260 nº 971 Setor Leste Universitário – CEP 74.610-240 – Goiânia – Goiás
Fone: (062) 3945-8332 - Email: producao@saladaecompanhia.com.br



Gomes Advocacia

Consultoria e Assessoria Jurídica

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: CLAUDIA DE PAULA GOMES EIRELI-ME (RESTAURANTE SALADA & COMPANHIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ nº 07.996.373/0001-03, com endereço comercial na rua 260, nº 971, Quadra 34, Lotes 15/11, Setor Leste Universitário, Goiânia-Go, representada por seu sócio/proprietário **CLAUDIA DE PAULA GOMES**, brasileira, solteira, RG Nº 1605518 SPTC/GO, CPF nº 424.881.171-53, com endereço residencial na Av. V-1 (Alameda D-4, Residencial Jardins Mônaco), S/N, Qd-17, Lt-25, Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia-GO.

OUTORGADO: SÉRGIO DE PAULA GOMES, brasileiro, solteiro, Advogado com inscrição na OAB/GO Nº 37.273, com endereço profissional na Rua Suécia, Quadra 130, Lote 23, Jardim Europa, Goiânia-GO, CEP 74330-130.

PODERES: Para o foro geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, inclusive repartições públicas federais, estaduais ou municipais, de qualquer natureza, órgãos da administração pública direta e indireta, por mais especial que seja, podendo propor quaisquer ações ou recursos até final instância, postular na instância administrativa, concordar ou co-ratificar cálculos, laudos e avaliações, partilhas, desistir, transigir, licitar, discordar, dar quitação, receber verbas, homologar acordo, fazer levantamento de alvarás judiciais em qualquer esfera jurídica, pedir adjudicação de bens em praça ou fora dela e dar quitações, levantar RPV, bem como Precatórios, oferecer reconvenção e acompanhá-los até findar, propor execução, requer falência, concordatas e insolvências, variar de ações, habilitar créditos, efetuar protesto, propor medidas cautelares, ação rescisória, embargos, agravos e quaisquer espécies de recursos, impugnações de exceções, podendo praticar os atos constantes do artigo 106 NCP, salvo confessar, com ratificação de todos acima aludidos junto a qualquer Órgão Público ou Privado, na esfera Municipal, Estadual e Federal, podendo enfim, praticar todo e qualquer ato necessário e indispensável ao fiel cumprimento desde mandado, sempre em defesa dos interesses do outorgante, inclusive, podendo substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

FINALIDADE: Representar os interesses do Outorgante perante Ação de Recuperação Judicial em desfavor da empresa AÇO NOBRE PRODUTOS METÁLICOS EIRELI (AÇONOBRE), no processo nº 281731-19.2016.8.09.001 (201602817310), que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO.

Goiânia-GO., 13 de Janeiro de 2017.


CLAUDIA DE PAULA GOMES EIRELI-ME

07.996.373/0001-03
CLAUDIA DE PAULA GOMES EIRELI-ME
Rua 260 nº 971
Set. Leste Universitário CEP 74.610-240
GOIÂNIA - GO

Escritório: Rua Suécia, Quadra 130, Lote 23 SN - Jardim Europa - Goiânia - Goiás. CEP: 74330-130.
Fone: (62) 8402-2212 / (62) 9616-2212 / (62) 9156-6257 / (62) 8146-1032. Email: sergiopgomes.adv@gmail.com

991
U

24/02/2016

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Impressão



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.996.373/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/05/2006	
NOME EMPRESARIAL CLAUDIA DE PAULA GOMES EIRELI - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RESTAURANTE SALADA & COMPANHIA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 56.11-2-01 - Restaurantes e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESP.LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)			
LOGRADOURO R 260	NÚMERO 971	COMPLEMENTO QD. 34, LTS. 15/11	
CEP 74.610-240	BAIRRO/DISTRITO ST LESTE UNIVERSITARIO	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (62) 3205-7929		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/05/2006		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 24/02/2016 às 14:07:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 19/09/2025 08:55:43

095
0



Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

1 / 1

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 5210286110-5		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) CLAUDIA DE PAULA GOMES			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) WALMIR DE PAULA PEREIRA	(mãe) MARIA DE PAULA PEREIRA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 29/05/1968	IDENTIDADE (número) 1605518	Orgão Emissor SPTC	UF GO
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		CPF (número) 424.881.171-53	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) AVENIDA V-1 (ALAMEDA D-4, RESIDENCIAL JARDINS MÔNACO)			NÚMERO S/N
COMPLEMENTO QD.17, LT.25	BAIRRO / DISTRITO CIDADE VERA CRUZ	CEP 74936560	
MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIANIA	UF GO		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado de Goiás:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 046	DESCRIÇÃO DO EVENTO TRANSFORMACAO
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL CLAUDIA DE PAULA GOMES - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA 260			NÚMERO 971
COMPLEMENTO QD.34 LTS 11 / 15	BAIRRO / DISTRITO SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO	CEP 74610240	
MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) ERCONTASSESSORIA@OUTLOOK.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 255.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 5620101 Atividades secundárias 5620102 5611201	DESCRIÇÃO DO OBJETO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESA; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ, RESTAURANTE E SIMILARES.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 17/05/2006		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07.996.373/0001-03	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior
USO DA JUNTA COMERCIAL DEFERENTE DE AUTENTICAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>Claudia de Paula Gomes - ME</i>			
DATA DA ASSINATURA 24/04/2014		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Claudia de Paula Gomes</i>	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. <i>Júlia de Oliveira S. Alves</i> ASSESSORA TÉCNICA - JUCEG 28, ABR 2014	AUTENTICAÇÃO	JUCEG JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS CERTIFICO O REGISTRO EM SOB O NÚMERO: Protocolo: Empresa: 52 6 0009784-9 CLAUDIA DE PAULA GOMES - ME SECRETARIA-GERAL - PAULA MORAES ROSSI 28/04/2014 5210286110-5 14/085959-4 F 272432	

MÓDULO INTEGRADOR: GO1201400054752



006
A



CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA | Tabeliã
Rua João de Abreu, 157 - Setor Oeste - Goiânia - GO - Fone: (062) 3215-8998
02021310111534028007954 - Consulte em <http://extrajudicial.tige.jus.br/efo>
CONFERE COM O ORIGINAL, DOU FÉ. *41968D*0024*
Goiânia, 30 de outubro de 2013.

Artal Cavalcante de Assunção - Escrevente

2º Tabelionato de Notas
Artal Cavalcante de Assunção
Escrevente
Rua João de Abreu nº 157 Setor Oeste
GOIÂNIA - GOIÁS

997
A



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Poder Judiciário
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

CONCLUSÃO

Aos __/__/2016 faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito substituto automático.
Nada mais.

p. Escrivão

Assinatura 983/16

receber o Sr. Administrador
e saber quanto os aumentos de R\$. 989/990.

id. e legim. u
Ato 32/01/17

Vanderlei Caires Pinheiro
Juiz de Direito

Aos 03 de JUNTA DA de 17
faço juntada a estes autos
0026
o referido é escritura e dou. l.
[Assinatura]
Escritura



CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

J-D
9988

Processo n.: 0281731-19.2016.8.09.0011

Recuperação Judicial

Requerentes: ACONOBRE PRODUTOS METALICOS EIRELI E OUTRA

Credores: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada infra-assinada, em atenção ao Edital publicado em 13/01/2017 no DJ Eletrônico do TJ/GO, deferindo aos credores o prazo de 30 (trinta) dias para oferecerem objeções aos Planos de Recuperação apresentado por **ACONOBRE PRODUTOS METALICOS EIRELI WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA.**, vem apresentar sua **OBJEÇÃO**, pelos motivos a seguir aduzidos:

0281731-19.2016.08.02.00027 15:34 1.000 000

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial é de 30 (trinta) dias, sendo que a intimação foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico na data de 13/01/2017 (quarta-feira), logo, findando-se o prazo em 10/02/2017 (sexta-feira).

DO MERITO

A CAIXA vem apresentar objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, vez que os prazos ali constantes são inaceitáveis, pois são demasiadamente longos, sendo que em todos os processos de recuperação judicial os pagamentos são efetuados em prazo inferior, após o prazo de carência.



CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

999
C

Por outro lado, as condições propostas pela Recuperanda são muito abaixo do esperado, sendo inviáveis economicamente, traduzindo em mais um prêmio às Empresas, desvirtuando o proposto pela lei de regência.

Registre-se, ainda, que o plano elaborado é prejudicial à CAIXA, pois os empréstimos foram celebrados com taxas de juros baixas, se comparados a taxas aplicadas pelo mercado para contratos que possuem ou não garantia real. O deságio proposto pelos clientes implica em perda de capital, e conseqüentemente, prejuízo financeiro para esta Empresa Pública.

Portanto, a CAIXA se insurge quanto à forma em que os pagamentos foram propostos, pois totalmente prejudiciais aos credores.

A proposta tal como formulada é inviável e é um incentivo aos devedores, caracterizando enriquecimento ilícito das Recuperandas em detrimento dos credores.

Isto posto, **requer a CAIXA seja convocada Assembleia Geral dos Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 56 da Lei 11.101/2005.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 01 de fevereiro de 2017.


VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
OAB/GO 16.976



JUNTADA
Aos 07 de 02 de 19
foi juntada pet-28
e para constar lavrei este termo.
Romulo



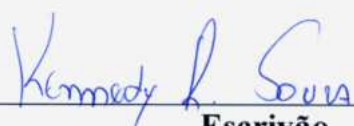
tribunal Poder Judiciário
de justiça Comarca de Aparecida de Goiânia
do estado de goiás 2ª Vara Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DO 5º VOLUME

(Protocolo nº: _____)

Nesta data procedi o ENCERRAMENTO do 5º volume dos autos relativos a ação com o número acima indicado, nas fls. ____.

Aparecida de Goiânia, 10 de Abril de 2017.



Escrivão
(Roberto Gondim Filho)



tribunal Poder Judiciário
de justiça Comarca de Aparecida de Goiânia
do estado de goiás 2ª Vara Cível

TERMO DE ABERTURA DO 6º VOLUME

(Protocolo nº _____)

Nesta data procedi a ABERTURA do 6º volume dos autos relativos a ação com o número acima indicado, a partir das fls. ____.

Aparecida de Goiânia, 10 de ABRIL de 2017.

Kennedy R. Souza

Escrivão
(Roberto Gondim Filho)



Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1.912, Ed. The Prime Tamarandá Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

PROCESSO: 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: AÇONOBRE PRODUTOS METÁLICOS EIRELI E OUTRO



281602817310

FILIPE DENKI BELÉM PACHECO, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, honrosamente nomeado administrador judicial nos presentes autos, comparece à íncita presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de fl. 997, informar e requerer o se segue:

De acordo com o despacho de fl. 997 este Administrador Judicial foi intimado para manifestar acerca da petição de fls. 989/990 na qual a credora Cláudia de Paula Gomes Eireli – ME (Restaurante Salada e Companhia demonstra a divergência contida no relatório desse Administrador Judicial que contém o parecer acerca do julgamento das habilitações/divergência de crédito referente ao valor de seu crédito e classe.

Constava na lista de credores apresentada pelas a Recuperanda dois créditos da mesma titular, um no valor de R\$ 43.082,00 (quarenta e três mil reais e oitenta e dois centavos) em nome de Restaurante Salada



281731-19.2016.8.09.0011_07.05.2019_13:55:43



Rua 05, Qd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamandare Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

e Companhia e outro no valor de R\$ 85.394,74 (oitenta e cinco mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) em nome de Claudia de Paula Gomes Eireli – ME.

Ocorre que, como demonstrou a credora, trata-se da mesma pessoa e o valor do crédito seria de R\$ 109.665,16 (cento e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) no qual deveria ser incluído na Classe IV (ME E EPP).

Assim este Administrador Judicial informa que o crédito da credora Cláudia de Paula Gomes Eireli – ME (Restaurante Salada e Companhia) foi alterado no Quadro Geral de Credores na qual constará o valor de R\$ 109.665,16 (cento e nove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) na Classe IV (ME E EPP).

Termos em que,

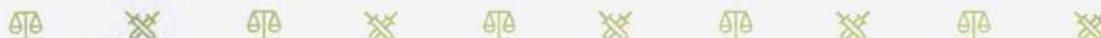
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 07 de fevereiro de 2017.

FILIPPE DENKI BELÉM PACHECO

OAB/GO- 34.021

ADMINISTRADOR JUDICIAL



JUNTADA
Aos 08 de 02 de 17
foi juntada pel. 27
e para constar lavrei este termo.
P. Gabriel G.

1002



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

PROCESSO Nº 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)



201602817310

LUZTOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.464.374/0001/68, sediada na Av. 01 c/ Rua 14, Quadra 13, lotes 08/40, Polo Empresarial de Goiás, CEP 74.980-970, Aparecida de Goiânia - GO, por seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, com endereço profissional situado na Rua 88, nº 443, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74085-010, onde recebem as intimações de praxe, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que move o **GRUPO ALVES QUIXABEIRA**, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de advogado que a esta subscreve, com escopo no artigo 55 da Lei 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em proêmio, as Recuperandas sorrateiramente pleitearam a sua recuperação judicial sob o argumento de que estavam em dificuldades financeiras, mas que, com a "ajuda" dos credores, poderiam soerguer-se financeiramente e, desta forma, cumprirem as obrigações assumidas, ocasião em que o processamento deste feito recuperacional foi deferido por Vossa Excelência, sendo que, contudo, este processo não pode prosperar, pois as Recuperandas embasaram seu pedido em falho/inconsistente parecer econômico, onde neste destacaram-se várias incongruências que retiram a sua viabilidade, razão pela qual não pode de forma alguma este ser capaz de prevalecer em relação aos visíveis fatos que demonstram de forma cabal a desnecessidade de prosseguimento da Ação de Recuperação Judicial.

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):

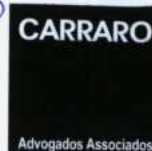
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.

Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br



1003



Todavia, as Recuperandas apresentaram um absurdo Plano de Recuperação Judicial, onde, em síntese, pleiteiam um calote de 60% (sessenta por cento) do crédito devido, carência de 24 (vinte e quatro) meses para começarem os pagamentos; e, correção monetária pelo índice TR; além da incidência de juros remuneratórios de 5% ao ano; e ainda, privilégio aos credores 'parceiros' (infração ao princípio da *par conditio creditorum*); dentre outras impossibilidades.

Portanto, não concordando com o equivocado plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, este Credor vem apresentar objeção ao mesmo, na certeza de que este Juízo não coadunará com as falcatruas ali contidas, e, por conseguinte, o declarará inepto, devendo, portanto, as Devedoras apresentarem outro, caso, obviamente, Vossa Excelência não se decida antes pela revogação da decisão que admitiu o processamento desta injustificável recuperação judicial ou pela sua convalidação em falência.

II – DA OBJEÇÃO AO PRJ

Em proêmio, é sabido que a mais importante peça do processo de recuperação judicial é o plano de recuperação judicial, sendo que depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social, ocasião em que, se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, razão pela qual o futuro do instituto restar-se-á desmoralizado.

Nesse prumo, importante ressaltar que em relação à petição inicial, existem diversas contradições com o plano de recuperação judicial, como, por exemplo, o fato de terem sido vítimas da privação de uma política de crédito expansionista, onde aludiram que não haviam juros menores e prazos de pagamento elevados, razão pela qual resta-se demonstrado novamente as inverdades aduzidas pelas Devedoras, visto que as mesmas foram beneficiados por meio dos contratos que fizeram com varias instituições financeiras aqui credoras.

Noutro diapasão, no que se refere à crise apontada pelas Recuperandas, foi aludido que o faturamento do Grupo foi afetado, sendo outro motivo falho, pois, ao contrário do que foi aduzido, **facilmente pode-se observar nas diversas reportagens encontradas**

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):

Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.

Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br





no site do próprio Grupo Alves Quixabeira, as Devedoras cresceram acentuadamente no referido período, ocasião em que mais uma vez não se pode justificar o pedido recuperacional, pois o mesmo é falso e desnecessário.

Nesse prisma, importante consignar também que as Recuperandas não informaram qual a realidade do débito fiscal de todo o Grupo, o que inviabiliza o estudo dos Credores acerca da viabilidade econômica do conglomerado econômico em questão, e, em contrapartida, apenas leva a crer que tal ausência de informação trata-se de mais uma artimanha para levar os Credores a erro.

Outro ponto falho descrito no plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas é o fato de que os sócios não responderão por nenhuma parte da dívida, fato este que não pode prosperar, posto que é latente que os mesmos se beneficiaram dos lucros das empresas devedoras, por anos, ocasião em que agora devem reverter parte do que conquistaram para adimplirem seus credores.

No que se refere ao início do pagamento, o plano de recuperação judicial aduz erroneamente que será somente após o trânsito em julgado da decisão que homologar a mesma, sendo que a mesma não tem cabimento legal algum, visto que onera ainda mais os credores, haja vista que, por ser latente que se as propostas ora combatidas forem aprovadas/homologadas, com certeza este e diversos outros credores irão recorrer, **não podendo prosperar o fato de que o adimplemento dos créditos seja condicionado à impossibilidade de reforma da decisão combatida, até porque os credores já estão sendo demasiadamente lesados com o prazo de carência (24 meses a partir da decisão que homologar o plano), não podendo haver nova extensão a tal prazo.**

Ademais, também não deve ser aprovada a cláusula 7, do projeto de adimplemento das Recuperandas, visto que estas devem desde já informarem quais os credores e créditos que poderão ter seus direitos compensados, devendo, logicamente, tal compensação ocorrer somente se o suposto crédito do Grupo Olimpo for líquido e da mesma categoria do que o que será abatido, devendo, também, tal nivelção ocorrer nas mesmas condições de deságio e pagamento que os credores estão sendo empurrados.

Ainda, cumpre apontar que o plano de recuperação judicial arditosamente apresentado prevê em sua cláusula 6.9 a liberação de todo o recurso

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

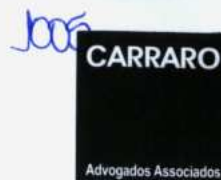
Endereço único para contato (sede):

Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.

Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br





oriundo de travas bancárias, e, ainda, que todos os títulos de crédito porventura dadas em garantia as Instituições Financeiras deverão ser devolvidas às Recuperandas, o que de forma alguma pode prosperar, visto que fere de morte a norma prevista nos artigos 49, § 3º, 50, § 1º e 59, da LRF.

Outrossim, já no que concerne à cláusula 7, cabe ponderar que a mesma também não pode ser aceita, pois autoriza às Recuperandas que alterem seus objetos sociais e sedes, e, ainda, fechar filiais, motivo pelo qual, se tal previsão prosperar, visivelmente que as Devedoras irão descumprir a previsão contida no artigo 47, da Lei de Falência, no que concerne à manutenção de empregos e de sua atividade econômica.

Erroneamente a cláusula 7ª também determina a extinção de todos os protestos e apontamentos existentes em nome das Recuperandas, o que vai de encontro com o artigo 6º, da Lei 11.101/05, a qual determina apenas a suspensão das ações de execução e não o cancelamento dos apontamentos, ocasião em que deverá ocorrer apenas a suspensão dos feitos, sem a extinção das garantias, penhoras, desconsiderações de personalidade jurídica, hipotecas judiciais e demais atos constritivos.

Ainda em se falando da cláusula 7, da falha proposta de pagamento, consta ali que somente será caracterizado o descumprimento do plano pelas Recuperandas se estas forem notificadas pela parte prejudicada e no absurdo prazo de 30 (trinta) dias não sanarem o prejuízo, ocasião em que as Devedoras deverão requerer nova Assembleia Geral de Credores, sendo que tal imposição de forma alguma pode prosperar, visto que a Lei 11.101/05, em seus artigos 61, § 1º, e 73, IV, são claros ao determinar que caso haja qualquer descumprimento ao plano, que haverá a convoção da recuperação judicial em falência, devendo este entendimento prevalecer.

Por fim, descabível é a alegação das Recuperandas de que "a demora causada no andamento do processo de recuperação judicial" lhe gerou prejuízos, posto que é evidente que o Grupo Olimpo está há mais de um ano sem adimplir sequer um credor, razão pela qual é cristalino que estão com dinheiro em caixa, e, por conseguinte, impossível a prosperação da proposta de pagamento que é uma forma incontestável de violação à Lei de Falência, ocasião em que passa-se a objetar a forma pela qual haverá o pífio adimplemento dos credores.

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):

Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.065-010, Goiânia - GO

Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br





II.I - DO CALOTE DE 60% DOS CRÉDITOS

Como já esposado alhures, maliciosamente as Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial contendo a absurda proposta de calote de 60% dos créditos apontados no quadro geral de credores, fato este que de forma alguma pode prosperar, haja vista que, além das mal pagadoras não precisarem desta ação recuperacional para sobreviverem no mercado, também é latente que o patrimônio deste Grupo Empresarial poderia facilmente adimplir todos os créditos ali expostos, não havendo a necessidade, portanto, de que os credores suportem um ônus tão grande quanto este que maliciosa e egoisticamente estão sendo submetidos.

Nesse prumo, no particular deste Credor, com o deságio pleiteado pelas Recuperandas, o crédito quirografário de R\$ 27.791,66 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), será adimplido apenas R\$ 11.116,66 (onze mil, cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), e, ainda, em 184 (cento e oitenta e quatro) parcelas, chegando-se ao valor de R\$ 60,42 (sessenta reais e quarenta e dois centavos) por mês, sendo tal fato realmente uma afronta.

Nesta perspectiva, é indispensável que as propostas do plano de recuperação judicial sejam fixadas de modo minimamente razoável, evitando-se reduções despropositadas, conforme ocorreu no caso em tela, sendo cabível a intervenção do Judiciário, a fim de coibir o dano em massa às centenas de credores que serão prejudicados pelas empresas caloteiras com o deságio de 60% de seus créditos, pois demonstra-se desonesto, desnecessário e exacerbado, podendo causar prejuízos de altíssima monta a terceiros inocentes.

Ainda, cabe ressaltar que é no mínimo imoral o deságio apresentado!
Ora, seria fácil demais se todas as empresas que se encontrassem em situação financeira crítica por conta de sua própria incompetência pudessem se contemplar de tamanho desconto em seus passivos. **Afinal, quem não conseguiria se enriquecer tendo que pagar apenas 40% do que deve, e ainda com longa carência e parcelamento do débito?**

De mais a mais, importante salientar outro motivo pelo qual torna-se impossível de se aceitar o calote de 60% pleiteado pelas Recuperandas, qual seja, o de que

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):

Rua BB, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.

Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br





a proposta de pagamento trata-se de preço vil, ferindo o princípio da razoabilidade, o que é vedado pela legislação pátria e pela ética e boa-fé que devem predominar na seara comercial.

Destarte, frise-se que as Devedoras estão infringindo novamente o artigo 47, da Lei 11.101/05, no que se refere à previsão da expressão "preservação da empresa", pois esta também abarca outras finalidades a serem alcançadas no "interesse dos credores" e no "estímulo à atividade econômica", posto que não há atividade econômica isolada, e, assim, os azares de um empresário repercutem na comunidade empresarial, decorrendo, desta forma, a necessidade da análise da ponderação econômica, o equilíbrio do custo da proposta entre os destinatários do plano, razão pela qual indaga-se: "qual a vantagem de recuperar uma atividade e o patrimônio de um determinado grupo empresarial se o sacrifício imposto aos parceiros negociais é de tal monta que estes correm o risco de sofrer crise econômico-financeira ainda mais grave ou até mesmo sucumbir?"

Assim, a concessão deste deságio ocasiona efeito reverso ao supostamente buscado pelas Recuperandas, posto que diversos de seus Credores, em decorrência do alto prejuízo, poderão também necessitar dos benefícios do instituto da RJ, gerando um círculo vicioso que ocasionaria ao Judiciário Nacional uma avalanche de Pedidos de Recuperação Judicial, e, conseqüentemente, uma catástrofe na já decadente economia brasileira.

Ademais, é sabido que na conciliação de meios recuperatórios, dilatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa exercida pelas devedoras. Isto porque a preservação de uma empresa não deve acarretar crise de outras tantas que com ela mantiveram parcerias comerciais.

Não obstante toda a questão moral e econômica que desautorizam o avançar desta proposta indecente de deságio sobre os créditos alheios, ainda nos deparamos com uma questão jurídica intransponível, qual seja, o abuso do direito patrocinado pelas Recuperandas ao pleitearem muito mais do que necessitam e sem a devida guarida legal, posto que **nem na Lei 11.101 e nem em qualquer outro dispositivo legal se vislumbra a previsão de qualquer forma de deságio como meio de recuperação judicial.**

Ainda, tal proposta no ponto de vista deste Credor, e certamente dos demais credores, demonstra claramente o real intuito do pedido de Recuperação Judicial, sendo

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):

Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74 085-010, Goiânia - GO

Fone: (62) 3941-8910. Fax: (62) 3241-8910. E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br



1008



evidente que desde o início o que se pleiteava era o locupletamento das empresas Recuperandas e de seus sócios administradores em contrapartida ao "empobrecimento" de seus credores, pois estes receberão apenas 40% do que lhes são devidos.

Nesse sentido, colacionam-se os brilhantes julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça Paulista, demonstrando de forma inequívoca a impossibilidade de se pleitear grande deságio no plano de recuperação judicial, pois esta forma de calote onera demasiadamente todos os credores, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Decisão de homologação - Inconformismo - Razões que defendem controle de legalidade - Possibilidade - Embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei - **Deságio e número de parcelas - Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas - Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores - Deságio de 50% e pagamento em 96 parcelas - Situação em que se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente - Agravo provido neste tocante.** [...] Agravo provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, por maioria de votos. (TJ-SP - AI: 00550835020138260000 SP 0055083-50.2013.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 25/07/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/08/2014)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Apresentação de substancial alteração ao ensejo da assembleia de credores sem conferência de prazo razoável para reflexão dos interessados. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Violação ao princípio da isonomia em determinada subclasse de credores quirografários. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Plano que prevê venda indiscriminada de ativos sem intervenção judicial e de forma direta. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Pagamento de credores quirografários sem determinação de valor, com deságio de 80% do valor nominal, sem incidência de atualização monetária e juros e falta de previsão do termo final. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída. Recuperação

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):

Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.

Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br



Judicial. Dúvidas quanto à existência de determinado crédito inserido nas relações do devedor e do administrador judicial. Manifestação intempestiva. Alternativa da ação rescisória prevista no art. 19 da Lei Falimentar. Recurso parcialmente provido, determinada a apresentação de novo plano. (TJSP - Araldo Telles, j. em 18 de dezembro de 2012)

Portanto, este Credor discorda do pedido de deságio vergonhosamente apresentado, em decorrência de sua clarividente abusividade/ilegalidade/imoralidade, e em especial pela evidente desnecessidade de sua concessão, ante ao patrimônio dos sócios e de todas as empresas do grupo econômico, que, diga-se de passagem, é capaz de arcar com o débito, razão pela qual não subsiste nenhuma razão técnica e/ou lógica que permita esta aberração de concessão do deságio sorrateiramente pugnado pelas recuperandas.

II.II - DA IMPOSSIBILIDADE DE CARÊNCIA PARA O PAGAMENTO

O prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses para que se possam começar os pagamentos é outro ponto pelo qual não pode prosperar o plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, pois, além de ser demasiadamente prejudicial aos credores, também torna-se ilegal, pois este é o prazo pelo qual o Judiciário tem para averiguar se está havendo ou não o cumprimento do plano, razão pela qual deve ser reprovado nesse aspecto.

Nesse diapasão, importante destacar que as empresas que ora propõem este calote são as mesmas que aumentaram demasiadamente suas compras/empréstimos nos meses que antecederam ao pernicioso pedido de recuperação judicial, sendo que não adimpliram nenhum de seus credores, razão pela qual pode-se concluir que seus caixas estão recheados com tal fato, ocasião em que se verifica atitude estelionatária, e ainda que não há necessidade alguma de tal carência.

Outrossim, impende-se destacar que há mais de um ano as Recuperandas não pagam nenhum de seus credores, mas, porém, em momento algum deixaram de vender seus produtos, concluindo-se facilmente que já angariaram dinheiro suficiente para adimplir todos os seus credores.

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede)

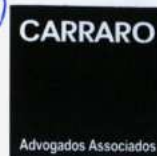
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.

Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br



buo



De mais a mais, nota-se que as Recuperandas sequer apresentaram estudo hábil a se embasar o pleito de carência de 24 (vinte e quatro) meses para começarem a pagar seus credores, sendo este mais um motivo pelo qual deve ser inconcebível tal pleito.

Destarte, também deve-se frisar que tal carência onera demasiadamente todos os credores da classe quirografárias, visto que a mesma já está há vários meses sem receberem seus créditos, ocasião em que o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses os vilipendiará ainda mais, devendo o Poder Judiciário coibir tal ilicitude.

Nesse prumo, nos termos do artigo 61, da Lei de Falência, não pode prosperar o pedido de carência de 24 (vinte e quatro) meses para se começar a pagar os credores, pois este é todo o período em que as devedoras supostamente permanecerão em estado de monitoramento de sua recuperação judicial (na remotíssima hipótese de ser aprovado este escalafobético plano de recuperação judicial).

Artigo 61, LRF: Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Assim, a previsão ora combatida viola o referido artigo 61, da Lei 11.101/2005, posto que o pagamento aos credores quirografários se iniciará concomitantemente ao prazo de supervisão judicial, impedindo o juízo de examinar o cumprimento inicial do plano em relação a tais classes, sendo este o uníssono entendimento jurisprudencial acerca da matéria em baila, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Decisão de homologação - Inconformismo - Razões que defendem controle de legalidade - Possibilidade - [...] **Plano que prevê carência de 24 meses após a homologação para início dos pagamentos - Descabimento - Violação do art. 61 da LRF - Não se considera razoável, a previsão de início de pagamento dos créditos após o biênio, pois não há como o juízo acompanhar se haverá cumprimento inicial do plano - Cláusula afastada - Agravo provido neste ponto. - Recuperação Judicial.**

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):

Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.

Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br



1011



Controle de legalidade - Possibilidade [...] Agravo provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, por maioria de votos. (TJ-SP - AI: 00550835020138260000 SP 0055083-50.2013.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 25/07/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/08/2014) (Grifamos)

Portanto, não se considera razoável a previsão de início de pagamento dos créditos ao fim do biênio, pois não há como acompanhar se haverá cumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial, razão pela qual deve ser afastada tal previsão.

II.III – DO PRAZO DE 15 ANOS PARA O PAGAMENTO

Equivocadamente as Recuperandas pleitearam o prazo de 15 (quinze) anos para pagarem seus credores, sendo este mais um ponto ilógico disposto no plano de recuperação judicial, visto que não apresentaram sequer um estudo em que se embase tal pedido, devendo, portanto, ser impróspero em relação aos credores, posto que estes serão demasiadamente onerados com tal previsão.

Não bastasse, a mera proposição de um PRJ com tal atrevimento quanto aos seus absurdos termos atesta a completa inviabilidade do negócio que se pretende salvar, o que leva à conclusão de que se fossem honestas as premissas desta proposta de pagamento, nada mais restaria à Vossa Excelência senão decretar a falência das Recuperandas pela inviabilidade econômica de sua atividade.

Nesse sentido, traz-se à baila o correto entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça Paulista, no que concerne ao fato de que o plano "*não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe forem concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora*", e, ainda, que a recuperação somente "*pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência*", e que as condições e prazos de pagamento demasiado longos e parcelas de valor vil ou iníquo evidenciarão "*que a empresa não pode ser considerada recuperável por*

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.
Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br
www.carraro.adv.br



JOL



suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada."

Por fim, frisa-se que o plano ora combatido possui um único fim, qual seja o de fraudar os credores, pois o mesmo não possui razoabilidade, haja vista que apresentado sob forma abusiva, onde deve ser repugnado pelo Judiciário, a fim de que não se insufe ainda mais a "indústria das falsas recuperações judiciais", que está acarretando prejuízos ao mercado, com a quebra de vários credores, a perda de várias vagas de trabalho, e ainda, com o indesejável efeito dos bancos restringirem seus créditos e aumentarem suas taxas, afetando toda a coletividade produtiva.

Portanto, não há lógica alguma o pedido das Recuperandas de parcelamento 15 (quinze) anos, devendo, desta forma, ser declarado inviável o plano de recuperação judicial também em tal aspecto.

II.IV - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE TR E O SEU INÍCIO

No que se refere a forma de atualização monetária pleiteada pelas Recuperandas, nota-se que também se torna incabível, haja vista que o índice da Taxa Referencial (TR), como é sabido, trata-se da mais baixa do mercado, sendo que, se tal índice prosperar, implicitamente tornar-se-ia outro deságio, bem como infringiria o disposto no Código Civil, razão pela qual deve ser afastada tal previsão do plano de recuperação judicial.

A respeito da atualização prevista no PRJ, importante salientar que não seria suficiente para custear sequer o gasto ocasionado pela presente RJ, sendo ainda evidente que os valores seriam atualizados abaixo do percentual de inflação, ocasionando a desvalorização das quantias recebidas, que representariam sem dúvida alguma o acúmulo de prejuízos aos credores, que, em termos econômicos, em decorrência do deságio e prazos pleiteados, não conseguiria sequer arcar com as despesas inerentes às vendas realizadas às Recuperandas.

Nesse prumo, no que se refere à proposta de pagamento com a incidência de juros de 5% ao ano, mais uma vez a mesma não pode prosperar, posto que tal proposta

Brasília - DF

Goânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):

Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.

Fone: (62) 3941-8910. Fax: (62) 3241-8910. E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br



1013



não servirá sequer para cobrir as perdas que os credores tiveram com a mora das Recuperandas.

Nesse interim, consigna-se que a correção monetária pleiteada pelas Recuperandas viola a Lei 6.899/81, posto que este diploma determina a aplicação da correção aos débitos judiciais, e, desta forma, caso prevaleça o índice TR, latente que não haverá correção, pois é sabido que tal índice beira ao patamar zero, razão pela qual não deve o mesmo prevalecer no caso em tela.

Ainda em relação ao índice de reajuste sugerido, consigna-se que o mesmo se mantém abaixo da inflação há vários anos, tanto que sua utilização como reajuste do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) foi modificada, ante a constante desvalorização dos valores em decorrência dos altos percentuais inflacionários do Brasil, ocasião em que a utilização da TR representaria na verdade a desvalorização ininterrupta do montante a ser recebido nesses longínquos 15 (quinze) anos de prazo.

De mais a mais, importante salientar que a incidência do índice TR é a mesma coisa de ser ausente de previsão de correção monetária, ou seja, tornar-se-ia um duplo deságio, pois, como é sabido, a correção monetária não é um *plus* que acresce ao crédito, mas um *minus* que se evita, haja vista que é mecanismo de singela preservação do valor real, conforme dispõe o artigo 406, do Código Civil.

Ademais, frisa-se também que tal índice somente se aplicará após a carência e à decisão de homologação deste falho plano de recuperação judicial ora combatido, sendo este outro motivo pelo qual deve ser afastada tal previsão de atualização monetária.

Outrossim, a atualização monetária deve ser mensal e de no mínimo 1%, posto que, caso assim não ocorrer, os credores estarão diante de um novo deságio, o que de forma alguma pode prosperar, ocasião em que, gozando do instituto da analogia, no caso em tela pode-se utilizar o artigo 71, II, da Lei de Falência, no que se refere à apresentação do plano especial de recuperação judicial e ao fato de prever a atualização monetária de 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês, senão vejamos:

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):

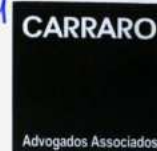
Rua B8, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.

Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br



JOKY



Artigo 71, Lei 11.101/05: O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

Portanto, nos termos do artigo supracitado, bem como no artigo 395, do Código Civil, as Recuperandas deverão responder pelos prejuízos a que suas moras deram causa, mais juros e atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, ou seja, a atualização monetária deverá ser de no mínimo 1% ao mês.

II.IV - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARS CONDITIO CREDITORUM

Como se não bastassem apenas as irregularidades existentes em relação à forma de pagamento, nota-se também que as Recuperandas flagrantemente tentam de todas as maneiras infringirem o princípio da *pars conditio creditorum*, posto que pleitearam no plano de recuperação judicial o tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, que possibilita aos chamados “credores fornecedores e credores financeiros” o recebimento de seus créditos em condições extremamente vantajosas em relação aos demais credores, tornando-se, desta forma, um total absurdo.

Ademais, existem outras benesses aos credores parceiros e financeiros que afrontam o princípio da *pars conditio creditorum* e tornam impossível o pleito das Recuperandas, quais sejam o prazo e o percentual de deságio bem menores para pagamento dos créditos e a incidência de atualização monetária diferenciada para estes “colaboradores”.

Assim, tamanha diferença de tratamento entre os credores não pode ser aceita pelo Judiciário, primeiro por ser imoral e antiética, infringindo sobremaneira os princípios constitucionais isonomia, legalidade, propriedade, proporcionalidade e razoabilidade, e, segundo, por representar grave infração ao consagrado princípio da *pars conditio creditorum*, que, em apertada síntese, ensina que não poderá haver privilégio no tratamento de um crédito em detrimento de outro, devendo haver entre eles, tratamento equitativo.

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):

Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.

Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br



1015



Nesse prisma, cabe salientar que é inequívoca a possibilidade de conceder-se tratamento diferenciado àqueles credores que permaneçam como fornecedores das empresas Recuperandas no decorrer do processo recuperacional, desde que, obviamente, os demais credores não sejam prejudicados, principalmente aqueles que integram a mesma classe do credor privilegiado, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade entre os credores, conforme o uníssono entendimento dos Areópagos Pátrios sobre a matéria, senão vejamos:

A Assembleia-Geral de Credores só é considerada soberana para a aprovação do plano se forem obedecidos os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. **Proposta que viola princípios de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e a isonomia dos credores, ensejando a manipulação do resultado das deliberações assembleares é nula.** Inclusão de credores garantidos por alienação fiduciária, titulares de arrendamento mercantil e por adiantamento de contrato de câmbio (ACC) nos efeitos da recuperação judicial viola o art. 49, §§ 3º e 4º da LRF. Previsão de carência para início do pagamento dos credores de 60 meses (5 anos), ou seja, após o decurso do prazo bienal de supervisão judicial do art. 61, "caput", da LRF, impede que o Judiciário convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda. Liberdade para alienação de bens ou direitos integrantes do ativo permanente, independentemente de autorização judicial, afronta o art. 66 da LRF. Proibição de ajuizamento de ações contra sócios, cônjuges, avalistas e garantidores em geral por débitos da recuperanda, configura violação da Constituição Federal. Proibição de protesto cambial ou comunicação à Serasa e SPC, coíbe os credores do exercício de direito subjetivo. Invalidez (nulidade) da deliberação assemblear acioimada de ilegalidades, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e com a Lei nº 11.101/2005, e submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência. Agravo provido. (TJSP, AgIns n. 0168318-63.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 17.04.2012)

Portanto, latente se torna que as Recuperandas, diante de suas manifestas ilicitudes, pretendem a divisão em subclasses como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores, ocasião em que tal condição teria o condão de colocar os credores de uma mesma classe em situação de flagrante colisão de interesses, os quais deixam de ter interesses homogêneos e passam

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

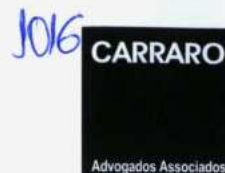
Endereço único para contato (sede):

Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.

Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br





a possuir interesses antagônicos, interferindo no resultado final da deliberação assemblear, o que não deve ser aceito pelo Poder Judiciário.

II.V – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PROCURADORES E CONSULTORES DAS RECUPERANDAS

Maliciosamente os procuradores e consultores (2C Turnaround Consulting & Associates) das Recuperandas não incluíram seus honorários advocatícios no quadro geral de credores, mesmo tendo sido contratados antes do pedido recuperacional, sendo que tal fato não pode prosperar, haja vista ser unânime o entendimento de que tais verbas são de caráter alimentar, e, assim, por ainda estarem recebendo, devem ser inseridos na Recuperação judicial e se submeterem às mesmas situações vexatórias proporcionadas aos credores no plano de recuperação judicial apresentado.

Assim, pelo fato de tais honorários terem sido constituídos antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, deverão ser habilitados na forma prevista no artigo 24, da lei 8.906/94, o qual definiu que os honorários de advogado constituem crédito privilegiado na falência e na recuperação judicial.

Nesse prumo, como esposado alhures, os honorários advocatícios a serem recebidos pelos procuradores das Empresas Devedoras, são equiparados aos trabalhistas, devendo tais verbas figurarem na classe de créditos com privilégio geral, para fins de habilitação em concurso de credores, nos termos do uníssono entendimento jurisprudencial acerca do assunto, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 24 DO ESTATUTO DA OAB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. PRIVILÉGIO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, a despeito de se assemelhar a verba alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, para efeito de habilitação em processo falimentar, devendo figurar na classe de créditos com privilégio geral. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1077528 RS 2008/0164044-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/10/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):

Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.065-010, Goiânia - GO.

Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@icarraro.adv.br

www.carraro.adv.br



JOI17



Portanto, caso não concordem com a impugnação ora apresentada, os procuradores das Recuperandas deverão apresentar o contrato de honorários advocatícios e comprovarem que não mais recebem e/ou não mais receberão quaisquer quantias das empresas caloteiras.

II.VI - DA DESCONSTITUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DAS RECUPERANDAS

Em não raras vezes as empresas em Recuperação Judicial admitem que suas ADMINISTRAÇÕES não detenham a competência necessária para gerir negócio de tal grandeza. Neste ponto, há de se destacar a previsão disposta no inciso IV do artigo 50 da lei que rege a matéria, que em síntese afirma que um dos meios para a recuperação judicial é a "substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos".

Nesta raia, se realmente o principal interesse desta Recuperação Judicial fosse o soerguimento das empresas Devedoras, a primeira medida a ser tomada seria a substituição imediata de sua administração, posto a sua confessa incompetência. No entanto, tal providência não foi sequer ventilada pelas Recuperandas, "colocando nas mãos" dos mesmos responsáveis pela suposta crise econômica a oportunidade ímpar de 'recuperar' a empresa com o dinheiro de seus credores, o que torna-se algo no mínimo estranho no ponto de vista econômico.

Assim, latente que deve haver a desconstituição da administração das empresas recuperadas, ocasião em que o comitê de credores deverá ser formado a fim de que doravante possa administrar os interesses das empresas devedoras, e, desta forma, evitar mais falcatruas daquelas e diminuir os prejuízos dos credores.

Acerca do tema em baila, tem-se que a principal competência do comitê é fiscal. Quer dizer, cabe aos membros desse órgão fiscalizar tanto o administrador judicial como a sociedade empresária em recuperação judicial, antes e depois de concedida esta. Para tanto, os membros do comitê têm livre acesso às dependências, escrituração e documentos da sociedade empresária requerente da recuperação judicial. Sempre que constatar qualquer fato que considere irregular, o comitê, por voto da maioria dos seus

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):

Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.

Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br



1018



membros, deve encaminhar ao juiz da recuperação judicial requerimento fundamentado das providências que entender pertinentes.

Portanto, **deverá haver a desconstituição da administração das empresas Recuperandas, com a nomeação de administrador, devendo ainda ser votado o comitê de credores, a fim de que este órgão possa fiscalizar as devedoras.**

II.VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Também não deve prosperar a possibilidade das Recuperandas autorizarem a si próprias, ao seu bel prazer, a alienação, venda, arrendamento, remoção e oneração, de tantos bens quantos queiram, de seus ativos, sem que haja manifestação do administrador judicial, do Ministério Público, a autorização da assembleia geral de credores e também judicial para tanto.

Assim, nota-se que descabido torna-se tal ponto, posto que é totalmente abusivo e desnecessário, haja vista que não foi apresentado pelas Recuperandas nenhum estudo hábil para se verificar a necessidade de alienação de qualquer bem de seus ativos, ocasião em que não pode haver a retirada de nenhum imóvel das mesmas.

Ademais, evidente que o pedido ora defendido trata-se de mais uma forma de fraude contra os credores, por configurar tentativa de esvaziamento dos ativos das Recuperandas em **prejuízo aos credores**.

No mesmo giro, além de todos os empecilhos supracitados, há outra agravante no pedido das Recuperandas, pois, com a venda de um de seus bens, certamente não conseguirão soerguer-se da maneira descrita na peça vestibular da presente ação recuperacional e no Plano de Recuperação Judicial maliciosamente apresentado, posto que haverá diminuição da capacidade produtiva.

Portanto, patente que não pode haver a alienação e demais atos de oneração dos bens que compõem o ativo das empresas devedoras, haja vista que, além de não haver nenhum estudo hábil para tanto, também responderão tais bens por futuro descumprimento das obrigações assumidas pelas mesmas.

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):

Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.

Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br





III – DO CONTROLE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Destarte, com todos os vícios supracitados, resta-se claro que deve haver o prévio controle de legalidade e constitucionalidade, visto que não há o que se falar em soberania do conclave no caso em tela, pois o Poder Judiciário deve fazer o controle, conforme os termos do Enunciado 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Enunciado 44, JDC: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Outrossim, cabe esclarecer que é plenamente possível o prévio controle judicial do acordo de novação dos créditos entre a devedora e seus credores, pois, como qualquer ato jurídico, além do acordo de vontades, exige-se a boa-fé e justiça contratual, ocasião em que pode-se concluir que a aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia de Credores não a torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual.

Desta feita, por mais que a decisão da assembleia geral de credores seja, em tese, soberana, cumpre salientar que a mesma não é absoluta, visto que cabe ao juiz observar sua legalidade, constitucionalidade e também o cumprimento do que ficou deliberado, ocasião em que Vossa Excelência deverá realizar o controle das irregularidades supracitadas, nos termos do que entende a jurisprudência sobre o tema, senão vejamos:

ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, REsp. n. 1.314.209 – SP 2012/0053130-7; Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 22 de maio de 2012)

Brasília - DF

Goânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br
www.carraro.adv.br



AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO POR ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. TESE AFASTADA (JULGAMENTO UNÂNIME). **ILEGALIDADES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO**. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF E 165 DO CPC/73. PLANO HOMOLOGADO COMPULSORIAMENTE. ART. 58 DA LEI 11.101/2005 ("CRAM DOWN"). **OBRIGATORIEDADE DA ANÁLISE QUANTO A EVENTUAIS ILEGALIDADES (MAIORIA)**. DIREITO DE VOTO DO AGRAVANTE. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA POR CREDOR QUANTO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. ARTIGO 115 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA NO CASO. LACUNA DA LEI 11.101/2005 A RESPEITO DO TEMA. ABUSO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA NÃO CARACTERIZADO (MAIORIA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E DECISÃO PARCIALMENTE ANULADA. (TJPR - 18ª C. CÍVEL - AI - 1293930-7 - CAMPINA GRANDE DO SUL - REL.: ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR - REL.DESIG. P/ O ACÓRDÃO: ESPEDITO REIS DO AMARAL - POR MAIORIA - J. 13.05.2015).

RESSALTE-SE QUE CABE AO JUDICIÁRIO AFERIR SOBRE A REGULARIDADE DO PROCESSO DECISÓRIO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES, SE ESTA FOI REALIZADA DE FORMA ADEQUADA E FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA TANTO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO, AINDA, A VIABILIDADE ECONÔMICA DE A EMPRESA CUMPRIR O PLANO AJUSTADO, OU MESMO SE HÁ A IMPOSIÇÃO DE SACRIFÍCIO MAIOR AOS CREDORES, PARA SÓ ENTÃO PROFERIR DECISÃO CONCEDENDO OU NÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA AGRAVADA, PRESSUPOSTOS QUE FORAM OBSERVADOS NO CASO DOS AUTOS. (AGRAVO Nº 70043342070, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, JULGADO EM 31/08/2011)

Portanto, ante todas as irregularidades contidas no plano de recuperação judicial equivocadamente proposto pelas Recuperandas, deverá Vossa Excelência exercer o controle de legalidade e constitucionalidade de tal proposta de pagamento, visto estar em total confronto com o ordenamento jurídico pátrio.

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua B8, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.
Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br
www.carraro.adv.br

1022



IV - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, os ora peticionantes apresentam a presente Objeção ao Plano de Recuperação Judicial, informando desde já que discordam de todos os termos do PRJ, especialmente em relação ao absurdo deságio almejado, bem como a carência e o parcelamento pleiteado.


Requerem que seja determinado o afastamento da Administração das Recuperandas, principalmente de seus sócios Administradores, que comprovadamente não possuem condições técnicas para exercerem tal cargo, devendo, portanto, ser nomeado interventor (administrador) e criado o comitê de credores.

REQUER-SE QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENVIADAS EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO FÁBIO CARRARO, OAB-GO 11.818, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA 88, Nº 443, SETOR SUL, GOIANIA-GO, CEP 74.085-010, SOB PENA DE NULIDADE, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 272, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

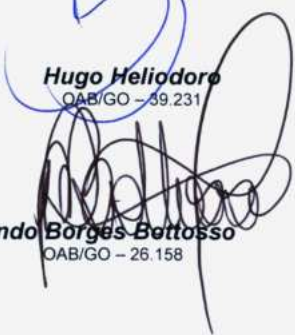
Pede deferimento.

Goiânia-GO, em 06 de fevereiro de 2017.


Fábio Carraro
OAB-GO 11.818


Neidimar de Almeida Silva
OAB/GO - 41.913


Hugo Heliodoro
OAB/GO - 39.231


Lando Borges Bettoso
OAB/GO - 26.158

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.
Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br
www.carraro.adv.br

1022

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
LUZTOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, de sociedade empresária limitada, os signatários:

KARLUZ SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de José Luz Silva e Olga Mastrella Silva, nascido em 26/08/1967 na cidade de Ceres-GO, portador da Cédula de Identidade nº **1.528.320** expedida pela SPTC-GO em 26/05/2006, inscrito no CPF/MF sob nº **439.567.501-87**, residente e domiciliado na Rua A-3 s/n, Quadra 1A, Lote 01, Jardins Atenas, Goiânia-GO, CEP 74885-536;

MARUSA LUZ SILVA LEMOS, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, filha de José Luz Silva e Olga Mastrella Silva, nascida em 15/07/1963 na cidade de Ceres-GO, portadora da Cédula de Identidade nº **1.077.386** expedida pela SSP-GO em 13/12/1986, inscrita no CPF/MF sob nº **382.263.401-87**, residente e domiciliada na Rua C-250 nº 170, Quadra 581, Lote 01, Aptº 100, Bairro Nova Sulça, Goiânia-GO, CEP 74280-150; e

TADEU LUZ SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de José Luz Silva e Olga Mastrella Silva, nascido em 11/02/1962 na cidade de Ceres-GO, portador da Cédula de Identidade nº **1.077.394** expedida pela SSP-GO em 12/09/1978, inscrito no CPF/MF sob nº **315.667.151-72**, residente e domiciliado na Rua A-3 s/n, Quadra 1A, Lote 08, Jardins Atenas, Goiânia-GO, CEP 74885-536;

Únicos sócios componentes da sociedade que gira sob a denominação social de **LUZTOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, estabelecida na Rua 14 s/n, Quadra 13, Lotes 08-40, Pólo Empresarial Goiás, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74985-220, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº **52201224251** em sessão de 03/03/1995 e última alteração sob nº 52100200281 de 08/02/2010, inscrita no CNPJ sob nº **00.464.374/0001-68**, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o seu contrato social, sendo que o fazem da seguinte forma:

1023

ITEM - I

Ao objetivo da sociedade, fica acrescida a atividade de Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga Intermunicipal e Interestadual.

ITEM - II

Em decorrência das alterações havidas, as cláusulas contratuais ficam consolidadas com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
LUZTOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**

KARLUZ SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de José Luz Silva e Olga Mastrella Silva, nascido em 26/08/1967 na cidade de Ceres-GO, portador da Cédula de Identidade nº **1.528.320** expedida pela SPTC-GO em 26/05/2006, inscrito no CPF/MF sob nº **439.567.501-87**, residente e domiciliado na Rua A-3 s/n, Quadra 1A, Lote 01, Jardins Atenas, Goiânia-GO, CEP 74885-536;

MARUSA LUZ SILVA LEMOS, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, filha de José Luz Silva e Olga Mastrella Silva, nascida em 15/07/1963 na cidade de Ceres-GO, portadora da Cédula de Identidade nº **1.077.386** expedida pela SSP-GO em 13/12/1986, inscrita no CPF/MF sob nº **382.263.401-87**, residente e domiciliada na Rua C-250 nº 170, Quadra 581, Lote 01, Aptº 100, Bairro Nova Suíça, Goiânia-GO, CEP 74280-150; e

TADEU LUZ SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de José Luz Silva e Olga Mastrella Silva, nascido em 11/02/1962 na cidade de Ceres-GO, portador da Cédula de Identidade nº **1.077.394** expedida pela SSP-GO em 12/09/1978, inscrito no CPF/MF sob nº **315.667.151-72**, residente e domiciliado na Rua A-3 s/n, Quadra 1A, Lote 08, Jardins Atenas, Goiânia-GO, CEP 74885-536;

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade tem sede e foro na Rua 14 s/n, Quadra 13, Lotes 08-40, Pólo Empresarial Goiás, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74985-220.

1024

PARÁGRAFO ÚNICO

O objetivo da sociedade é: Indústria e Comércio de Solventes, Vernizes e Tintas e a Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga Intermunicipal e Interestadual.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade gira sob a denominação social de **LUZTOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, da qual fazem uso todos os sócios, mas tão somente nos negócios atinentes à sociedade, não sendo permitido o seu uso em casos particulares, principalmente em letras de favor, cartas de crédito, avais, endossos, fianças e quaisquer outros documentos semelhantes na forma da lei; exceto quando o favorecido for um de seus sócios, empresa coligada, interligada, controladora ou controlada, situação em que se exigirá aprovação unânime dos sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O sócio que usar indevidamente os negócios sociais ficará, individualmente, responsável pela infração e sujeito às cominações e conseqüências legais, inclusive perdas e danos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O nome de fantasia da sociedade é: LUZTOL.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social é de R\$ 2.745.000,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil reais), dividido em 2.745.000 (dois milhões, setecentas e quarenta e cinco mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, já totalmente integralizado, em moeda corrente do País e Reservas, distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

Nome dos sócios	Cotas	Valor R\$	%
Tadeu Luz Silva	915.000	915.000,00	33,334
Karluz Silva	915.000	915.000,00	33,333
Marusa Luz Silva Lemos	915.000	915.000,00	33,333
Totais	2.745.000	2.745.000,00	100

1025

Valor: R\$ 10.000,00
PRCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 19/09/2025 08:55:44

CLÁUSULA QUARTA

As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento dos outros sócios, cabendo a estes o direito da opção, em igualdade de condições, que o utilizarão, dentro de 60 (sessenta) dias da comunicação.

CLÁUSULA QUINTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas na sociedade, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 do Código Civil.

CLÁUSULA SEXTA

A administração da sociedade e o uso do nome empresarial são exercidos pelos sócios, **TADEU LUZ SILVA, KARLUZ SILVA e MARUSA LUZ SILVA LEMOS**, todos com direito a retiradas mensais, a título de pró-labore, dentro das possibilidades da empresa, respeitados os limites estabelecidos pela legislação em vigor, sendo a quantia correspondente escriturada a débito da conta de despesas da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA

A 31 de dezembro de cada ano, realizar-se-á o balanço geral do ativo e passivo, para apuração do resultado do exercício, sendo os lucros ou prejuízos apurados, divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas na sociedade, ou creditados em contas de reservas para aumento do capital social.

CLÁUSULA OITAVA

A sociedade é representada ativa e passivamente judicial ou extrajudicialmente, nas relações com os poderes públicos ou perante particulares, pelos sócios, **TADEU LUZ SILVA, KARLUZ SILVA e MARUSA LUZ SILVA LEMOS**, que assinam em conjunto ou isoladamente; exceto para contratar empréstimos ou gravar sob qualquer forma, títulos e bens sociais, móveis ou imóveis, atos em que se exigirá a aprovação de no mínimo dois sócios, que assinarão sempre em conjunto; ou em letras de favor, cartas de crédito, avais, endossos, fianças e quaisquer outros documentos semelhantes na forma da lei; quando o favorecido for um de seus sócios, empresa coligada, interligada, controladora ou controlada, situação em que se exigirá aprovação unânime dos sócios.

JOSE

CLÁUSULA NONA

O início das atividades sociais deu-se em 20 de março de 1995 e o prazo de sua duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA

Por deliberação dos sócios, poderão a qualquer tempo, aumentar o capital social, admitir novos sócios mudar de ramo de negócio, criar filiais ou transformar em qualquer outro tipo jurídico de sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Nos casos de: falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, devendo os sócios remanescentes realizarem um balanço geral extraordinário na empresa, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do evento, cujos haveres apurados serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado ou aos legítimos herdeiros do sócio falecido, caso estes não desejarem ingressar na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os casos omissos, as divergências ou dúvidas que se suscitarem entre os sócios, que não puderem ser dirimidos amigavelmente serão solucionados conforme as leis vigentes aplicáveis à sua espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os sócios comprometem-se, entre si, a agirem e procederem harmoniosamente, envidando seus esforços no contínuo desenvolvimento dos negócios sociais e da própria sociedade, atuando com lealdade e perseverança na consecução dos objetivos a que se propuseram.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los do livre exercício das atividades mercantis e da administração da sociedade.

JOS



SUBSTABELECIMENTO

Com reservas de iguais para mim, SUBSTABELEÇO os poderes ordinários para o foro em geral, que me foram confiados por **LUZTOL INDUSTRIA QUÍMICA LTDA**, através da procuração anexada aos autos nº **201602817310**, na pessoa dos advogados:

DENISE DE HOLANDA FREITAS PINHEIRO,	inscrita na OAB/GO sob o nº 23.049;
GABRIEL RODRIGUES SILVA,	inscrito na OAB/GO sob o nº 43.929;
HÉLIO DOS SANTOS DIAS,	inscrito na OAB/GO sob o nº 15.349;
HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA,	inscrito na OAB/GO sob o nº 18.887;
HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO,	inscrito na OAB/GO sob o nº 39.231;
NEIDIMAR DE ALMEIDA SILVA,	inscrito na OAB/GO sob o nº 41.013;
LANDO BORGES BOTTOSSO	inscrito na OAB/GO sob o nº 26.158;

E ainda, na pessoa dos estagiários:

PEDRO PAULO DE MELO MIRANDA DIAS	inscrito na OAB/GO sob o nº 27.046E;
RODRIGO MOREIRA GONÇALVES	inscrito na OAB/GO sob o nº 26.937E.

Goiânia-GO, 03 de Fevereiro de 2017.

Fábio Carraro
OAB/GO 11.818

REQUER QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENVIADAS AO ADVOGADO FÁBIO CARRARO OAB/GO Nº 11.818, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA 88, Nº 442, SETOR SUL, GOIÂNIA, GOIÁS, CEP: 74.085-010 SOB PENA DE NULIDADE, CONFORME O ARTIGO 272, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):

Rua 88, nº 442, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO.

Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br



Aut.: [804D4395-548A4097-EF4516A6-AAD05200] Solicitante: 6741 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D21) P

1029

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)
AUTOS : 983
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : 2A VARA CIVEL
REQUERENTE : ACONOBRE PRODUTOS METALICOS EIRELI
WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA
REPRESENTANTE : MARIA SUELENE ALVES PEDRO
ADMINISTRADOR : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
ADV REQTE : MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
ADV ADMINISTRA : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
JUIZ(A) : VANDERLEI CAIRES PINHEIRO

Data do Expediente: 31/01/2017

Diário da Justiça : 00002203

Disponibilizado em: 02/02/2017

Publicação : 03/02/2017

Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

APARECIDA DE GOIANIA , 8 de fevereiro de 2017 .



Aut.: [5D910CD7-145BE480-C8D4C202-5A6BDE32] Solicitante: 6741 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D21) P

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)
AUTOS : 983
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : 2A VARA CIVEL
REQUERENTE : ACONOBRE PRODUTOS METALICOS EIRELI
WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA
REPRESENTANTE : MARIA SUELENE ALVES PEDRO
ADMINISTRADOR : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
ADV REQTE : MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
ADV ADMINISTRA : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
JUIZ(A) : VANDERLEI CAIRES PINHEIRO

Data do Expediente: 31/01/2017

Diário da Justiça : 00002203

Disponibilizado em: 02/02/2017

Publicação : 03/02/2017

Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

APARECIDA DE GOIANIA , 8 de fevereiro de 2017 .



Aut.: [77499177-693C8A0C-21F657A8-119B609D] Solicitante: 6741 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D21) P

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROCOLO NR : 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)
AUTOS : 983
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : 2A VARA CIVEL
REQUERENTE : ACONOBRE PRODUTOS METALICOS EIRELI
WMW INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA
REPRESENTANTE : MARIA SUELENE ALVES PEDRO
ADMINISTRADOR : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
ADV REQTE : MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
ADV ADMINISTRA : FILIPE DENKI BELEM PACHECO
JUIZ(A) : VANDERLEI CAIRES PINHEIRO

Data do Expediente: 31/01/2017

Diário da Justiça : 00002203

Disponibilizado em: 02/02/2017

Publicação : 03/02/2017

Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

APARECIDA DE GOIANIA , 8 de fevereiro de 2017 .



Carla
1032

CERTIDÃO

Dou fé que, conforme informação obtida junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG, não há petição para ser juntada aos presentes autos.

Em, 08/02/2017

p/Demétrius
escrivão

CONCLUSÃO

Aos 08 dias do mês de fevereiro

de 2017 faço conclusão dos presentes autos.

p/Demétrius
escrivão

Juntada
33/102/17
Petição 30
Zth

1033

NAKANO
SOCIIDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA ESTADO DE
GOIÁS.

*Jul - 11 e Aug - 11
O Sr. Administrador com
urgência.
Int. e Apr. - 4*

*Apr. - 13/02/17
R\$ 11.000,00*

URGENTE!!!!!!

*Vanderley Aires Pinheiro
Juiz de Direito*

201705-19-2016-00-19-02/17-08-9102-47-76172



Autos n. 201602817310 (0281731-19.2016.8.09.0011)
Recuperação Judicial

AÇONOBRE PRODUTOS
METALÚRGICOS EIRELI, e WMW INOX AQUECEDORES
SOLARES LTDA., representadas na forma de seus atos constitutivos, ambas já qualificadas nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em trâmite perante este Egrégio Juízo e Cartório, processo em epígrafe, por seus advogados signatários, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue:

[Handwritten mark]

1034
NAKANO
SOCIIDADE DE ADVOGADOS

I

Recentemente as recuperandas tomaram conhecimento da ocorrência de leilão extrajudicial público presencial e online, a ser realizado nos dias 13/02/2017 – 10:00h e 14/02/2017 – 10:00h, na Av. Angélica, nº1996, 3º andar, conj. 308, São Paulo/SP, tel. (11) 2184-0900, promovido pelo BANCO SAFRA S.A, nos moldes da Lei 9514/97 onde, para sua surpresa, **o objeto de tal hasta pública seria justamente a sede das empresas em recuperação judicial! (doc. anexo).**

Esclarecem as recuperandas que apenas tomaram conhecimento de tal fato via edital publicado junto ao jornal local, dando conta do leilão já referido.

Ocorre Excelência, *ab initio*, que a hasta pública **padece de nulidades em caráter absoluto**, eis que os ditames da lei 9514/97 não foram observados, **não tendo as Recuperandas, ou mesmo a devedora fiduciante, Sra. Maria Suelene Alves Pedro, representante das empresas, sequer sido regularmente intimadas para purgação da mora ou das datas de designação do leilão.**

A lei 9514/97 prevê a observância de procedimento extrajudicial que deve ser realizado, para constituição da propriedade fiduciária em nome do Credor.

Vejamos:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e **constituído em mora o fiduciante**, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. **§ 1º Para os fins do disposto neste**

Página 12 de 12

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Veja Excelência que o Artigo 26, §1º é claro ao reconhecer como determinação a obrigatoriedade de intimação da devedora, para fins de abrir-lhe prazo para quitação da dívida. E aqui ressalta-se. As Recuperandas e a Fiduciante, Sra. Maria Suelene Alves Pedro, não receberam qualquer intimação ou notificação acerca da abertura do sobredito prazo para purgação da mora.

Mas não é só. A lei ainda reforça a necessidade de intimação. Vejamos.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de

Página 12 de 12

1036
NAKANO
NKN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Novamente, vê-se que a lei determina o comando de intimação pessoal do fiduciante / devedores. Nota-se também a clara preocupação do legislador ao determinar a necessidade de publicação de edital em caso de não localização dos responsáveis.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

Página 12 de 12

103-7

NAKANO
SOCIIDADE DE ADVOGADOS

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

Logo, excelência, tem-se que o procedimento da Lei 9514/97, não fora observado à contento, eis que as Recuperandas / Fiduciante não tiveram qualquer ciência das Hastas Públicas designadas, ou mesmo oportunidade para eventual quitação de tal débito.

Esclarece que as recuperandas diligenciaram junto ao Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca com o intuito de colacionar estes autos o processo administrativo de consolidação da propriedade fiduciária, contudo nas cópias fornecidas às recuperandas, não vieram colacionadas as intimações.

Em contato com o Cartório, via telefone, falando com a Sra. Vanilda, esta se comprometeu a verificar o que tinha ocorrido, sem contudo até agora, (13/02/2017), dar uma resposta, as recuperandas não podem aguardar mais vez que os leilões estão designados para hoje a amanhã.

II

Do Cancelamento/ Anulação da Hasta Pública Designada / Manutenção de Posse do bem imóvel às Recuperandas sob pena de ofensa ao princípio da Preservação da Empresa.

As Recuperandas atualmente passam por processo de Recuperação Judicial e independente da situação regular ou não do processo de consolidação da propriedade fiduciária, este leilão não pode prosperar já que o bem objeto da hasta pública **é utilizado por elas na realização de sua atividade fabril, sendo a sede de suas instalações.**

Logo, ocorrendo a hasta Pública, o bem poderá sair da posse das Recuperandas, e, no delicado momento pelo o qual as empresas passam, certamente implicará na paralisação total de suas atividades,

Página 12 de 12

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

[Handwritten signature]

1038
NAKANO
SOCIETATE DE ADVOGADOS

frustrando-se o plano de recuperação judicial e prejudicando assim toda a gama de credores envolvidos.

Ora Excelências, correrá, indiscutivelmente, plena afronta ao Princípio da Preservação da Empresa, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Vejamos seus dizeres:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A doutrina, por sua vez, é tranquila ao reconhecer que a exceção contida no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, deve ser conjugada com o artigo 6º §4º do mesmo diploma, e também com toda sua base principiológica, respeitando-se assim A LFR. Cita-se:

“Ficará extremamente dificultada qualquer Recuperação se os maquinários, veículos, ferramentas etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados. O texto de lei refere-se a “bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial a atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresaria somente pode ser destinado à atividade exercida pela empresa. O §3º do art.49 c.c. o §4º do art. 6º estabelece que não poderão ser vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor tais bens, durante o prazo de 180 dias. Esse prazo é contado a partir do despacho que defere o processamento da Recuperação (art.52), tratando-se porém de prazo extremamente exíguo, insuficiente para qualquer superação de crise que tenha exigido o pedido de recuperação (fls.150). É necessário não perder de vista que a orientação

Página 12 de 12

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

[Handwritten signature]

principiológica da lei direciona-se à tentativa de conceder à sociedade empresaria a possibilidade de recuperação, concedendo-lhe para tanto a dilação no cumprimento de suas obrigações por 180 dias (fls.151). No REsp 1.263.500/ES, relatora a Min. Maria Isabel Galloti, julgado em 05.02.2013, entendeu-se que, por aplicação do §3º do artigo 49, “não se submetem aos efeitos da recuperação créditos garantidos por cessão fiduciária”. Embora por votação unânime, **houve ressalva do Min. Luis Felipe Salomão** que, concordando com a afirmação de que a cessão fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial, **ainda assim entendia que os valores recebidos pelo banco credor deveriam ser levantados em favor do credor, se se entendesse que não eram essenciais ao funcionamento da empresa. Esta ressalva poderia conduzir a bom caminho, no sentido de permitir decisão por parte do juiz da recuperação que, se entendesse que os valores era essenciais à recuperação, poderia liberar parte do numerário em favor do banco credor e parte em favor do recuperando. Isto porque, em princípio, tais tipos de cessão fiduciária, muitas vezes englobando recebíveis futuros, poderão inviabilizar de forma definitiva a recuperação, que a lei tem como sua razão principiológica.**¹

Frisa-se. No atual momento, colocar-se-á em risco o desenvolvimento da Empresa, vedando-lhe as prerrogativas que lhe são conferidas pela LRF.

Ora, todo o trabalho até então dispendido com a estruturação da Recuperação Judicial, buscando sua manutenção e, por via de consequência, o bem estar social, não pode ser desperdiçado.

¹ In Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/05 Comentada Artigo por Artigo – Manoel Justino Bezerra Filho, páginas 150, 151 e 152. 10ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais.

10490

NAKANO
SOCIIDADE DE ADVOGADOS

Por outro lado, o Juízo responsável para decidir acerca dos bens da Recuperanda é o Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Isso porque, a partir da edição da lei 11.101/05, é competente o juízo da recuperação Judicial para a prática de atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores.

Tal tema já fora pacificado pela Jurisprudência, cita-se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVO DE INSTRUMENTO n: 2001965-57.2015.8.26.0000

RELATORA: Berenice Marcondes Cesar Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **Manutenção do bem móvel objeto do contrato de arrendamento mercantil (-maquinário da linha de produção da Ré, avaliado em mais de R\$2.000.000,00) na posse da arrendatária até o julgamento final da demanda. Possibilidade, em caráter excepcional, dada a sua essencialidade ao desenvolvimento da atividade empresarial da Ré, empresa metalúrgica que já se encontra em situação financeira delicada, atualmente em recuperação judicial.** Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse e nomeação da Ré como depositária do bem até o julgamento final da demanda. Reforma parcial da r. decisão agravada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento no 2211899-55.2015.8.26.0000 Relator: Edgar Rosa AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENACÃO FIDUCIÁRIA EMPRESA-RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA **PERMANENCIA DOS BENS NA**

Página 12 de 12

1041

NAKANO
SOCIIDADE DE ADVOGADOS

POSSE DA DEVEDORA-FIDUCIANTE, NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIA DECISÃO MANTIDA. “Como se denota, está excluído dos efeitos da recuperação judicial o fiduciário, cujo crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, a lei faz uma ressalva no que toca à venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. A ressalva contida nada mais é do que a **materialização e efetividade do que está disposto no artigo 47 do Diploma Especial:** “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, da empresa dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” **Privilegia-se, de um lado, o credor titular de garantias especiais, não submetendo seu crédito aos efeitos da recuperação judicial, ao mesmo tempo em que, de outro lado, ao não ermitir a venda, nem a retirada do bem, preserva-se a empresa, sobretudo quando o bem que constitui objeto da garantia é essencial ao regular exercício da atividade empresarial. A jurisprudência, alias, tem reconhecido que mesmo superado o prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial é cabível a manutenção dos bens alienados fiduciariamente nas mãos do devedor-fiduciante, considerando o interesse superior na manutenção das atividades da empresa. Nesse sentido: PODER JUDICIÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO EMPRESA DEVEDORA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BEM INDISPENSÁVEL AO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE - PERMANENCIA NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.** “Tais circunstâncias se mostram suficientes para legitimar a permanência do bem alienado - plataforma elevatória de carga veicular - em poder da agravada para utilizá-lo na sua atividade empresarial. Desta forma, a despeito de ultrapassado o prazo de 180 dias do deferimento do

Página 12 de 12

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

[Handwritten signature]

1047

NAKANO
SOCIÉDADE DE ADVOGADOS

processamento da recuperação, a decisão agravada há de permanecer incólume, a título excepcional e em consideração também à necessidade que tem a devedora de prosseguir no desenvolvimento de sua atividade, até porque posição contrária poderia conduzi-la ao regime falimentar. Se o instituto da recuperação judicial tem por objetivo permitir que uma empresa em crise restabeleça sua saúde financeira, prosseguindo no desempenho de suas atividades, há de ser adotada medida que assegure a permanência do bem alienado na sua posse, como depositária fiel, enquanto perdurar a recuperação judicial.” (AI n.º 2119040-54.2014.8.26.0000 - Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/02/2015; Data de registro: 12/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidas interesses e bens de empresas recuperandas. O deferimento da Recuperação Judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos da execução devem-se submeter ao Juízo Universal. A lei 11.101/05 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do seu artigo 47. Agravo Regimental a que se nega provimento. AGRCC 201102353541 – RELATOR ANTÔNIO CARLOS FERREIRA – DJE DATA 03/04/2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO No 2207950-23.2015.8.26.0000 Relator: Décio Notarangeli **TRIBUTÁRIO E FALIMENTAR EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFLITO DE INTERESSES PÚBLICOS PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA SUSPENSÃO DOS**

Página 12 de 12

[Handwritten signature]

1043

NAKANO
SOCIETATE DE ADVOGADOS

ATOS DE ALIENAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. O processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas impede os atos de alienação do patrimônio do devedor. Precedentes do Colendo STJ. Penhora de ativos financeiros. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.

Logo, significa dizer que, **NÃO OBSTANTE SE TRATAR DE CRÉDITO DE NATUREZA FIDUCIÁRIA, A POSSE DO IMÓVEL DEVE CONTINUAR SOB A GUARIDA DAS RECUPERANDAS ATÉ O DESLINDE DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Além disso, para que as Recuperandas continuem realizando suas atividades normalmente, é essencial que o imóvel continue sob sua posse, bem como seja determinada a suspensão de tal conduta arbitrária e abusiva.

Logo Excelência, por todas as razões expostas, há de ser determinado o cancelamento ou posterior anulação da Hasta Pública designada pelo Banco com garantia fiduciária, como medida da mais lúdima Justiça.

III

Ante o exposto, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a **SUSPENSÃO DA HASTA PÚBLICA DESIGNADA, OU ALTERNATIVAMENTE, O SEU CANCELAMENTO, PELOS MOTIVOS SUPRAEXPOSTOS, EXPEDINDO-SE ofício AO BANCO SAFRA S.A. E AO LEILOEIRO DESIGNADO**, no endereço situado na Av. Angélica, nº1996, 3º andar, conj. 308, São Paulo/SP, tel. (11) 2184-0900, local onde ocorrerá o sobredito leilão.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

Página 12 de 12

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br



1044
NAKANO
SOCIIDADE DE ADVOGADOS

MARCIO JUMPEI CRUSCA
NAKANO
OAB/SP 213.097

PEDRO HENRIQUE NOSSA
BERGAMASCO
OAB/SP 351.996


ALESSANDRA TELES CRUVINEL
OAB/GO 42.826

Página 12 de 12

■ SÃO PAULO/SP - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conj. 162 - Jd. Paulista - CEP 01.403-900 - Fone +55 11 4063.7317
■ S.J. DO RIO PRETO/SP - Rua Presciliano Pinto, 3194 - Jd. Alto do Rio Preto - CEP 15.020-000 - Fone +55 17 3216.4004

www.nakano.adv.br

JUNTADA
Aos 14 de 02 de 2017
foi juntada pet. 31
e para constar lavrei este termo.
Flávia G



Rua 05, Gd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1.912, Ed. The Prime Tamandaré Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6573
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO**

PROCESSO: 281731-19.2016.8.09.0011 (201602817310)
NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: AÇONOBRE PRODUTOS METÁLICOS EIRELI E OUTRO



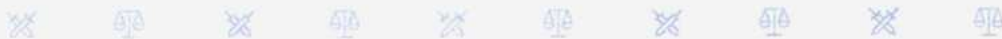
201602817310

FILIPE DENKI BELÉM PACHECO, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, honrosamente nomeado administrador judicial nos presentes autos, comparece à inclita presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de fl. 1.033, informar e requerer o se segue:

De acordo com o despacho de fl. retro este Administrador Judicial foi intimado para manifestar acerca da petição de fls. 1.033/1.044 que informa que será levado a leilão imóvel (sede da empresa) alienado fiduciariamente ao credor Banco Safra S/A.

Ocorre que, durante o prazo de suspensão da recuperação judicial não pode haver busca e apreensão ou constrição judicial dos bens essenciais à empresa.

In casu, estamos falando da sede da empresa, onde se localiza boa parte de sua atividade fabril.



RAPI 0901 48:50 17/09/25 19:02:43-19/09/25 19:02:43

1045



3046



Rua 05, Cid. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1912, Ed. The Prime Tamandaré Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

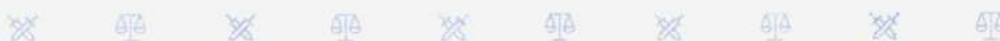
Os créditos garantidos por arrendamento mercantil, alienação fiduciária ou reserva de domínio, cujos credores mais comumente são instituições financeiras, não se submetem a recuperação judicial, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Por outro lado, ao excluir referidos créditos da recuperação judicial, a norma retro citada impede que referidos bens sejam alienados ou retirados do estabelecimento durante o período de suspensão, desde que essenciais à atividade empresarial.

Na prática, durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, não poderá haver a busca e apreensão ou reintegração de posse dos bens objeto de operações envolvendo alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio.

Segundo a dicção da própria lei de recuperação e abalizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o referido impedimento de retomada e alienação dos bens que servem de garantia somente se aplica aqueles essenciais a atividade empresarial.

“DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUBMISSÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem não essencial à atividade empresarial. O art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo prevê hipóteses em que os créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, entre eles, os créditos garantidos por alienação fiduciária. *A jurisprudência do STJ, no entanto, tendo por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 – que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial – e inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária compõe o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da*



/

3047



Rua 05, Cid. C-04, Lt. 15/19, Sl. 1.912, Ed. The Prime Tamandaré Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6573
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

sociedade. Caso contrário, isto é, inexistente qualquer peculiaridade que justifique excepcionar a regra legal do art. 49, § 3º, deve prevalecer a regra de não submissão, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade da interessada que possuem garantia de alienação fiduciária. CC 131.656-PE, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, julgado em 8/10/2014.

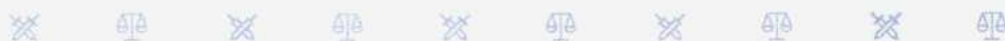
Ademais, o STJ pacificou o entendimento de que, em determinados casos, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra, determinando a proibição da venda ou retirada dos bens considerados essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, mesmo após o decurso do prazo de suspensão, e ainda em relação aos bens objeto de propriedade fiduciária.

O entendimento da Corte Superior preceitua que, se por um lado o contrato não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por outro, não se pode permitir, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da lei 11.101/05, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

Nesse sentido, negou provimento a recurso em ação de busca e apreensão, em que determinado credor visava proceder com a retirada de bens objetos de alienação fiduciária, por considerar bens imprescindíveis para a continuidade do ramo empresarial da empresa em recuperação judicial, mantendo, portanto, os efeitos da decisão que determinou a prorrogação do prazo de 180 dias previsto na mencionada norma legal.

Ao proferir essa decisão, o STJ pacificou o entendimento, trazendo maior segurança jurídica, tanto aos credores quanto às empresas em recuperação judicial, e deu fim às duas discussões: primeiramente, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão de 180 dias, visto que a lei trata como “improrrogável”; e, em um segundo momento, no tocante aos efeitos desta prorrogação também com relação aos créditos garantidos por alienação e cessão fiduciária.

Importante observar que este entendimento se refere apenas aos bens considerados essenciais à atividade da empresa em recuperação. A essencialidade do bem



/

1048




Rua 05, Cd. C-04, Lt. 16/19, Sl. 1.912, Ed. The Prime Tamarandá Office
St. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070 - Fone: 62 3434-6373
www.bpaadvogados.com.br - contato@bpaadvogados.com.br

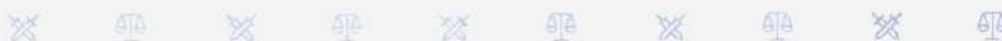
também é matéria a ser discutida caso a caso. Assim, com relação aos bens não essenciais à atividade empresarial, objetos de alienação ou cessão fiduciária, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, bem como prosseguirão as ações individuais contra o devedor, mesmo durante o aludido prazo de suspensão.

Desse modo o imóvel dado em garantia ao Banco Safra S/A não poderá ser levado a leilão durante o prazo de suspensão nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, devendo ser determinado a suspensão e/ou revogação do leilão.

Assim este Administrador Judicial manifesta pelo deferimento dos pedidos das Recuperandas para determinar a suspensão e/ou revogação do leilão, tendo em vista que trata-se de bem imóvel no qual localiza a empresa.

Termos em que,
Pede deferimento.
Aparecida de Goiânia-GO, 14 de fevereiro de 2017.


FILIPE DENKI BELÉM PACHECO
OAB/GO- 34.021
ADMNISTRADOR JUDICIAL



1049
①

JUNTADA

Aos 15, de
Fevereiro de 2017, faço
juntada da(s)
interlocutoria(s) n° 028
a estes autos. O
referido é verdade e
dou fé.



P/ Kennedy R. Souza
(Roberto Gondim Filho)
Escrivão Judiciário



18-D
1050
Ⓟ

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA/GO



2º
CIVEL

NUMERAÇÃO ÚNICA: 281731-19.2016.8.09.0011

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS LTDA**, vem à presença de V.Exa., requerer a juntada dos documentos originais que instruíram a peça de ingresso, bem como pugnar pelo regular prosseguimento do feito.

281731-19.2016-89-09/02/17 16:24 JUIZ GO

Nesses termos,
Pede deferimento.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 2 de fevereiro de 2017

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/MG 44.698
OAB/GO 30.261-A

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/MG 79.757
OAB/GO 40.823



BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MG 1.872
(31)3527-4500 • Rua Rio Grande do Sul • 661 • 4º Andar • Barro Preto • Belo Horizonte • MG • 30170.110
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br

1951
⊗

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO NR. 000228518

01. ARRENDADORA

BB LEASING S.A. - Arrendamento Mercantil - Com sede na Capital Federal, Setor Bancário Sul - SBS, Quadra 1, Bloco G, Lote nr. 32, 24º andar, CEP: 70.073-901, inscrita no CNPJ sob o nr. 31.546.476/0001-56.

02. ARRENDATÁRIA

Nome/razão social: ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
CNPJ: 26.930.164/0001-01
Inscrição estadual: 10226873-8
Conta corrente: 000.016.000-8
Prefixo/Nome da Agência: 3388-X/EMPRES.GOIAS-GO
Endereço: AV PROFESSOR JOAO DE PAULA 0-Q15 L11/12
Cidade/UF: APARECIDA DE GOIANIA/GO
CEP: 74.935-810

03. CONDIÇÕES DO ARRENDAMENTO

Valor orçado: R\$140.000,00
Custo do arrendamento:
- Encargo Efetivo Anual: 27,888%
- Encargo Efetivo Mensal: 2,071%
Modalidade de correção: Prefixado

04. CONTRAPRESTAÇÃO

Quantidade: 48 (QUARENTA E OITO)
Periodicidade: mensais

05. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG)

VRG de 1,00% sobre o Valor do Contrato (indicado no TRA), sendo 1,00% Ao Final do Prazo.

PRIMEIRA - PREÂMBULO - A BB LEASING S.A. - Arrendamento Mercantil, qualificada no ITEM "ARRENDADORA", por seu representante legal, ao final assinado e identificado, doravante designada BB LEASING e de outro lado, como ARRENDATÁRIA, a pessoa qualificada no ITEM "ARRENDATÁRIA", por seu(s) representante(s) legal(is), ao final assinado(s) e identificado(s), daqui em diante assim denominada, têm justo e contratado o presente Instrumento, que em conjunto com o Termo de Recebimento e Aceitação, daqui em diante denominado simplesmente TRA, compõem de forma irrevogável e irretratável um todo único e indivisível, de conformidade com as Cláusulas e condições a seguir anunciadas.

SEGUNDA - OBJETO - A BB LEASING obriga-se a dar em arrendamento mercantil, o(s) bem(ns), daqui em diante denominada ARRENDATÁRIA e esta obriga-se a receber, em arrendamento mercantil, o(s) bem(ns), daqui em diante denominada ARRENDADORA.

- continua na página 2 -

TABLELONATO CORDEIRO
São José dos Pinhais - PR
Delegado de Justiça
R. UTEÍSTICA, 40
Contate com o original apresentado
Este documento da verdade.
26 APO. 2016
-DOC. SELADO AO TERA-
Diane d S C B
Edson T d R
Giovana L P
Priscila P G
Amanda M D



Página: 2

Continuação do CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO nr. 000228518, firmado nesta data entre a BB LEASING S.A. - Arrendamento Mercantil e ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, no valor orçado de R\$140.000,00, com vencimento final em 48 (QUARENTA E OITO) meses em data a ser definida na emissão do TRA.

BEM(NS), descrito(s) e caracterizado(s) no TRA.

TERCEIRA - PRAZO - O prazo do arrendamento é contado a partir da data em que a ARRENDATÁRIA entregar devidamente preenchido e assinado o TRA.

QUARTA - COMPRA, RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO(S) BEM(NS) - O(s) BEM(NS) será(ão) adquirido(s) pela BB LEASING, consoante as características e especificações técnicas determinadas pela ARRENDATÁRIA e entregue(s) pelo(s) fornecedor(es) no prazo, máximo, de até 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) BEM(NS) objeto da presente avença será(ão), após a aquisição, de exclusiva propriedade e domínio da BB LEASING, não tendo a ARRENDATÁRIA, sobre ele(s), nenhum outro direito que não o de uso, nos termos constantes deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A BB LEASING não se responsabilizará por omissões e/ou erros verificados nas características e especificações técnicas do(s) BEM(NS), determinadas pela ARRENDATÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - CORRERÃO POR EXCLUSIVA CONTA DA ARRENDATÁRIA OS RISCOS OU ÔNUS: A) DE DESPESAS E ENCARGOS RELATIVOS A REMESSA, TRANSPORTE, SEGURO DE TRANSPORTE, RECEBIMENTO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO, REMOÇÃO E OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DO(S) BEM(NS); B) DECORRENTES DE DEFEITOS QUE O(S) BEM(NS) POSSA(M) VIR A APRESENTAR E/OU DE INOBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS PELO(S) FABRICANTE(S), PARA O QUE, DESDE JÁ, SE OBRIGA A ARRENDATÁRIA A TOMAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS, INCLUSIVE NA ESFERA DO JUDICIÁRIO, VISANDO A REPARAÇÃO OU REPOSIÇÃO DO(S) BEM(NS), TORNANDO-SE OBRIGATÓRIA, NESTE CASO, A FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO A ESTE CONTRATO; C) QUE POSSAM RESULTAR DA INIDONEIDADE DO(S) FORNECEDOR(ES).

PARÁGRAFO QUARTO - A ARRENDATÁRIA deverá entregar à BB LEASING o TRA, que passará a fazer parte integrante deste contrato, no qual declarará que o(s) BEM(NS) está(ão) de acordo com as especificações, equivalendo tal declaração à aceitação plena do(s) BEM(NS).

PARÁGRAFO QUINTO - SE RECEBIDO(S) O(S) BEM(NS) DEIXAR A ARRENDATÁRIA DE ENTREGAR/ASSINAR O TRA, NO PRAZO MÁXIMO DE 2 (DOIS) DIAS, CONTADOS DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL OU RECIBO REPRESENTATIVOS DA AQUISIÇÃO DO(S) BEM(NS) OBJETO DO

continua na página 3 -

TABELIONATO DE NOTARIAS
Dei. Osório
Em testemunho da verdade

26 AGO. 2016

<input type="checkbox"/> Andreia P.	<input type="checkbox"/> Daiane d S C B
<input type="checkbox"/> Denis R B C	<input type="checkbox"/> Edson T d R
<input type="checkbox"/> Fabio R M	<input type="checkbox"/> Giovana L P
<input type="checkbox"/> Leila R B	<input type="checkbox"/> Priscila P G
<input type="checkbox"/> Schelle Ap. L M	<input type="checkbox"/> Amanda M D

DOC. SELECÇÃO TÉCNICO



L.052
D

Página: 3

Continuação do CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO nr. 000228518, firmado nesta data entre a BB LEASING S.A. - Arrendamento Mercantil e ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, no valor orçado de R\$140.000,00, com vencimento final em 48 (QUARENTA E OITO) meses em data a ser definida na emissão do TRA.

PRESENTE ARRENDAMENTO, A ARRENDATÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, PAGARÁ MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ORÇADO DO CONTRATO, ESTABELECIDO NO ITEM "CONDIÇÕES DO ARRENDAMENTO".

PARÁGRAFO SEXTO - Decorridos 5 (cinco) dias, contados da emissão da nota fiscal ou recibo representativos da aquisição do(s) BEM(NS) objeto do presente arrendamento, sem que a ARRENDATÁRIA entregue o TRA, poderá a BB LEASING, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, considerar rescindido o contrato, aplicando-se nesta hipótese a cláusula rescisória, sem prejuízo da pena convencional estabelecida no PARÁGRAFO QUINTO, DESTA CLÁUSULA.

QUINTA - PERÍODO DE CARÊNCIA - O PRAZO DE CARÊNCIA É O ESTABELECIDO NO TRA E SERÁ CONTADO A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO TRA ATÉ A DATA-BASE NO MÊS ANTERIOR A PRIMEIRA PARCELA DE PAGAMENTO DO ARRENDAMENTO. NO PERÍODO DE CARÊNCIA SERÃO COBRADOS OS MESMOS ENCARGOS FINANCEIROS DESCRITOS NO ITEM "CONDIÇÕES DO ARRENDAMENTO", INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR DO ARRENDAMENTO MERCANTIL, CALCULADO E DEBITADO MENSALMENTE À CADA DATA-BASE, UTILIZANDO A METODOLOGIA DESCRITA NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DESTA CLÁUSULA. REFERIDOS ENCARGOS FINANCEIROS SERÃO INCORPORADOS AO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO PARA SEREM EXIGIDOS NAS MESMAS DATAS DE PAGAMENTOS DAS CONTRAPRESTAÇÕES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS ENCARGOS FINANCEIROS ACIMA DESCRITOS CONSTITUIRÃO O VALOR DO PERÍODO DE CARÊNCIA, CONFORME A SEGUINTE METODOLOGIA: $VC = DK \times [(1+I/100)^{DC/30} - 1]$ ONDE, VC É O VALOR DOS ENCARGOS FINANCEIROS NO PERÍODO DE CARÊNCIA, DEVIDOS PELA ARRENDATÁRIA À BB LEASING; DK É A BASE PARA CÁLCULO DOS ENCARGOS FINANCEIROS CORRESPONDENTES AO VALOR DO DESEMBOLSO EFETUADO PELA BB LEASING NO INÍCIO DO PRAZO DE ARRENDAMENTO; I CORRESPONDE À TAXA DE ENCARGO FINANCEIRO MENSAL NA FORMA PERCENTUAL; E DC CORRESPONDE AO NÚMERO DE DIAS CORRIDOS DO PERÍODO SOB ATUALIZAÇÃO, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO TRA ATÉ A DATA-BASE NO MÊS ANTERIOR À PRIMEIRA PARCELA DE PAGAMENTO DO ARRENDAMENTO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - ENTENDE-SE POR DATA-BASE, PARA EFEITO DO QUE DISPÕE ESTA CLÁUSULA, O DIA CORRESPONDENTE EM CADA MÊS AO DIA DO VENCIMENTO FINAL DA OPERAÇÃO.

✍

- continua na página

ABRIL
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - PR
Bel. Dalton Bishop Cordeiro
AUTENTICAÇÃO
Em testemunha de verdade.
26 AGO. 2016
-DOC. SELADO AO TÉRMINO-

<input type="checkbox"/> Andrea P	<input type="checkbox"/> Daiane d S C B
<input type="checkbox"/> Daniel H W C	<input type="checkbox"/> Edson T d R
<input type="checkbox"/> Fábio R M	<input type="checkbox"/> Giovana L P
<input type="checkbox"/> Lais R B	<input type="checkbox"/> Priscila P G
<input type="checkbox"/> Scheila A C M	<input type="checkbox"/> Amanda M D



Página: 4

Continuação do CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO nr. 000228518, firmado nesta data entre a BB LEASING S.A. - Arrendamento Mercantil e ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, no valor orçado de R\$140.000,00, com vencimento final em 48 (QUARENTA E OITO) meses em data a ser definida na emissão do TRA.

SEXTA - VALOR DO CONTRATO - O valor orçado corresponde ao preço orçado do(s) BEM(NS), acrescido do valor estimado das despesas, impostos, seguros, que se façam necessários à instalação e início de funcionamento do(s) BEM(NS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do contrato corresponde à quantia composta do preço de compra do(s) BEM(NS), acrescido, se for o caso, das despesas efetuadas pela BB LEASING a título de transporte, seguro de transporte, seguro plurianual, impostos e de despesas que se façam necessárias à instalação e funcionamento do(s) BEM(NS) e do valor da carência. O VALOR DO CONTRATO é obtido após a aquisição de todos os BENS, por esse motivo somente está indicado no TRA.
PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor total original corresponde ao valor equivalente à multiplicação da quantidade de contraprestações pactuadas, pelo valor base da contraprestação especificados no TRA.

SETIMA - VENCIMENTO - O presente Instrumento vencer-se-á dentro de 48 (QUARENTA E OITO) meses contados a partir do vencimento da 1a. parcela, conforme data a ser definida na emissão do TRA. Obrigando-se a ARRENDATÁRIA a pagar até ao final desse prazo, todas as responsabilidades dele oriundas, aí compreendidos: CONTRAPRESTAÇÕES, VRG, TRIBUTOS ANUAIS (MAS NÃO LIMITADOS A IPVA, IPTU, ITR), ALÉM DE OUTRAS TAXAS, LICENÇAS E SEGUROS OBRIGATÓRIOS, APLICÁVEIS CONFORME A NATUREZA DO(S) BEM(NS) (VEÍCULOS, IMÓVEIS URBANOS OU RURAIS), comissão, reajuste monetário, juros, outros acessórios e quaisquer despesas, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.

OITAVA - FORMA DE PAGAMENTO - CONTRAPRESTAÇÃO - A ARRENDATÁRIA pagará à BB LEASING contraprestações, na periodicidade mensais, no valor e forma estipulados no TRA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A ARRENDATÁRIA PAGARÁ À BB LEASING TANTAS CONTRAPRESTAÇÕES QUANTAS INDICADAS NO ITEM "CONTRAPRESTAÇÃO", OBSERVADA A FORMA DE CORREÇÃO PACTUADA NO ITEM "CONDIÇÕES DO ARRENDAMENTO". PARA TANTO, A ARRENDATÁRIA AUTORIZA A BB LEASING, EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, A PROCEDER AOS PERTINENTES E NECESSÁRIOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS A DÉBITO DE SUA CONTA CORRENTE DE DEPÓSITOS NR. 000.016.000-8, NO BANCO DO BRASIL S.A., AGÊNCIA EMPRES.GOIAS-GO, PREFIXO 3388-X, AUTORIZANDO AINDA, O DÉBITO DOS VALORES DE TRIBUTOS ANUAIS REFERENTES,

- continua na página 5 -



